

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
CURSO DE DOUTORADO EM DIREITO**

**DANILO GOMES DE MELO**

**PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DA TUTELA ANTECIPADA: Uma Análise das  
Tutelas Requeridas em Caráter Antecedente nas Varas Cíveis da Comarca do  
Recife-PE**

**RECIFE  
2023**

**DANILO GOMES DE MELO**

**PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DA TUTELA ANTECIPADA: Uma Análise das Tutelas Requeridas em Caráter Antecedente nas Varas Cíveis da Comarca do Recife-PE**

Tese apresentada à Banca examinadora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (PPGD – UNICAP) para obtenção parcial do título de Doutor em Direito.

**Orientador:** Professor Doutor Sérgio Torres Teixeira.

Procedimento autônomo da tutela antedipada: uma análise das tutelas requeridas em caráter antecedente nas Varas Cíveis da Comarca do Recife-PE © 2023 by Danilo Gomes de Melo is licensed under CC BY-NC-ND 4.0. To view a copy of this license, visit <http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

**RECIFE  
2023**

M528p Melo, Danilo Gomes de.  
Procedimento autônomo da tutela antecipada : uma análise das tutelas requeridas em caráter antecedente nas Varas Cíveis da Comarca do Recife-PE / Danilo Gomes de Melo, 2023.  
162 f. : il.

Orientador: Sérgio Torres Teixeira.  
Tese (Doutorado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Doutorado em Direito, 2023.

1. Processo civil - Recife. 2. Tutela. 3. Medidas cautelares. 4. Tutela antecipada. I. Título.

CDU 347.9(81)

Pollyanna Alves - CRB/4-1002

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Aluno (a): DANILO GOMES DE MELO

Título da Tese: PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DA TUTELA ANTECIPADA: UMA ANÁLISE DAS TUTELAS REQUERIDAS EM CARÁTER ANTECEDENTE NAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DO RECIFE-PE

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) para obtenção do título de Doutor (a) em Direito. A presente tese foi defendida e aprovada em 26 de abril de 2023 pela banca examinadora e constituída pelos professores:

**SERGIO TORRES  
TEIXEIRA:00000855**

Assinado de forma digital por SERGIO  
TORRES TEIXEIRA:00000855

Dados: 2023.06.08 21:34:16 -03'00'

Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira  
Orientador

Assinado de forma digital por  
ALEXANDRE FREIRE ALEXANDRE FREIRE  
PIMENTEL:1677578  
PIMENTEL:1677578  
Dados: 2023.06.13 09:41:40  
-03'00'

Prof. Dr. Alexandre Freire Pimentel  
Examinador Interno

Prof. Dr. Lúcio Grassi de Gouveia  
Examinador Interno

Alexandre Henrique Tavares  
Saldanha

Assinado de forma digital por Alexandre  
Henrique Tavares Saldanha  
Dados: 2023.06.14 11:34:41 -03'00'

Prof. Dr. Alexandre Henrique Tavares Saldanha  
Examinador Interno

Prof. Dr. Edilton Meireles de Oliveira Santos  
Examinador Externo

Prof. Dr. Vitor Salino de Moura Eça  
Examinador Externo

Assinado de forma digital por BRUNO FREIRE  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS:15554510000188  
BRUNO FREIRE SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS:15554510000188  
Dados: 2023.06.13 17:41:51 -03'00'

Prof. Dr. Bruno Freire e Silva  
Examinador Externo

Recife  
2023

O Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco não aprova nem reprova as opiniões emitidas neste trabalho, que são de responsabilidade exclusiva do autor.

Dedico este trabalho aos meus pais,  
Sebastião e Edna, à minha esposa  
Maria Cláudia e à nossa filha Maria  
Cecília.

## **AGRADECIMENTOS**

Sou grato aos meus pais, cujo amor incondicional e dedicação possibilitaram a realização dos meus estudos.

À minha irmã, Camila, por compartilhar a jornada no campo jurídico.

À minha esposa, Maria Cláudia, não somente pela sua paciência, mas também por ser a pessoa que sempre esteve ao meu lado, apoiando-me na realização deste trabalho.

À minha filha Maria Cecília, minha fonte constante de inspiração.

Agradeço a toda a minha família, como expressão do meu carinho e afeto.

Agradeço imensamente ao meu orientador, professor Dr. Sergio Torres Teixeira, pela sua orientação, simpatia e atenção, que acompanharam minha trajetória acadêmica desde o mestrado.

A todos os professores e alunos do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, que ofereceram apoio ao meu trabalho.

A todos, expresso minha mais sincera gratidão.

## RESUMO

Esta tese de doutorado investiga a eficácia e as inadequações procedimentais da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, prevista nos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), uma inovação legislativa que visa otimizar a eficiência dos processos judiciais. O estudo é baseado em uma pesquisa empírica qualitativa, analisando processos envolvendo a tutela antecipada em caráter antecedente nos juízos cíveis da Comarca do Recife, a fim de avaliar o impacto prático do procedimento e identificar obstáculos enfrentados na sua aplicação. O trabalho aborda o embasamento teórico das tutelas provisórias, focando no procedimento especial da tutela antecipada estipulado no CPC/2015 e no modelo francês do *référé*, que influenciou o sistema brasileiro. Com base nos dados coletados e considerando as premissas teóricas desenvolvidas na revisão bibliográfica, a pesquisa busca contribuir para a compreensão das dificuldades práticas enfrentadas na aplicação do procedimento autônomo da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e propõe modificações legislativas para tornar viável a consecução de sua aplicação.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil. Tutelas Provisórias. Tutela Antecipada. Estabilização.

## RÉSUMÉ

Cette thèse de doctorat examine l'efficacité et les inadéquations procédurales de la protection anticipée demandée en caractère antécédent, prévue aux articles 303 et 304 du Code de Procédure Civile de 2015 (CPC/2015), une innovation législative visant à optimiser l'efficacité des procédures judiciaires. L'étude est basée sur une recherche empirique qualitative, analysant des procédures impliquant la protection anticipée en caractère antécédent dans les tribunaux civils de la circonscription de Recife, afin d'évaluer l'impact pratique de la procédure et d'identifier les obstacles rencontrés dans son application. Le travail aborde le fondement théorique des protections provisoires, en se concentrant sur la procédure spéciale de la protection anticipée stipulée dans le CPC/2015 et sur le modèle français du référé, qui a influencé le système brésilien. Sur la base des données collectées et en tenant compte des prémisses théoriques développées dans la revue de la littérature, la recherche vise à contribuer à la compréhension des difficultés pratiques rencontrées dans l'application de la procédure autonome de la protection anticipée demandée en caractère antécédent et propose des modifications législatives pour rendre viable la réalisation de son application.

**Mots-clés:** Droit Processuel Civil. Protections Provisoires. Protection Anticipée. Stabilisation.

## ABSTRACT

This doctoral thesis investigates the effectiveness and procedural inadequacies of the anticipatory injunction sought in an antecedent manner, provided for in articles 303 and 304 of the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015 (CPC/2015), a legislative innovation aimed at optimizing the efficiency of judicial proceedings. The study is based on a qualitative empirical research, analyzing cases involving anticipatory injunctions in an antecedent manner in civil courts of the Recife district, in order to assess the practical impact of the procedure and identify obstacles faced in its application. The work addresses the theoretical foundation of provisional reliefs, focusing on the special procedure of anticipatory injunction stipulated in the CPC/2015 and the French *référé* model, which influenced the Brazilian system. Based on the collected data and considering the theoretical premises developed in the literature review, the research seeks to contribute to the understanding of the practical difficulties faced in the application of the autonomous procedure of the anticipatory injunction sought in an antecedent manner and proposes legislative modifications to make the achievement of its application feasible.

**Keywords:** Civil Procedural Law. Provisional Reliefs. Anticipatory Injunction. Stabilizatio

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Tempo para decisão em sede de tutela provisória. <b>Erro! Indicador não definido.</b>	
Tabela 2- Do percentual de deferimento das tutelas antecipadas.....	114
Tabela 3 - Percentual de impugnação mediante agravo de instrumento pelo réu diante da concessão da tutela antecipada .....	116
Tabela 4 - Percentual de reforma da decisão de primeiro grau através do agravo .	119
Tabela 5 - Percentual de decisões que estabilizaram .....	120

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Tempo para decisão em sede de tutela provisória. ....	1111
Gráfico 2 - Do percentual de deferimento das tutelas antecipadas .....	114
Gráfico 3- Percentual de impugnação mediante agravo de instrumento pelo réu diante da concessão da tutela antecipada .....	117
Gráfico 4- Percentual de reforma da decisão de primeiro grau através do agravo .	119
Gráfico 5 - Percentual de decisões que estabilizaram .....	120

## SUMÁRIO

<b>1. APRESENTAÇÃO DA TESE .....</b>	<b>14</b>
<b>2. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>16</b>
<b>3. METODOLOGIA.....</b>	<b>18</b>
<b>4. AS PREMISSAS TEÓRICAS QUE FUNDAMENTAM A TUTELA PROVISÓRIA.....</b>	<b>20</b>
<b>4.1 Relação entre Tempo e Processo .....</b>	<b>20</b>
<b>4.2 Cognição no Ordenamento Processual Civil.....</b>	<b>24</b>
<b>5. AS TUTELAS PROVISÓRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 .....</b>	<b>33</b>
<b>5.1 Aspectos gerais das tutelas provisórias.....</b>	<b>33</b>
<b>5.2 Espécies de Tutelas Provisórias .....</b>	<b>41</b>
<i>5.2.1 Distinção entre a Tutela Antecipada e a Tutela Cautelar .....</i>	<i>41</i>
<i>5.2.2 Da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.....</i>	<i>44</i>
<i>5.2.3 Da tutela de evidência .....</i>	<i>46</i>
<b>5.3 As tutelas provisórias e a fungibilidade .....</b>	<b>52</b>
<b>5.4 Irreversibilidade do Provimento .....</b>	<b>56</b>
<b>5.5 Tutela provisória de ofício .....</b>	<b>58</b>
<b>5.6 Da responsabilidade pela revogação da tutela provisória.....</b>	<b>63</b>
<b>6. DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA NO CPC/2015 .....</b>	<b>65</b>
<b>6.1 Procedimento.....</b>	<b>65</b>
<i>6.1.1 Meios de impugnações do réu à estabilização da tutela antecipada. ....</i>	<i>69</i>
<b>6.2 Antecipação parcial da tutela antecipada requerida em caráter antecedente .....</b>	<b>79</b>
<b>6.3 A estabilização da tutela antecipada, e a condenação de verbas sucumbenciais .....</b>	<b>81</b>
<b>6.4 Aspectos adicionais sobre a estabilização da tutela antecipada.....</b>	<b>82</b>
<i>6.4.1 Estabilização contra a fazenda pública .....</i>	<i>82</i>
<i>6.4.2 Ação Monitória e Estabilização da Tutela antecipada.....</i>	<i>84</i>
<i>6.4.3 Estabilização e coisa julgada. ....</i>	<i>85</i>
<i>6.4.4. Estabilização e ônus da prova.....</i>	<i>87</i>
<i>6.4.5. Estabilização da tutela de evidência e da tutela incidental .....</i>	<i>88</i>
<b>7. O MODELO FRANCÊS .....</b>	<b>91</b>
<b>7.1 Aspectos gerais .....</b>	<b>91</b>

<b>7.2 Do Procedimento/Competência.....</b>	<b>100</b>
<b>8. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS .....</b>	<b>108</b>
<b>8.1 O procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e o tempo para proferimento da decisão interlocutória .....</b>	<b>111</b>
<b>8.2 Análise do percentual de deferimento das tutelas antecipadas.....</b>	<b>113</b>
<b>8.3 Percentual de impugnação mediante agravo de instrumento pelo réu diante da concessão da tutela antecipada.....</b>	<b>116</b>
<b>8.4 Percentual de reforma da decisão de primeiro grau através do agravo .....</b>	<b>118</b>
<b>8.5 Percentual de decisões que estabilizaram .....</b>	<b>120</b>
<b>8.6 Processos com tutela antecipada deferida que não estabilizaram apesar da falta de impugnação pelo réu.....</b>	<b>121</b>
8.6.1 Análise do processo número: 0024952-11.2020.8.17.2001.....	121
8.6.2 Análise do processo número: 0029016-64.2020.8.17.2001.....	124
8.6.3 Análise do processo número: 0032096-36.2020.8.17.2001.....	125
8.6.4 Análise do processo número: 0034947-48.2020.8.17.2001.....	126
8.6.5 Análise do processo número: 0042446-83.2020.8.17.2001.....	127
8.6.6 Análise do processo número: 0058062-98.2020.8.17.2001.....	128
8.6.7. Análise do processo número: 0066756-56.2020.8.17.2001.....	129
8.6.8. Análise do processo número: 0060738-19.2020.8.17.2001.....	130
8.6.9. Análise do processo número: 0074907-11.2020.8.17.2001.....	131
8.6.10. Análise do processo número: 0079671-40.2020.8.17.2001.....	132
8.6.11. Análise do processo número: 0015936-33.2020.8.17.2001.....	133
8.6.12. Análise do processo número: 0035181-30.2020.8.17.2001.....	134
<b>8.7 Análise dos processos que estabilizaram.....</b>	<b>136</b>
8.7.1 Análise do processo número 0064149-702020.8.17.2001.....	136
8.7.2 Análise do processo de número: 0000320-18.2020.8.17.2001.....	144
<b>9.CONCLUSÃO .....</b>	<b>150</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>154</b>

## **1. APRESENTAÇÃO DA TESE**

O estudo teórico e dogmático é indispensável à arquitetura e interpretação do Direito, mas isoladamente é obstaculizada pela desconexão com o enfrentamento de problemáticas concretas. A dicotomia emergente entre a erudição acadêmica, calcada em preceitos teóricos e conceituais contidos nos compêndios universitários, e a prática forense, que permeia a aplicação do Direito na esfera quotidiana, pode revelar uma incongruência inquietante.

A promulgação de normativas jurídicas é com frequência levada a efeito desprovida de um lastro prático substancial, resultando na incorporação de institutos jurídicos com inspirações no ordenamento jurídico de outros países, cuja análise meticulosa dos desdobramentos práticos resta desconsiderada. Tal fenômeno culmina em um cenário em que a previsibilidade dos resultados práticos é submersa em incertezas e conjecturas.

O Código de Processo Civil de 2015, em sua busca pela consecução de uma duração razoável e eficácia processual, erige um novo arcabouço para as tutelas provisórias. Entre as inovações, se encontra o procedimento autônomo da tutela antecipada e a possibilidade de sua estabilização, independentemente de posterior confirmação em sede de cognição exauriente, permitindo, assim, a preservação da medida de urgência.

Neste cenário, empreender-se-á uma análise dos processos coletados mediante investigação qualitativa, a fim de averiguar a efetividade da tutela antecipada pleiteada em caráter antecedente, sob a égide das premissas teóricas desenvolvidas no âmbito da revisão bibliográfica.

No quarto capítulo, são examinadas as premissas teóricas que alicerçam a tutela provisória, compreendendo sua intrincada relação com a duração razoável do processo, a efetividade e o acesso à justiça.

No quinto capítulo, é desenvolvido uma revisão bibliográfica acerca das distintas espécies de tutelas provisórias, lastreada no desenvolvimento teórico previamente apresentado sobre a matéria.

No sexto capítulo, desdobrar-se uma análise acerca do procedimento autônomo da tutela antecipada postulada em caráter antecedente, bem como a estabilização dos efeitos emanados da tutela deferida em tal trâmite processual.

Consoante a indicação doutrinária e explicitamente reconhecido na exposição de motivos do anteprojeto do CPC/2015, o legislador pátrio se inspirou no modelo do *référé* francês para estabelecer as disposições concernentes à estabilização da tutela antecipada de urgência. Dessa forma, no sétimo capítulo da pesquisa, empreender-se uma análise do *référé* francês, fundamentada em estudos de doutrina brasileira e francesa.

No oitavo capítulo, se analisa o impacto do instituto do procedimento autônomo da tutela antecipada na prática jurídica, por intermédio da metodologia de pesquisa qualitativa, analisando os processos judiciais no escopo temporal de 2020, no âmbito das Varas Cíveis da Comarca do Recife.

O delineamento temporal adotado decorre da imprescindível assimilação do aludido instituto pelos operadores do Direito e suas respectivas instituições jurídicas e a possibilidade de se analisar os eventuais recursos em face da decisão provisória, razão pela qual se elegeu o estudo dos processos distribuídos no ano de 2020.

Almeja-se, ao término desta tese, elucidar o modo como o procedimento autônomo da tutela antecipada foi acolhido na prática jurídica, identificando os pontos de inconsistência, as inadequações processuais no procedimento e simultaneamente propondo soluções.

Além disso, viabiliza comparações com a realidade em outras Comarcas. Ademais, tais resultados têm o potencial de guiar investigações futuras em projetos de pesquisa e colaborar na busca por abordagens eficazes para melhorar o procedimento em pauta.

## 2.INTRODUÇÃO

A duração razoável e a eficácia processual despontam como temas frequentemente discutidos no cenário moderno. Nesse contexto, a exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015, em documento subscrito pelo eminente presidente da Comissão de Juristas, elucida um dos fulcros cruciais para a mudança da legislação processual: a reabilitação da confiança no Judiciário mediante a implementação de uma justiça célere e eficiente, em consonância com o compromisso constitucional preconizado.

A eficácia almejada surgiria por meio de um inovador sistema, inspirado nos modelos italiano e francês, que viria a regulamentar a estabilização da tutela provisória, facultando a manutenção da medida de urgência, independentemente de confirmação na esfera da cognição exauriente.

Assim, uma das principais mudanças do Código de Processo Civil de 2015, no que tange a tutela provisória, é a criação de um procedimento autônomo para tutela antecipada, formulada em caráter antecedente e a possibilidade da estabilização dos efeitos da tutela deferida em caráter antecedente.

Nessa esteira, o alicerce para a instauração do procedimento autônomo da aludida tutela antecipada, postulada em caráter antecedente e de inspiração francesa, elencada nos dispositivos legais 303 e 304 do CPC/2015, objetivou conferir maior celeridade e eficiência ao trâmite processual. Entretanto, mesmo decorridos alguns anos da entrada em vigor do referido código processual, verifica-se a inexistência de dados elucidativos acerca do novel procedimento.

É relevante salientar que, antes da implementação do processo eletrônico, uma análise minuciosa das decisões proferidas em tutelas provisórias era restrita. Tal limitação advinha do fato que as publicações brasileiras, majoritariamente, enfocavam as decisões dos tribunais. No âmbito das tutelas provisórias, entretanto, as decisões tendiam a ser interlocutórias e, por conseguinte, não eram amplamente divulgadas.

Assim, antes do advento do processo eletrônico, analisar empiricamente as decisões em tutelas provisórias e os respectivos processos mostrava-se inviável. Todavia, com a adoção do processo eletrônico, essa realidade modificou-se substancialmente. Agora, é viável realizar uma análise mais acurada e criteriosa das decisões em tutelas provisórias e seus respectivos processos.

Frente a esse motivo, revela-se pertinente uma análise acerca da aplicabilidade prática do mencionado instituto, aliada a uma análise análoga, ainda que com menor

profundidade, do instituto francês, que funcionou como fulcro inspiracional para a modificação legislativa em solo pátrio.

Neste panorama, a pesquisa de doutorado almeja expor, as premissas teórico-conceituais que embasam o rito especial da tutela antecipada, consubstanciado nos artigos 303 e 304 do CPC/2015. Ademais, pretende-se realizar uma análise criteriosa dos processos em que se pleiteiam tais tutelas antecipadas, requeridas em caráter antecedente, emanadas dos juízos cíveis da Comarca de Recife.

### 3.METODOLOGIA

A pergunta de partida para o desenvolvimento deste trabalho é a seguinte: O procedimento autônomo da tutela na prática forense condiz, com aquilo que foi enunciado e almejado na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015?

Sob tal enfoque, tendo como ponto de partida as elaborações teóricas pela doutrina acerca do aludido instituto, a presente tese almeja elucidar referido questionamento através de uma análise qualitativa dos processos judiciais que envolvam os procedimentos preconizados nos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Metodologicamente a pesquisa adequa-se ao método lógico indutivo, pois, dentro da Comarca do Recife foi extraída uma amostragem e com base nesta amostragem foram coletados dados dos processos referentes ao procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Após a coleta dos dados eles serão interpretados com objetivo de verificar, a eficácia do instituto, confrontando a realização concreta com as hipóteses levantada pela doutrina e examinando se a realidade afasta os objetivos propostos pela legislação

A pesquisa deve ser classificada como teórica-empírica, isto porque haverá um confronto entre o procedimento autônomo da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e sua aplicação prática. Para tal, serão analisados os elementos internos do ordenamento jurídico, o instituto do *Référé* francês, e, ainda, as referências bibliográficas da doutrina do direito processual brasileiro; confrontando-os com a realidade do sistema jurídico no Brasil, especialmente na Comarca do Recife.

Para tanto, foram solicitadas informações ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, por meio de ofícios, a fim de obter dados relevantes para a pesquisa. Esses dados incluem o número de ações distribuídas, ações com pedido de tutela provisória e ações pelo procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exclusivamente nas Varas Cíveis da Comarca do Recife/PE no ano de 2020.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco forneceu uma relação contendo 130 (cento e trinta) processos inscritos no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais ostentavam a designação de tutela antecipada requerida em caráter antecedente. A coleta de dados abrangeu as decisões proferidas em processos

judiciais eletrônicos de primeiro grau do mencionado Tribunal, especificamente nas Varas Cíveis da Comarca da Capital, durante o ano de 2020.

Os mencionados processos foram obtidos em sua integralidade e examinados de forma individualizada. Todavia, em decorrência de uma análise pormenorizada, constatou-se que alguns desses processos haviam sido registrados de maneira imprópria, resultando, assim, em um total de 98 processos aptos à apreciação no aludido procedimento.

Após a coleta dos dados, estes serão interpretados com o propósito de averiguar a eficácia do aludido instituto, confrontando sua concretização prática com as conjecturas elencadas pela doutrina e investigando se a realidade se distancia dos objetivos preconizados pela legislação vigente.

O método técnico a ser adotado será o observacional com caráter estatístico, fundamentando-se, assim, em uma análise qualitativa, por meio de uma pesquisa descritiva das estatísticas apresentadas.

A pesquisa deve ser classificada como teórico-empírica, uma vez que haverá um confronto entre o procedimento autônomo da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e sua aplicação prática. Para tal, serão analisados os elementos internos do ordenamento jurídico, o instituto do *Lé Référé* Francês e, ainda, as referências bibliográficas dos principais juristas estudiosos do direito processual brasileiro, confrontando-os com a realidade do sistema jurídico no Brasil, especialmente na Comarca do Recife.

Sustentando-se nessas bases teórico-empíricas, a pesquisa deve ser tipificada como exploratória, pois realizará uma exploração entre a teoria e a prática.

## 4. AS PREMISSAS TEÓRICAS QUE FUNDAMENTAM A TUTELA PROVISÓRIA

### 4.1 Relação entre Tempo e Processo

O cerne desta tese reside no procedimento autônomo da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Desse modo, justifica-se a adoção de uma análise doutrinária acerca do instituto da tutela provisória como ponto de partida, visando aprofundar a compreensão de suas características essenciais.

O primeiro ponto sobre sua importância consiste numa breve análise das bases de sua natureza: a relação estabelecida entre o tempo e o processo. Isto posto, faz-se imprescindível pontuar que ao falar em tutela provisória, o estudo carecerá de uma associação direta com a duração razoável do processo, necessária ao jurisdicionado como alicerce à segurança jurídica e à presteza ágil do Judiciário.

Assim, desde o processo embrionário do Código do Processo Civil (CPC/2015) se evidenciava a necessidade latente de modificar a legislação a fim de ratificar mecanismo já existentes no arcabouço jurídico que atuassem no sentido de diminuir a morosidade da justiça.

Nas palavras de Cruz e Tucci:

Tempo e processo constituem duas vertentes que estão em constante confronto. Em muitas ocasiões o tempo age em prol da verdade e da justiça. Na maioria das vezes, contudo, o fator temporal conspira contra o processo

1

Nessa perspectiva, tempo e processo se configuram como conceitos que estabelecem uma relação intrincada e desafiadora, com nuances multifacetadas. Sob um prisma, o tempo pode operar em prol de uma maior segurança jurídica, facultando uma análise mais acurada e minuciosa dos fatos e das questões em tela. Entretanto, em inúmeras circunstâncias, o elemento temporal desponta como antagonista do processo, erigindo obstáculos e dificultando a consecução de desfechos equitativos e satisfatórios na esfera jurídica.

O ilustre jurista Carnelutti ressalta que a justiça, para ser segura, não pode ser veloz demais, e para ser ágil, não pode sacrificar a segurança. O ápice da excelência jurisdicional é alcançado quando se encontra um ponto de equilíbrio que, com justeza, confere às partes a imprescindível segurança jurídica e, ao mesmo tempo, a indispensável efetividade na prestação da justiça.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e . **Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no projeto do Código de Processo Civil**. Revista de Processo, v. 36, 2011.

<sup>2</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Trattato del processo civile**: diritto e processo. [Napoli]: Morano Editore, 1958. Tradução Livre.

Portanto, reveste-se de suma importância estabelecer um equilíbrio entre a duração razoável do processo e a profundidade da análise, de modo a garantir que a justiça seja alcançada de forma efetiva, sem prejuízo à qualidade da decisão.

Ancorado nessa premissa, o CPC/2015 elegeu como alicerce primordial a abordagem da duração razoável do processo. Dentre os instrumentos elencados para assegurar tal efetivação, figuram as tutelas provisórias. Cabe salientar que a duração razoável do processo constitui uma das vias que concretizam os direitos de acesso à justiça de maneira objetiva.

Sobre a importância desses direitos, que são interdependentes: o Acesso à Justiça e a duração razoável do processo, é imperioso destacar que essa relação é emergente e fundamental para consolidação de uma sociedade mais igualitária e da garantia de um Estado Democrático de Direito.

Nessa ótica, enfatizam Cappelletti e Garth, não é surpreendente que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha emergido como um tópico proeminente, mormente em virtude das transformações recentes no âmbito do *welfare state*. Mediante tais reformas, os indivíduos têm sido contemplados com novos direitos, tais como direitos consumeristas, locatícios e laborais. É crucial salientar que o direito ao acesso efetivo à justiça é concebido como um direito fundamental, haja vista permitir às pessoas pleitearem seus direitos de maneira eficiente e assertiva.<sup>3</sup>

Assim, sem mecanismos efetivos para reivindicar os direitos, para trazê-los para o plano da eficácia, eles se tornam letra morta, sem valor prático para a sociedade. A garantia do acesso efetivo à justiça é, portanto, fundamental para tornar os direitos sociais e econômicos efetivos. Se esses direitos não puderem ser protegidos e reivindicados de forma eficaz, a confiança na justiça e no Estado como um todo pode ser seriamente prejudicada e passariam a ser meras declarações políticas de conteúdo e funções mistificadoras.<sup>4</sup>

É importante salientar que o mero direito de demandar não se revela suficiente para assegurar o acesso à justiça de forma efetiva, mas sim a satisfação do interesse do jurisdicionado, amparados desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o qual confere a todos e todas o acesso à tutela

---

<sup>3</sup> CAPPELLETTI, Mauro, e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988. p.12. Tradução Ellen Gracie Northfleet.

<sup>4</sup> ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça**. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 17 - n. 2 - p. 237-253, mai-ago 2012

jurisdicional, sem excluir a apreciação por parte do Judiciário, de maneira efetiva, adequada e tempestiva.

Em outras palavras, não se garante o acesso à justiça caso o jurisdicionado tenha acesso ao Poder Judiciário, mas se depare com a problemática de uma duração excessiva ou de um tempo processual que se estende nas entranhas do Judiciário. Ademais, um retardamento demasiado na resolução de um caso pode culminar em desfechos injustos, uma vez que as partes envolvidas podem padecer prejuízos irreparáveis enquanto aguardam o pronunciamento judicial.

Entende-se, portanto, que há uma negação do direito ao acesso à justiça quando se constata um lapso temporal processual exorbitante. Essa negativa, por sua vez, acarreta repercussões nos demais direitos conexos.

O cenário globalizado reestruturou os marcos temporais, produzindo interações imediatas. E, como reflexo dessa sociedade, o Judiciário passou a ser instado por essa realidade preponderante. Esta renovada configuração social exerceu pressão sobre os legisladores, impelindo-os a conceberem preceitos legais de tal modo que a celeridade se tornasse regra, e não na exceção. Sob esse prisma, o CPC/2015 pautou-se por dispensar um enfoque especial ao incremento da agilidade processual.

Incontestavelmente, não se busca uma precisão absoluta no tocante ao tempo de tramitação processual. Um conjunto de variáveis multifacetadas deve ser ponderada, dentre as quais se incluem a condução das partes perante o processo, a complexidade da demanda, entre outros fatores. Salienta-se que cada caso deve ser examinado sob uma ótica individualizada.

Observa-se, fundamentado nos dados divulgados em 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que o lapso temporal médio de um processo na esfera da justiça estadual perfaz três anos e sete meses. Por outro lado, nos Juizados Especiais, constata-se que a duração média de um processo de conhecimento perfaz um ano e seis meses<sup>5</sup>.

A doutrina tem reiterado a concepção de que o procedimento comum para dirimir litígios não é mais o exclusivo meio de assegurar o acesso à justiça. Em

---

<sup>5</sup> CNJ. **Justiça em números 2020** - Infográficos: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pj-justica-em-numeros>. Acesso em 30 de dezembro de 2020.

circunstâncias viáveis, outras formas procedimentais, revelam-se mais adequadas para conferir tutela ao direito material tutelado.<sup>6</sup>

Assim, existem direitos manifestos e que necessitam de outras provas, urgentes e não prementes; no seio da experiência quotidiana, a morosidade processual pode culminar em ânsia, sofrimento psíquico e perdas financeiras. A respeito dessa defesa, Marioni elucida de forma complementar que urge conferir ao tempo do processo o merecido apreço, haja vista que, no âmago primordial da proteção dos direitos, o processo será mais eficiente, ou ostentará maior aptidão para dirimir com equidade as contendas, quanto mais prontamente salvaguardar o direito do demandante que possui fundamentos.<sup>7</sup>

Neste caminhar, os remédios jurisdicionais provisórios que buscam a antecipação do direito pretendido foram sendo reformulados e/ou construídos e normatizados, a fim de providenciar uma maior presteza e efetividade jurisdicional.

Para tal, foi inserido no arcabouço jurídico brasileiro, por meio de algumas leis e do Código do Processo Civil. Interessa-nos aqui, o instituto da tutela provisória de urgência antecipada trazido pelo CPC/2015.

Na esfera processual, encontram-se diversos conceitos relacionados à tutela provisória de urgência antecipada. Há um consenso de que sua interpretação está conectada a uma ação de caráter emergencial ou a um serviço jurídico que objetiva atender ao direito do requerente antes do momento apropriado, ou seja, antes da decisão final. Todavia, a definição de tutela provisória de urgência antecipada necessita ser examinada e questionada sob a perspectiva da abordagem pragmática, onde o sentido do conflito destaca os indivíduos envolvidos.<sup>8</sup>

A primeira aproximação à Tutela Provisória consiste em entendê-la como um instrumento que, convencionalmente, não elide a tutela definitiva. Na tutela definitiva, o objeto da deliberação é aprofundado, mediante a cognição exauriente, observando os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos quais os efeitos da coisa julgada são imutáveis. Enquanto isso, a Tutela Provisória almeja uma resposta mais célere do Poder Judiciário, por meio de uma cognição sumaria por parte do julgador, visando maior presteza.

---

<sup>6</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no projeto do Código de Processo Civil**. Revista de Processo, v. 36,, 2011.p.120

<sup>7</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A Antecipação da tutela**. São Paulo: Malheiros, 2002, p.15

<sup>8</sup> Rodrigues, E. A., & Veloso, C. S. M. (In) Consonância da Tutela Antecipada no CPC de 2015 com o Estado Democrático de direito. **Revista Opinião Jurídica**, 15(20), 112-137. 2017

A Tutela Provisória, por conseguinte, representa um instrumento relevante para assegurar o acesso à justiça de maneira ágil e eficaz, sem a exigência de uma cognição exaustiva, desenlace final característico do processo, apto a gerar coisa julgada da decisão.

Desta forma, surge o espaço para uma análise mais detalhada da cognição no processo civil, considerando que sua compreensão e essência constituem um dos fundamentos que sustentam este trabalho.

#### **4.2 Cognição no Ordenamento Processual Civil**

Ao abordar a ideia de tutela jurisdicional, postula-se aqui que ela se refere à proteção de direitos, os quais devem ser garantidos pelo Estado, por exercício de sua jurisdição; de maneira a garantir a segurança jurídica aos seus cidadãos. Se a “tutela” provém da proteção; a “jurisdição” é constituída pela soberania do Estado em declarar e aplicar o seu poder de maneira concreta nas relações que se estabelecem juridicamente.

Ora, se por sua força soberana o Estado proíbe a autotutela privada, sendo o mesmo detentor do monopólio de poder, fica estabelecido por meio de suas instituições com suas atribuições e contribuições, que compete a esse Estado ofertar a tutela jurisdicional de maneira segura, imparcial e efetiva.

A tutela jurisdicional, de acordo com Bedaque<sup>9</sup>, deve ser entendida como uma tutela efetiva de direitos ou de situações, que por uma visão do direito processual, torna relevante o resultado do processo como garantia do direito material. Diante disso, para esse teórico, a técnica processual estaria a serviço de seu resultado.

Ao longo de muitos anos, o arcabouço jurídico brasileiro tinha como caminho mais satisfatório a tutela definitiva, por meio de uma cognição exauriente que executasse o exercício da tutela jurisdicional do Estado. Sendo as premissas do direito somente efetivadas com a constituição da coisa julgada.

Nesse sentido, importante destacar que a cognição não é um processo meramente mecânico ou formal, mas sim um processo que requer a utilização de juízo crítico e racional, bem como a capacidade de avaliar, interpretar e aplicar as normas jurídicas relevantes ao caso concreto. É por isso que a cognição é considerada uma

---

<sup>9</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 2. ed. São Paulo: Malheiros. P.12. 2001.

das etapas mais importantes do processo judicial, sendo que sua realização adequada é fundamental para assegurar a efetividade do direito à justiça.

Acerca da amplitude de sua definição, compreender a cognição para fins jurídicos é entender que a ideia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sociopolítico-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais<sup>10</sup>.

A cognição consiste, assim, em um ato judicial cujo propósito é avaliar as alegações e as provas apresentadas no processo, sendo esta avaliação a base para a decisão proferida pelo juiz no caso concreto. A cognição pode ser realizada tanto no plano horizontal, que se refere à extensão e abrangência do julgamento, quanto no plano vertical, que diz respeito à profundidade da análise<sup>11</sup>.

Nessa perspectiva, Giuseppe Chiovenda sustenta que a cognição sumária equivale à cognição incompleta, seja em aspectos horizontais, referindo-se a uma cognição parcial, ou em aspectos verticais, aludindo a uma cognição superficial. Adicionalmente, ele ressalta que tal instituto também é marcado pela ausência de caráter definitivo. Em outras palavras, a cognição incompleta representa um entendimento parcial e superficial da realidade, que não alcança uma resolução definitiva.<sup>12</sup>

A cognição vertical está relacionada à profundidade da atividade cognitiva do magistrado, podendo ser exauriente ou sumária. As tutelas provisórias, por exemplo, são decisões tomadas com base em uma cognição sumária, ou seja, em uma avaliação menos aprofundada dos elementos presentes no processo.

A cognição sumária, trata-se, não de um exame superficial, mas de uma análise cuidadosa e decorrente acerca da necessidade de tutela diante de um acervo probatório ainda não plenamente constituído<sup>13</sup>.

Nesse sentido, é viável que decisões sejam tomadas com base em uma cognição exauriente no início do procedimento, como no caso da improcedência liminar do pedido, quando a produção de provas se torna desnecessária. Além disso, uma tutela provisória pode ser proferida na sentença. A concessão da tutela provisória na sentença possui relevância prática, particularmente nos casos em que um eventual

---

<sup>10</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. **O regime jurídico das medidas urgentes**. Revista jurídica, v. 49, n. 286, p. 5-28, 2001.

<sup>11</sup> WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. Editora Bookseller, 2012. p. 110.

<sup>12</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Trad. José Guimarães Menegale. São Paulo, SP: Saraiva, 1965.

<sup>13</sup> WATANABE, Kazuo. **Da cognição processual civil**. Campinas: Bookseller, 2012, p. 121.

recurso de apelação apresenta efeito suspensivo. Nessa situação, a tutela provisória garante a eficácia imediata da decisão judicial.

Conceituando a cognição como um ato que provém do entendimento de uma gama de variáveis, dentre elas considerar, analisar e valorar as alegações e as provas de ambas as partes, sendo também um ato de inteligência e competência do julgador. Logo, as questões de fato e de direito são deduzidas do processo, cujo resultado é o alicerce, o fundamento do *judicium*, o julgamento do objeto litigioso do processo.<sup>14</sup>

A cognição sumária é um processo judicial no qual as provas não são extensivamente examinadas e avaliadas, mas ainda assim é possível conceder a tutela jurisdicional. Isso se deve à natureza emergencial da questão, ou a uma menor ou maior evidência do direito em questão. Neste tipo de cognição, o juiz baseia sua decisão em probabilidades.

No entanto, é importante destacar que, embora a cognição sumária seja uma alternativa para situações urgentes ou de menor complexidade, tradicionalmente ela não substitui a cognição exauriente, que é a forma mais completa e rigorosa de julgamento.

Nos casos em que houve a cognição exauriente, prevê-se que o rito processual seguiu seu curso, com todas as garantias constitucionais asseguradas, possibilitando a decisão acobertada pela coisa julgada material. Contudo, é oportuno colocar que nem sempre a cognição exauriente conduz a resultados exitosos.

Uma série de variáveis podem comprometer a conclusão do juiz, ainda que por meio de uma cognição exauriente. Por vezes, alguns elementos podem ficar de fora do trâmite processual, não assegurando garantias de plena efetividade. Logo, o ordenamento jurídico estabelece “regras de julgamento”, como ônus da prova e presunções, a fim de amparar e legitimar a decisão judicial e, por conseguinte, a certeza jurídica.

É indubitável que uma das finalidades da jurisdição é a declaração do direito no caso concreto. Por outro lado, é igualmente verdadeiro que, em muitos casos, essa função pode prescindir dos atributos de certeza e definitividade. Nesse sentido, a busca incessante por alternativas em face de um Poder Judiciário sobrecarregado de trabalho pode conduzir a resultados provisórios, que, ao mesmo tempo, são

---

<sup>14</sup> *Idem*, p.111.

suficientes para a solução de um conflito de interesses específico e para a pacificação social<sup>15</sup>.

Um ponto que merece destaque é que a cognição humana é passível de falhas e de vícios. Por isso, Carnelutti<sup>16</sup> entende que o juiz está condenado a errar, uma vez que existem limites que opõem à descoberta da verdade, como as provas ilícitas e o ônus da prova, que determina quem deve apresentar as provas necessárias para comprovar as alegações feitas em processo, a prova obtida através de meios invasivos ou contrários às garantias constitucionais, como a privacidade e o direito à intimidade.

Em resumo, o juiz está sujeito a cometer erros, já que existem limitações que impedem a descoberta da verdade de maneira completa e absoluta. Sendo cabível tratar a realidade processual como uma verdade relativa.

O que se tem de objetivo nas relações jurídicas é a “certeza” alcançada pelo cumprimento dos ritos processuais, mas que efetivamente não estão protegidas pelo juízo de certeza ou pela convicção da existência dos fatos. Assim, por mais profunda que seja a cognição do juiz, mesmo imerso na investigação dos fatos, nas análises jurídicas, no cumprimento dos trâmites processuais; o resultado será sempre de probabilidades; num menor ou maior grau.

A cognição exauriente, desse modo, não se configura como fruto de uma veracidade incontestada, senão como o esgotamento daquilo que o processo é capaz de ofertar ao julgamento, conferindo a devida deferência ao mecanismo de ônus e presunções probatórias, assim esclarece Taruffo:

O processo, além de ser um jogo de narrações, é sobretudo uma complexa atividade epistêmica voltada à obtenção dos enunciados relativos aos fatos relevantes da causa. Por exemplo, as narrações efetuadas pelas testemunhas, os documentos anexados pelas partes são instrumentos epistêmicos para o juiz e não artifícios retóricos. Os enunciados que compõem a narração do juiz na sentença devem ser todos verdadeiros epistemicamente enquanto confirmados pelas provas que o juiz dispõe<sup>17</sup>.

Nesse sentido, a sentença emitida pelo juiz deve refletir a verdade epistêmica dos fatos e ser baseada nas provas disponíveis.

---

<sup>15</sup> DOTTI, Rogéria. **A estabilização da tutela antecipada no CPC de 2015**: a autonomia da tutela sumária e a coisa julgada dispensável. Revista de Processo, São Paulo, v. 41, n. 257, p. 51-78, set. 2016

<sup>16</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. 2. ed. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Cultura Jurídica Ltda, 2002.

<sup>17</sup> TARUFFO, Michele. **Processo Civil Comparado**. Marcial Pons: Rio de Janeiro. p.45. 2013.

Constituindo uma relação evidente entre a análise do magistrado e necessidade de dilação probatória para cada caso julgado, a prolação de uma decisão tem uma relação direta com a lacuna de conhecimento acerca do caso. Nas palavras de Bodart<sup>18</sup> numa consideração abstrata, quanto maior a lacuna de conhecimento, menor a legitimidade do provimento jurisdicional.

Acerca da cognição exauriente, também é importante trazer à baila que sua essência objetiva a declaração da verdade e o atingimento de certeza, que muitas vezes demanda por um prolongamento no tempo do processo, distanciando-se inúmeras vezes das situações que exigem urgência e evidência.

Reiterando tal colocação, Zavascki, explicita que as tutelas calcadas em cognição exauriente resultam de vasta dilação probatória, bem como de ampla discussão e valoração dos seus resultados, direcionada com o instrumento do princípio da segurança jurídica<sup>19</sup>. Ou seja, a tutela jurisdicional tradicional somente será prestada com o cumprimento da cognição exauriente, depois do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, a enorme gama de situações que levam aos trâmites litigiosos, pode suscitar a possibilidade de tutelas diferentes, a fim de se obter efetividade e segurança jurídica nas sentenças processuais. É neste momento que pode surgir a necessidade de uma tutela jurisdicional mais ágil.

A modalidade convencional de resolução de contendas tem se revelado insuficiente para fazer face a certos contextos. A título de exemplo, em situações nas quais há urgência pela antecipação do direito, bem como em casos nos quais a elevada verossimilhança da presença do direito arguido pela parte se faz notar. A expectativa por uma decisão calcada em uma cognição exauriente se torna desmesuradamente gravosa<sup>20</sup>.

Nessa perspectiva, a tutela jurisdicional requer maior agilidade com o intuito de satisfazer os anseios da sociedade e assegurar a efetividade da decisão não somente em circunstâncias que requisitam resoluções céleres em razão da urgência do caso, mas também em situações de evidência do direito e em outros contextos que

---

<sup>18</sup> BODART, Bruno Vinícius da Rós. **Tutela de Evidência - Teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.24. 2015.

<sup>19</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. **Revista de processo**, v. 20, n. 78, p. 32-49, abr./jun. 1995.

<sup>20</sup> DOTTI, Rogéria. **A estabilização da tutela antecipada no CPC de 2015: a autonomia da tutela sumária e a coisa julgada dispensável**. Revista de Processo, São Paulo, v. 41, n. 257, p. 51-78, set. 2016.

demandam uma tutela diferenciada. Entretanto, tal agilidade não deve comprometer a garantia da ampla defesa e do devido processo legal, princípios basilares do sistema jurídico.

Mesmo em meio a tais considerações, o direito material, por inúmeras circunstâncias, carece de uma resposta imediata. Essa se torna possível no sistema processual, por meio das tutelas provisórias, à qual busca afastar o risco de dano grave ou mesmo de ineficácia e na tutela de evidência previstas no artigo 311 do CPC/2015, quando num direito muito provável se torna aplicável por meio de uma técnica de abreviação do procedimento e de sumarização da cognição.

Essa sumarização irá possibilitar uma tutela jurisdicional provisória, proferida pelo magistrado, num julgamento pautado pela probabilidade. Sendo então nas palavras de Mitidiero<sup>21</sup> uma decisão que não dura “para sempre” e potencialmente poderá ser substituída por outra, no todo ou em parte.

Assim, a limitação na cognição da tutela provisória, tradicionalmente, não a torna suficiente para decidir de maneira definitiva acerca do interesse sobre o qual incide. Sem que haja prejuízo à sua eficácia imediata, tal tutela poderá ser modificada ou tornar-se objeto de um provimento definitivo, após a cognição exauriente.

Embasa-se nas proposições apresentadas que a tradicionalmente as solicitações dos jurisdicionados - objetivando a solução de suas controvérsias - busca uma proteção definitiva, fundamentada em uma cognição exauriente. Entretanto, é indiscutível o aumento da procura por proteções de caráter provisório.

É crucial salientar que, caso o sistema legal não contemple a viabilidade de uma tutela provisória, priorizando as modalidades ordinárias de tutela jurídica e desconsiderando a necessidade de uma intervenção imediata, imposta pela urgência, pode ocorrer que a salvaguarda estatal se manifeste de forma tardia, e, por consequência, perca sua eficácia. Dado que o direito se encontra exposto a uma situação de dano iminente, seu objeto poderá se extinguir diante do tempo de resposta jurisdicional.

Contudo, é fato que o recurso indiscriminado de tutela provisória pode resultar também na morosidade, pelo abarrotamento do sistema. Podendo também comprometer o Acesso à Justiça por meio deste instrumento que preza pela urgência jurisdicional.

---

<sup>21</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil. Pressupostos sociais, lógicos e éticos.** São. Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

Um excesso de tutelas provisórias decorrentes de decisões interlocutórias pode ocasionar um acúmulo proporcional de agravos de instrumento, congestionando a instância superior e comprometendo, como resultado, o julgamento das apelações.<sup>22</sup>

Dessa forma, a concessão ou negação das proteções provisórias pode ser contestada por meio de um agravo de instrumento, caso a decisão seja interlocutória. Portanto, à medida que as proteções provisórias aumentam, pode também resultar no incremento de seu uso, elevando as demandas por recursos de agravo de instrumento, especialmente considerando a alteração legislativa que estabelece o agravo de instrumento como forma do réu prevenir a estabilização da tutela antecipada quando solicitada de maneira antecedente e deferida.

No tocante à efetividade do processo, a tutela provisória será efetiva na proporção em que assegura à parte a espécie de tutela mais adequada a real proteção do direito invocado<sup>23</sup> Isto significa, que a tutela jurisdicional deve ser adequada ao caso; em havendo necessidade de urgência por uma das partes, a demanda por essa tutela deve ser requerida.

Assim, se esvaiu a crença na coisa julgada como principal efeito pacificador e determinante para instituição de decisões com segurança jurídica (sem tirar a sua importância para o sistema até hoje). Isso porque, a dinâmica com que as relações de direito material se desenrolam hoje em dia enseja provimentos mais velozes e ágeis, ainda que isso ocorra por meio de um juízo de verossimilhança, calcado em cognição superficial

Uma ordem processual adequada não se baseia apenas na segurança, ela se sustenta em certezas, probabilidades e riscos. Sempre que existirem motivos para decidir ou agir com base em meras probabilidades que sejam razoavelmente suficientes, é aconselhável abandonar a obsessão pela certeza e aceitar algum risco de erro, desde que haja mecanismos eficazes para corrigir os efeitos de possíveis equívocos. É importante lembrar que a busca pela certeza absoluta é uma utopia. Nesse contexto, a exigência de certeza nas decisões nunca ultrapassa a probabilidade, variando apenas o grau de probabilidade requerido<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> ZANFERDINI, Flávia. A. M. **O devido processo legal e a concessão de tutelas de urgência**: em busca da harmonização dos valores segurança e celeridade. Revista de Processo, v. 192, p. 241-268, 2011.

<sup>23</sup> RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela Provisória – Tutela de urgência e tutela de evidência. Do CPC 1973 ao CPC 2015**. 1. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.

<sup>24</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Nova Era do Processo Civil**. São Paulo, Malheiros, 2003.

Movimentos pendulares na história mostram que, em épocas em que a certeza é priorizada, a celeridade torna-se um problema. Quando o pêndulo se inclina para o lado oposto, o antigo problema (celeridade) é resolvido, enquanto o outro (certeza) assume seu lugar. Esse processo pode alternar-se, talvez, indefinidamente. Uma questão intrigante surge ao considerarmos que o equilíbrio desse pêndulo pode não satisfazer todas as perspectivas, colocando-nos, conseqüentemente, diante de um dilema insolúvel. Aparentemente, esse ponto de equilíbrio é uma utopia, já que os interesses político-sociais predominantes tendem a se posicionar de forma dicotômica. Dessa forma, encontrar um meio-termo que atenda a todas as expectativas torna-se uma tarefa complexa e, talvez, inalcançável<sup>25</sup>.

A importância de considerar o processo como um instrumento crucial da jurisdição, proporcionando melhores condições para o desempenho de sua função e aplicação adequada das normas de direito material, requer reflexão sobre técnicas que vão além do procedimento comum<sup>26</sup>.

Neste sentido, é válido debater a possibilidade de inverter a regra geral, alterando o caráter excepcional das decisões baseadas na cognição sumária. Logo, as decisões pautadas em uma cognição exauriente seriam reservadas, principalmente, para situações em que as partes desejem.

Fatores políticos e sociais que antes apontavam para a necessidade extrema de segurança jurídica transformaram-se de modo a justificar a busca de outros valores, que passam a ser considerados mais importantes para a sociedade<sup>27</sup>.

De acordo com as reflexões de Ovídio Baptista, a afirmação de que “julgar provisoriamente é não julgar” é uma posição comum da doutrina tradicional do direito processual, que valoriza a ordinary e a segurança jurídica. Nesse sentido, a concessão de uma decisão provisória pode ser vista como uma forma de evitar o julgamento definitivo, que seria o único capaz de garantir a certeza e a imutabilidade da decisão<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> DA SILVA, João Paulo Hecker. **Tutela de urgência e tutela da evidência nos processos societários**. Universidade De São Paulo. Tese de Doutorado. USP Faculdade de Direito do Largo São Francisco. São Paulo. 2012. .p.21.

<sup>26</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Flexibilização procedimental no quadro da tutela jurisdicional diferenciada**. Coleção grandes temas do novo CPC Precedentes, Salvador: JUSPODIVM. P. 89.

<sup>27</sup> ARRUDA ALVIM, “A evolução do direito e a tutela de urgência”, in **Tutelas de urgência e cautelares – estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva**, pp. 152-175, p. 154, coord. Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 154.

<sup>28</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Jurisdição e execução na tradição roma-no-canônica**, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 196.

No entanto, essa visão está cada vez mais sendo questionada pela realidade do sistema judicial. O procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, por exemplo, permite que as partes obtenham uma solução, sem que seja necessário o julgamento definitivo.

Nessa trajetória, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) instaura um capítulo inaugural dedicado às normas fundamentais, evidenciando a relevância dos preceitos concernentes à duração razoável do processo e à efetividade da prestação jurisdicional. Tais princípios devem nortear a interpretação das demais normas jurídicas, estabelecendo uma matriz axiológica com o objetivo de conferir coesão e sistematicidade ao ordenamento processual civil brasileiro.

## 5. AS TUTELAS PROVISÓRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

### 5.1 Aspectos gerais das tutelas provisórias

As tutelas provisórias estão regulamentadas nos artigos 294 a 311 do Livro V da Parte Geral do CPC/2015 e tem uma disciplina própria. Ademais, o CPC/2015 instituiu um procedimento autônomo para a concessão da tutela antecipada, o qual pode ser estabilizado, conforme previsto nos artigos 303 e 304.

Podemos caracterizar as tutelas provisórias como um conjunto de técnicas que possibilitam uma decisão judicial rápida, desde que sejam atendidos determinados requisitos relacionados à urgência e à evidência, garantindo prontamente o atendimento às demandas da parte envolvida<sup>29</sup>.

Entretanto, é crucial não confundir a cognição sumária com um exame meramente superficial e descompromissado. Na verdade, ela consiste em uma análise meticulosa acerca da necessidade de tutela, levando em consideração um conjunto probatório ainda não completamente estabelecido e um processo legal não totalmente concluído<sup>30</sup>.

De modo geral, a tutela provisória se caracteriza pela cognição sumária, baseada em uma análise superficial do julgador, levando em conta a probabilidade do direito alegado pela parte, e pela precariedade, pois, em regra, a tutela provisória mantém sua eficácia até o final do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada<sup>31</sup>.

Em contraposição, a tutela definitiva se caracteriza por uma cognição exauriente, fundamentada em uma análise que leva em conta o devido processo legal necessário para torná-la apta a gerar coisa julgada, sendo considerada a medida padrão em nosso ordenamento jurídico.

É possível observar que a antecipação de tutela, enquanto técnica processual, foi desenvolvida com o objetivo de adiantar a proteção proporcionada pela lei, rompendo com o paradigma de reconhecer o direito substancial somente após uma decisão fundamentada em cognição exauriente<sup>32</sup>.

---

<sup>29</sup> RODRIGUES, E. A., & Veloso, C. S. M. **(In) Consonância da Tutela Antecipada no CPC de 2015 com o Estado Democrático de direito**. Revista Opinião Jurídica, pp, 112-137. 2017.

<sup>30</sup> WATANABE, Kazuo. **Da cognição processual civil**. Campinas: Bookseller, 2012, p. 121.

<sup>31</sup> MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela- da tutela cautelar à técnica antecipatória**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 139.

<sup>32</sup> RODRIGUES, E. A., & Veloso, C. S. M. **(In) Consonância da Tutela Antecipada no CPC de 2015 com o Estado Democrático de direito**. Revista Opinião Jurídica, pp, 112-137. 2017.

Os artigos 294 ao 311 do novo Código de Processo Civil em seu Livro V de Parte Geral, dedica espaço para regulamentar a tutela provisória abrangendo as modalidades de tutela de urgência, que se dividem em cautelar e antecipada, e a tutela de evidência.

No que tange às tutelas provisórias, a reorganização promovida pelo CPC/2015 substitui, em termos processuais, as medidas de tutela antecipada de urgência (prevista no art. 273, I), tutela cautelar (prevista nos arts. 796 a 888) e tutela antecipada de evidência (prevista no art. 273, II e §6º), estabelecidas pelo CPC de 1973.

A tutela antecipada se distingue da tutela cautelar, uma vez que a primeira apresenta natureza satisfativa, ou seja, além de assegurar a proteção dos direitos em litígio, também visa atender às demandas inerentes a esses direitos. Em contrapartida, a tutela cautelar está relacionada à salvaguarda de um direito que requer precaução, garantindo que possíveis danos sejam prevenidos ou atenuados até que a questão principal seja solucionada.<sup>33</sup>

Dessa forma, enquanto as tutelas antecipadas têm como propósito a satisfação imediata dos direitos das partes envolvidas, a tutela cautelar objetiva assegurar a preservação desses direitos e prevenir danos irreparáveis até que a resolução definitiva do conflito seja alcançada.

No Código de Processo Civil de 1973, a tutela jurisdicional cautelar era dividida em duas categorias: cautelares típicas ou nominadas e cautelares atípicas ou inominadas. As cautelares típicas, como o arresto, o sequestro e a produção antecipada de provas, eram regulados pelo próprio Código, especificamente no artigo 813 e seguintes. Por outro lado, as cautelares atípicas, previstas no artigo 798 do mesmo código, eram concedidas com base no poder geral de cautela atribuído ao magistrado. Essa diferenciação visava estabelecer procedimentos específicos para cada modalidade de medida cautelar, a fim de assegurar uma tutela jurisdicional eficaz e adaptada às exigências do caso concreto.

Em uma análise histórica da tutela antecipada, esta foi incorporada ao ordenamento jurídico em 1994, inserida no artigo 273 do CPC por meio da Lei 8.952/1994.

---

<sup>33</sup> CASTELO, Jorge Pinheiro. **Tutela Antecipada**. São Paulo: LTr. 1999.

Para pleitear a tutela antecipada, era necessário a demonstração da existência de prova inequívoca de que havia fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda que fosse caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito lesivo por parte do réu. Após a análise desse requerimento, o juiz poderia deferir a tutela antecipada, assegurando a proteção dos direitos e interesses da parte requerente até a decisão final do processo.

Desde sua introdução, a tutela antecipada tornou-se um instrumento significativo para salvaguardar os direitos e interesses das partes envolvidas em litígios judiciais, possibilitando que obtivessem medidas provisórias antes da conclusão do processo. Desse modo, evitava-se a ineficácia da decisão final e assegurava a justiça no curso do processo, prevenindo danos irreparáveis ou dificilmente reparáveis e protegendo os direitos e interesses das partes envolvidas.

No mesmo Código de 1973 as medidas provisórias de alguns procedimentos especiais também estavam postas, a exemplo da ação possessória e a ação de alimentos. Contudo, no documento normativo não trazia em sua redação a possibilidade de concessão provisória de uma tutela satisfativa abrangente, perante antecipação parcial ou total.

Importante registrar que as tutelas provisórias estavam previstas em legislações esparsas, inclusive, bem antes da inserção do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 por meio da Lei 8.952/1994.

Decreto-Lei nº 3.365/41, que regulamenta as desapropriações, possibilita a obtenção de uma tutela provisória antecipada. Neste caso, a autoridade expropriante, que é a parte requerente, pode solicitar a antecipação da tutela alegando a existência de urgência e depositando a quantia arbitrada. Dessa forma, o expropriante pode ser provisoriamente imitado na posse dos bens que são objeto da ação de desapropriação.<sup>34</sup>

A Lei nº 4.717/65, que regula a ação popular, foi complementada pelo art. 5, § 4º da Lei nº 6.513/77, possibilitando a obtenção de uma tutela provisória na forma de suspensão liminar do ato lesivo em discussão. Essa decisão é concedida sem a necessidade de realização de um contraditório prévio, constituindo-se como um mecanismo para proteger o direito prejudicado de maneira eficiente. Desse modo, a

---

<sup>34</sup> Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3365.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm). Acesso em 01 de janeiro de 2023.

ação popular se torna mais apta a cumprir seus objetivos, assegurando a defesa do interesse público e a preservação dos direitos coletivos<sup>35</sup>.

O Decreto-Lei nº 911/69, que modificou a Lei nº 4.728/65, estabeleceu normas processuais para a alienação fiduciária e incluiu a possibilidade de tutela provisória. Atualmente, com a alteração promovida pela Lei nº 13.043 de 2014, o proprietário fiduciário ou credor, ao comprovar a mora ou o inadimplemento por parte do devedor, pode solicitar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Essa medida pode ser deferida de forma liminar, sem a necessidade de realização de um contraditório prévio. Ademais, a análise da medida pode ocorrer em plantão judiciário, proporcionando uma solução mais ágil e eficiente para a situação em questão<sup>36</sup>.

No art. 5º, § 1º da Lei nº 6.969/81 que dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais é previsto a possibilidade de requerimento de tutela provisória, onde o autor na petição inicial, expondo o fundamento do pedido e individualizando o imóvel, poderá requerer designação de audiência preliminar, a fim de justificar a posse, e, se comprovada esta, será nela mantido, liminarmente, até a decisão final da causa<sup>37</sup>.

Ademais, a tutela provisória prevista na Lei nº 6.969/81 é uma medida importante para a proteção dos direitos de posse dos agricultores e para a regularização fundiária no campo. Com a possibilidade de requerimento de tutela provisória, o agricultor pode buscar proteção de seus direitos de posse sem precisar esperar pela conclusão do processo judicial, garantindo assim a efetividade da lei e a proteção dos direitos dos agricultores.

A Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, prevê em seu art. 4º que poderá ser ajuizada ação cautelar, objetivando, inclusive, evitar danos ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico<sup>38</sup>.

A Lei nº 8.078/90, conhecida como o Código de Defesa do Consumidor, é uma importante legislação que protege os direitos dos consumidores. O artigo 84, § 3º desta lei trata das ações que têm como objetivo o cumprimento de obrigações de fazer

---

<sup>35</sup> Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm). Acesso em 01 de janeiro de 2023.

<sup>36</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del0911.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0911.htm). Acesso em 01 de janeiro de 2023.

<sup>37</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6969.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6969.htm). Acesso em 03 de janeiro de 2023.

<sup>38</sup> Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em 03 de janeiro de 2023.

ou não fazer. Neste contexto, o juiz tem a possibilidade de conceder a tutela liminar ou após uma justificção prévia, desde que haja justificado receio de ineficácia do provimento final e a questão seja relevante para a demanda<sup>39</sup>.

Assim, observa-se que no ordenamento jurídico brasileiro, a concessão de tutelas provisórias é amplamente prevista em diversos procedimentos, sendo que a comprovação da urgência costuma ser um requisito comum para a sua concessão.

Com base no CPC/2015, a tutela provisória não se limita apenas a uma técnica de antecipação em situações de urgência, mas também abrange circunstâncias que autorizam a concessão de decisões de natureza satisfativa. Nesse sentido, a tutela provisória pode ser concedida por meio de um juízo de cognição sumária, conforme estabelecido no artigo 311 da mesma base normativa, sob a denominação de “tutela provisória de evidência”.

A tutela de evidência não constitui uma inovação completa, uma vez que no Código de Processo Civil de 1973, no âmbito da antecipação de tutela, previa-se a antecipação de tutela urgente e a antecipação de tutela em razão do abuso do direito de defesa, situação similar à hipótese disposta no artigo 311, inciso I, do CPC/2015. No entanto, não existia a nomenclatura “tutela de evidência” no Código de Processo Civil de 1973, tampouco artigos correlatos para as demais hipóteses previstas nos incisos subsequentes do artigo 311 do CPC/2015.

Nesse sentido, o CPC/2015 põe em destaque uma contraposição, já existente no atual ordenamento, ainda que não explicitada. Passa-se a distinguir a tutela de urgência (cautelar ou antecipada) da tutela da evidência.<sup>40</sup>

Essa técnica de antecipação aos efeitos da tutela jurisdicional de natureza satisfativa não exige o requisito da urgência, diferentemente da tutela antecipada. Desse modo, a tutela provisória de evidência atua como um importante instrumento para garantir a efetividade do processo e a proteção dos direitos das partes envolvidas, permitindo que decisões satisfativas sejam concedidas mesmo antes do julgamento da ação principal.

Neste contexto, a tutela provisória de evidência, é uma técnica de antecipação de tutela que permite ao juiz tomar uma decisão de forma mais ágil e sem a

---

<sup>39</sup> Disponível [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em 03 de janeiro de 2023.

<sup>40</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro**, p. 18.

necessidade de prova da urgência. Ela é concedida com base em uma análise sumária dos fatos e das provas apresentadas, sendo que a decisão tomada, assim como a tutela antecipada e cautelar, tem caráter provisório e pode ser revista a qualquer momento durante o processo. É importante destacar que a tutela provisória de evidência não dispensa a necessidade de uma análise mais aprofundada no momento da sentença final.

No CPC/ 2015, em termos gerais, as tutelas provisórias mantêm o princípio estabelecido pelo CPC de 1973, de que são baseadas em cognição sumária, em regra, precárias, ou seja, sujeitas a revisão caso surjam novos elementos fáticos dependendo de confirmação posterior por meio de decisão fundamentada em cognição exauriente para produzir efeitos de forma definitiva através da coisa julgada.

O CPC/2015 possibilita que a tutela provisória de urgência seja requerida tanto em caráter antecedente quanto incidental, conforme previsto no artigo 294, parágrafo único. Essa medida permite que as partes obtenham uma decisão provisória satisfativa ou cautelar antes mesmo do ajuizamento da ação principal, caso necessário.

A tutela da evidência, por sua vez, só pode ser requerida em caráter incidental, o que significa que sua concessão está condicionada à existência de um processo já em curso e à demonstração da existência da evidência do direito conforme estabelecido pelo artigo 311 do CPC/2015.

No que se refere à tutela antecipada, o CPC/2015 trouxe uma importante inovação por meio do artigo 304, que estabeleceu um procedimento autônomo para a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, desde que observados determinados requisitos.

Essa medida representa uma significativa mudança de paradigma, pois permite que uma tutela provisória seja estabilizada sem a necessidade de confirmação por meio de uma decisão fundamentada em cognição exauriente, rompendo parcialmente com a ideia de que essas tutelas são necessariamente precárias. Com isso, busca-se garantir a efetividade do processo e uma tutela jurisdicional mais adequada aos direitos e interesses das partes envolvidas.

As tutelas provisórias, em geral, podem ser concedidas liminarmente, isto é, sem a prévia manifestação da parte contrária. Essa possibilidade de concessão imediata da tutela provisória tem como objetivo garantir a efetividade da medida, assegurando a proteção dos direitos em questão.

Conforme elucidado pelo professor Eduardo José da Fonseca, a origem do termo "liminar" deriva do latim "*liminares*", que se relaciona com "*limen*" (porta, entrada, soleira) e alude a tudo aquilo que é executado no início, isto é, no começo. No contexto do processo civil, conforme as práticas, a liminar se refere à tutela jurisdicional concedida logo no início do processo<sup>41</sup>.

Nesse sentido, a concessão da tutela liminar não se restringiria à sua concessão *inaudita altera parte*, ou seja, sem a prévia manifestação da parte contrária. Trata-se de uma medida de proteção provisória que pode ser revista ao longo do processo, sendo que o provimento concedido antes da sentença, em regra, é passível de revisão. É relevante mencionar a observação do referido jurista, esclarece que não se deve ater apenas ao sentido literal das palavras, mas sim ao sentido que elas adquirem na prática dos operadores do direito, em virtude do enfoque pragmático do seu trabalho<sup>42</sup>.

Contudo, no campo técnico do direito do direito processual civil, a tutela jurisdicional concedida como liminar é uma medida a ser tomada no processo sem ouvir o réu. Conforme se observa através do parágrafo único do artigo 311, a conclusão que se chega é que a palavra "liminarmente" no CPC/2015 foi empregada no sentido de possibilidade de o juiz decidir sem ouvir a parte contrária.

Contudo, a busca pela celeridade a todo custo com a concessão exagerada de liminares pode prejudicar o devido processo legal. O respeito ao devido processo legal envolve diversas garantias, dentre elas a participação efetiva das partes nas decisões judiciais que possam afetar sua vida, liberdade e propriedade. Para que isso ocorra, é fundamental assegurar, sempre que possível, o contraditório, oferecendo às partes afetadas pela decisão a oportunidade de participar do debate e influenciar na decisão que lhes diz respeito. Assim, a concessão de liminares deve ser criteriosa<sup>43</sup>.

Nesse contexto, é incontornável destacar que o devido processo legal é um dos baluartes para garantir a justiça e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos no processo. Sob essa perspectiva, a participação da parte contrária por

---

<sup>41</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. **O "direito vivo" das liminares: Um estudo pragmático sobre os pressupostos para sua concessão**. 2009. 172f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil da PUC-SP) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2009.

<sup>42</sup> Idem.

<sup>43</sup> ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **O devido processo legal e a concessão de tutelas de urgência: em busca da harmonização dos valores segurança e celeridade**. Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 192, p. 241-268, fev. 2011.

meio do contraditório é um elemento crucial, permitindo a ponderação de todas as informações pertinentes antes da tomada de decisão.

A teleologia primordial da garantia do contraditório reside em propiciar às partes envolvidas no processo uma efetiva participação no diálogo processual, de maneira a salvaguardar a equidade.

Assim, o contraditório é um princípio fundamental do processo que garante às partes o direito de participar efetivamente do debate e influenciar nas decisões que lhes dizem respeito. Importante registrar que existem duas formas de exercício do contraditório: o contraditório postergado e o contraditório prévio. No contraditório postergado, a parte é ouvida após a decisão ter sido tomada; enquanto no contraditório prévio, a parte tem a oportunidade de se manifestar antes da tomada de decisão.

O contraditório postergado é utilizado com maior frequência em casos de tutelas de urgência, em que é necessário agir rapidamente para proteger direitos fundamentais em risco iminente de lesão. Por outro lado, no contraditório prévio, as partes têm a oportunidade de se manifestar antes da tomada de decisão, garantindo a participação efetiva e influência no debate.

Todavia, em situações de extrema urgência, como, por exemplo, quando um indivíduo necessita de um tratamento médico imprescindível para preservar sua integridade física, a concessão liminar pode ser requerida a fim de evitar que o tempo de resposta prejudique o tratamento. Nestas circunstâncias, a outorga de uma medida liminar pode ser razoável e justificada para assegurar a tutela dos direitos concernentes. Entretanto, é crucial salientar que a atribuição da medida liminar não pode ocorrer de forma abusiva ou arbitrária, devendo ser sempre examinada em função do caso concreto, com o propósito de preservar o equilíbrio entre as partes e a efetividade da tutela, sem preterir o contraditório e o devido processo legal.

Nesse sentido, não há impedimento para conceder um contraditório prévio ao réu em relação ao pedido de tutela provisória apresentado pelo autor. Inclusive, é salutar que, se a urgência do caso permitir, a parte contrária seja ouvida antes da decisão, mesmo que provisória. Essa prática assegura a garantia do contraditório<sup>44</sup>.

---

<sup>44</sup> GOMES SCHWERTNE, Isadora Minotto; ZIELINSKI, Georgia. **A Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipada Antecedente e os Recentes Entendimentos do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.760.966-SP e REsp 1.797.365-RS. Rec. Fac.** Dir. Urbelandia, MG, v. 50, n. 1, pp. 629-666, 2022.

Assim, é imperativo enfatizar que a apreciação individualizada das demandas é crucial para garantir a equidade no processo. Na ausência de um caráter de urgência suficiente na demanda que justifique a concessão de uma liminar, ou seja, uma decisão sem prévia oitiva do réu, o magistrado deve aguardar a manifestação do demandado, ainda que em um prazo abreviado e anterior à contestação, exclusivamente em relação ao pedido de tutela provisória.

## 5.2 Espécies de Tutelas Provisórias

### 5.2.1 *Distinção entre a Tutela Antecipada e a Tutela Cautelar*

As tutelas provisórias podem ser classificadas em duas categorias distintas: a tutela cautelar e a tutela antecipada satisfativa, esta última denominada simplesmente como tutela antecipada no CPC/2015.

A principal diferença entre essas duas técnicas está na finalidade que cada uma busca alcançar. Enquanto a tutela cautelar visa preservar a situação existente até o momento da decisão final, a tutela antecipada objetiva fornecer uma resposta antecipada ao autor da ação, antecipando, assim, os efeitos da decisão final.

Nesse sentido, a tutela antecipada, trata da antecipação da própria pretensão material posta no pedido. Para tal, faz-se necessário que haja conteúdo substancial, no todo ou em parte, coincidência entre o conteúdo do provimento liminar e o que se pleiteia como provimento que define a lide.

Já a tratativa à tutela cautelar é balizada em garantir o resultado útil do provimento final, geralmente do processo principal. Para tanto, sua execução deve ser direcionada por medidas que impeçam que as condições ou meios imprescindíveis à frutuosidade do direito, utilizando medidas que avalizem seu exercício futuro. A tutela antecipada é satisfativa por conferir ao autor o exercício do próprio direito reclamado.<sup>45</sup>

Cabe aqui trazer a principal diferença entre tutela antecipada e tutela cautelar. Difundida pela doutrina dominante, a tutela antecipada deve ser compreendida como uma decisão de acolhimento provisório, seja no todo, seja na parte, baseado no pedido estabelecido pelo autor, a fim de atender ao seu requerimento expresso, justificada pela alta probabilidade da procedência, à qual será ratificada (ou não), na sentença final.

---

<sup>45</sup> CASTELO, Jorge Pinheiro. **Tutela antecipada na teoria geral do processo**, volume I, São Paulo, LTR, p. 156.1999.

Assim, no CPC/2015, permanece a distinção entre a tutela cautelar, que atua como garantia do resultado útil e eficaz do processo, e a tutela antecipada, que tem como objetivo primordial a satisfação do direito da parte no plano fático<sup>46</sup>.

Por sua vez, Calamandrei afirmava que a medida cautelar é um "instrumento do instrumento", cujo objetivo é resguardar o resultado prático do processo de conhecimento ou de execução. Dessa maneira, ele argumentava que a principal diferença da cautelar em relação aos demais procedimentos reside em sua instrumentalidade perante a ação principal<sup>47</sup>.

Nesse sentido, uma das características da tutela cautelar é a sua função de resguardar o bom andamento do processo e garantir a efetividade da prestação jurisdicional. A decisão cautelar pode não ter um efeito direto na proteção do direito da parte, mas sim na manutenção das condições necessárias para que a decisão final seja proferida de forma justa e eficaz. A tutela cautelar, portanto, tem um papel instrumental no processo, servindo como uma espécie de preparação para a decisão de mérito que será tomada posteriormente.

A tutela de urgência cautelar visa afastar imediatamente o risco que ameaça o direito material que é ou será objeto do processo principal. Por sua vez, a tutela antecipada satisfativa busca satisfazer a pretensão relativa ao direito material.

Entende-se, portanto, que a tutela cautelar é um mecanismo processual que prioriza a proteção imediata do provável direito sujeito a um dano iminente, adotando medidas para preservá-lo, visam evitar que a passagem do tempo afete aspectos externos que possam impactar a decisão do juiz e, conseqüentemente, a obtenção de desfechos proveitosos.

Para Mitidiero, a tutela cautelar é uma tutela definitiva do direito. Não se trata de provimento provisório – nem, tampouco, de provimento temporário. Em sendo assim, é possível antecipar tanto a tutela satisfativa como a tutela cautelar, mediante técnica antecipatória. A antecipação de tutela passa a ser gênero capaz de viabilizar provisoriamente tanto a realização do direito como a sua simples segurança. Assim como há direito à tutela do direito, há igualmente direito à segurança da tutela do direito<sup>48</sup>.

---

<sup>46</sup> Rodrigues, E. A., & Veloso, C. S. M. **(In) Consonância da Tutela Antecipada no CPC de 2015 com o Estado Democrático de direito.** Revista Opinião Jurídica, 15(20), 112-137. 2017.

<sup>47</sup> CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares.** Tradução: Carla Roberta Andreasi Bassi. Campinas: Servanda. p 41.2000.

<sup>48</sup> MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela- da tutela cautelar à técnica antecipatória.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Nesse sentido, a técnica antecipatória consubstancia-se essencialmente em uma inversão procedimental e constitui uma técnica processual. Enquanto a tutela cautelar é um objetivo que pode, inclusive, ser alcançado através da técnica antecipatória. Em resumo, a antecipação de tutela é uma técnica que busca conceder tutela satisfativa ou cautelar aos direitos<sup>49</sup>.

Dessa forma, a tutela cautelar e a tutela antecipada não pertencem à mesma categoria ontológica e possuem naturezas distintas. A tutela cautelar é uma forma de proteção prestada pelo Estado para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, enquanto a antecipação de tutela é uma técnica processual de prestação da tutela jurisdicional, que permite a antecipação dos efeitos da tutela final antes do julgamento definitivo do processo<sup>50</sup>.

Nesse sentido, as tutelas satisfativas e tutelas cautelares podem também ser concedidas de maneira antecipada. Esclarecendo que a tutela antecipada como técnica faz referência ao tipo de cognição exercida, que neste caso é a sumária e ao momento em que houve a prestação jurisdicional. A saber, a antecipação da tutela pode ser concedida a um provimento conservativo, por meio da tutela antecipada cautelar ou um provimento satisfativo, por meio da tutela antecipada satisfativa.

Em resumo, poderia ser considerado a mesma técnica de prestação da tutela jurisdicional a tutela cautelar provisória e a tutela satisfativa provisória, que são ambas espécies de tutela provisória de urgência e pertencem ao mesmo gênero<sup>51</sup>.

Por sua vez, a tutela antecipada é satisfativa, ou seja, refere-se a uma espécie de tutela jurisdicional que tem como objetivo alcançar a satisfação do direito da parte de forma objetiva e concreta, por meio de uma decisão judicial que efetivamente produza os efeitos desejados no mundo real das relações humanas.

As concessões de tutela antecipada visam proporcionar, antes mesmo do julgamento final da demanda, o almejado bem jurídico<sup>52</sup>. É relevante mencionar que, no Código de Processo Civil de 1973 existia uma organização estrutural específica para a tutela cautelar, separada da tutela antecipada. Entretanto, com a entrada em vigor do CPC/2015, houve uma mudança significativa nesse sentido. Atualmente, não

---

<sup>49</sup> Idem.

<sup>50</sup> Idem.

<sup>51</sup> CARDOSO, Luiz Eduardo Galvão Machado. **Estabilização da tutela antecipada**. Dissertação de mestrado- Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Salvador, 2017.

<sup>52</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. **Nova era Processo Civil**. São Paulo: Editora Malheiros, 2003. p. 59.

há mais uma previsão de um processo destinado exclusivamente à prestação de tutela cautelar.

Importante registrar que o CPC/2015 não extinguiu as técnicas cautelares, como o arresto, o sequestro e o arrolamento. Contudo, o que foi extinta foi a previsão de pressupostos específicos para o deferimento desses pleitos houve uma unificação e uma simplificação dos pressupostos, criando, assim, um poder geral de cautela, possibilitando à parte autora uma tutela cautelar, genérica, inominada e adequada para os seus fins<sup>53</sup>.

Em resumo, o CPC/2015 não acabou com as técnicas cautelares, mas unificou e simplificou seus pressupostos, permitindo uma tutela cautelar genérica e adequada aos fins almejados pela parte. Não há mais a previsão de procedimentos específicos para as técnicas cautelares.

#### *5.2.2 Da tutela antecipada requerida em caráter antecedente*

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe importantes alterações em relação à Tutela Provisória, destacando-se a criação de um procedimento autônomo para a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, bem como a possibilidade de estabilização dos efeitos da tutela concedida nesse contexto.

Ada Pellegrini Grinover já defendia a criação no Brasil de um procedimento autônomo para a tutela antecipada com o objetivo de evitar os altos custos do processo de cognição exauriente; assegurar a efetividade da tutela, o acesso à justiça, e impedir o abuso do direito de defesa. Para ela, o procedimento ordinário de cognição exauriente não deveria ser adotado como uma técnica universal de solução de conflitos. Seriam mais apropriadas outras estruturas procedimentais para garantir a tutela efetiva do direito material, principalmente em situações de urgência<sup>54</sup>.

O CPC/2015 instituiu um provimento baseado em cognição sumária que tem o potencial de regular o conflito de forma autônoma, sem a necessidade de uma nova decisão fundamentada em cognição exauriente. Esse procedimento pode ser estabilizado, desde que não haja impugnação expressa da parte contrária ao provimento sumário.

---

<sup>53</sup> SILVA NETO, F. A. Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil, **Revista de Processo RePro**, São Paulo, vol. 259, p. 139-158, 2016.

<sup>54</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini. **Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização**, in RePro, vol. 121, mar/2005, p. 11-37.

Quanto ao conteúdo da petição inicial, se o autor se encontrar em situação de urgência no momento da propositura da ação, poderá requerer a tutela provisória de urgência antecedente se limitando a situação de urgência e da probabilidade do direito, a fim de antecipar os efeitos práticos (executivos e mandamentais) da futura tutela satisfativa definitiva.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a tutela provisória de urgência antecedente não se confunde com a tutela definitiva, sendo apenas uma medida de caráter provisório que pode ou não ser confirmada no futuro por uma sentença baseada em cognição exauriente.

Quanto ao procedimento, o artigo 303 do CPC permite que o autor, em situações de urgência, requeira apenas a antecipação da tutela, desde que apresente um resumo sucinto da disputa, indique o pedido de tutela definitiva, comprove o perigo da demora na concessão da tutela jurisdicional e informe o valor da causa.

Uma vez concedida a tutela antecipada, caso haja interposição de recurso, a parte autora deverá aditar a petição inicial, sem a necessidade de pagamento de novas custas, nos mesmos autos e com o acréscimo de fatos e argumentos pertinentes, bem como a juntada de novos documentos e a ratificação do pleito. O prazo para o aditamento é de 15 dias ou outro prazo que o juiz considerar suficiente. A partir do aditamento, o processo segue o rito comum.

É importante destacar que caso a tutela antecipada seja concedida sem a interposição de recurso, ela estabiliza, ou seja, torna-se definitiva, necessitando de outra ação judicial pelo procedimento comum para rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

Negada a antecipação, será o autor intimado a emendar a inicial em cinco (05) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, conforme previsão do art. 304, III, § 6.º do CPC/2015. Uma vez emendada o processo segue o procedimento comum.

Nesse sentido, na teoria, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente se apresenta em um procedimento autônomo que serve como uma alternativa com o objetivo de garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional. Em determinadas situações, as partes envolvidas em conflitos poderiam preferir uma

solução rápida, justa e eficaz, em vez de esperar o longo processo comum para a formação da coisa julgada<sup>55</sup>.

O procedimento autônomo da tutela antecipada foi introduzido no nosso sistema jurídico pelo artigo 303 e 304 do CPC/2015 e tem como inspiração a disciplina adotada pelo direito francês e italiano.

O procedimento autônomo da tutela mancipada tem que objetivo ser vantajoso para as partes envolvidas, mas também para a gestão do Poder Judiciário e a administração do crescente volume de litígios. A agilidade na solução dos conflitos poderia contribuir para a eficiência do sistema de distribuição de justiça como um todo.

O presente trabalho tem como foco o estudo do procedimento autônomo da tutela antecipada na prática forense, com ênfase na Comarca do Recife. Será dedicado um capítulo específico para tratar da estabilização da tutela antecipada, bem como outro capítulo para análise dos resultados obtidos com sua aplicação.

### 5.2.3 Da tutela de evidência

A tutela de evidência é uma novidade trazida pelo Código de Processo Civil de 2015. Ela se caracteriza por dispensar a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para sua concessão.

Assim, a tutela de evidência dispensa o *periculum in mora*, assumindo um contorno diferente da tutela de urgência. Porém, a probabilidade do direito alegado deve ser substancialmente mais contundente. Devendo justificar-se porque o ônus temporal do processo não deve incidir apenas sobre a parte autora, devendo caber também aquele quem for oposta a uma pretensão dotada de êxito.

Nesse sentido, diferentemente das tutelas de urgência, a tutela de evidência não tem como requisito a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas necessita de uma probabilidade qualificada conforme previsto no artigo 311 do CPC/2015.

Dessa forma, o direito evidente se refere a situações em que a probabilidade do direito é tão elevada que dispensa a necessidade de se comprovar o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Essa tutela tem como objetivo garantir

---

<sup>55</sup> DOTTI, Rogéria. **A estabilização da tutela antecipada no CPC de 2015**: a autonomia da tutela sumária e a coisa julgada dispensável. Revista de Processo, São Paulo, v. 41, n. 257, p. 51-78, set. 2016.

a efetividade do processo, evitando a demora na solução de questões que já estão claras e incontestáveis, conforme destacado por Luiz Fux.<sup>56</sup>

Nas palavras de Yarshell e Abdo a tutela de evidência se fundamenta no entendimento de que a parte que comprova de maneira clara e incontestável ser detentora de um direito tutelado pela lei não deve suportar o ônus do tempo necessário para obtenção da tutela jurisdicional<sup>57</sup>. Por isso, é justificada a inversão do ônus decorrente do tempo do processo e a entrega provisória do objeto de interesse daquele que apresenta o direito evidente<sup>58</sup>.

Nesse sentido, a tutela de evidência é uma forma de proteção jurídica que se baseia na ideia de que, a parte que demonstra, de maneira clara e evidente, ser titular de um direito, deve ser imediatamente protegida pelo ordenamento jurídico, sem precisar suportar os custos decorrentes do tempo que normalmente são associados ao processo judicial.

Uma importante observação é que, em determinadas situações, a parte pode apresentar fortes evidências que demonstram de forma clara e incontestável o seu direito. Nessas circunstâncias, é possível justificar a concessão de uma tutela provisória, considerando que a cognição do juiz é menor em relação ao que ocorreria em um processo comum.

Apesar da evidência do direito ao deferir uma tutela de evidência, a cognição do magistrado é sumária, contudo, com uma alta probabilidade de confirmação.

Nas palavras de Silva Neto<sup>59</sup>, a redistribuição do ônus evita que o bem jurídico fique nas mãos de alguém que tem uma argumentação fadada ao insucesso. Entende-se, então, que a verossimilhança como requisito se faz muito mais necessária na tutela de evidência, não carecendo do requisito da urgência. Desta forma, o contraditório passa a ser limitando, sem necessariamente utilizar a comprovação da urgência.

Aplicando o Princípio da Isonomia é necessário que casos similares sejam tratados de forma igual, enquanto casos diferentes devem ser tratados de forma diferente, considerando as particularidades de cada situação. Isso é fundamental para garantir a justiça e a equidade nas decisões judiciais.

---

<sup>56</sup> FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela de evidência**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 305 e 306

<sup>57</sup> YARSHELL, Flávio Luiz; e ABDO, Helena. As questões não tão evidentes sobre a tutela da evidência, in: **Tutela Provisória no novo CPC**. Coord. Cássio Scarpinella Bueno et. al. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 445.

<sup>58</sup> Idem. p. 455.

<sup>59</sup> SILVA NETO, F. A. **Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo RePro, São Paulo, vol. 259, p. 139-158, 2016.

Assim, por meio do Princípio da Isonomia também se entende que em alguns casos a prova documental é suficiente para comprovar o direito alegado pelo autor; enquanto em outras, uma maior dilação será necessária.

Guiado por essa diretriz, se uma das partes apresenta seu direito de forma evidente o tratamento jurídico deve ser diferente da parte que requer uma maior dilação probatória.

Neste entendimento completa Greco:

A tutela de evidência é uma espécie de tutela provisória que objetiva o acolhimento no todo ou em parte, do pedido principal do autor da ação, é uma antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, independente da presença de urgência, quando a existência do direito se mostra *prima facie* indiscutível, de acordo com as hipóteses prevista no art. 311 do CPC/2015<sup>60</sup>.

Apesar da alta probabilidade de confirmação do direito evidenciado, é importante ressaltar que a cognição do magistrado durante a análise da tutela de evidência é sumária, o que significa que ela não substitui a cognição exauriente do processo. Ainda que haja uma aparente certeza em relação ao direito pleiteado, é necessário que haja uma tutela final em cumprimento ao devido processo legal.

Ressalvado que não se pode falar em convicção de certeza baseado apenas nas exigências procedimentais<sup>61</sup>. Ou seja, em realidade, mesmo que se baseie em uma análise completa dos fatos e provas apresentados, a decisão do juiz nunca é completamente isenta de probabilidade, uma vez que sempre há incertezas inerentes à interpretação dos elementos do processo e às variáveis envolvidas.

Em síntese, a tutela de evidência antecipa os efeitos da tutela jurisdicional, por meio de um juízo de cognição sumária, constituído na alta probabilidade do direito alegado pelo autor.

Ponto fulcral desta análise é que a tutela imediata dos direitos evidentes tende a confirmar o devido processo legal, justo por não alongar a satisfação da parte que, em juízo, evidencia a existência da pretensão que deduz. Nas palavras de Luiz Fux, “a tutela jurisdicional deve ser adequada à situação jurídico-material e, assim como a execução é devida diante do título executivo, a tutela provisória e rápida é devida diante da evidência do direito”<sup>62</sup>.

É cabível também colocar que numa distinção às tutelas de urgência, nas tutelas de evidência são fixadas hipóteses em que o direito da parte fica evidente, não

<sup>60</sup> GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. 3. ed. vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 370.

<sup>61</sup> MACÊDO, Lucas Buriel. **Antecipação Da Tutela Por Evidência e os Precedentes Obrigatórios**. Revista de Processo. Vol. 242/2015. p. 523 – 552. 2015.

<sup>62</sup> FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela de evidência**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 319.

é uma norma ampla e aberta, mas sim uma tutela provisória limitada às hipóteses previstas expressamente no artigo 311 do CPC/ 2015 e em seus incisos.

O inciso I do artigo 311 do CPC/2015 prevê a possibilidade de concessão da tutela de evidência quando há o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Aquele que utiliza o processo de maneira indevida, abusando do direito de defesa ou em manifesto propósito protelatório acaba por tornar evidente o direito da outra parte, que merece uma tutela jurisdicional reequilibrando o ônus do tempo do processo que, normalmente, é suportado por quem não tem razão.

Parte-se da premissa que a procrastinação do processo beneficia aqueles que não têm interesse na observância das normas, ou seja, aqueles que não têm razão. Em muitos casos o réu simplesmente deseja prolongar o *status quo* pelo maior tempo possível. Assim, a parte que não tem razão muitas vezes abusa das garantias processuais, como o contraditório e a ampla defesa, interpondo recursos protelatórios e instaurando incidentes processuais desnecessários de forma desleal e prejudicando a efetividade do processo<sup>63</sup>.

Insta compreender que mesmo com a força que a tutela de evidência passa a ter com o CPC/2015, este instituto, em sua essência, não completamente novo. Pois, no Código do Processo Civil de 1973, em seu artigo 273, inciso II, a referida tutela já era assegurada.

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:  
[...]  
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (BRASIL, CPC, 1973)

O que na verdade faz com que o CPC/2015 torne a tutela de evidência robustez, atribuindo-lhe um maior reconhecimento jurídico é a forma coesa como essa passa a ser apresentada, ampliando também a hipótese de possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, dispostos nos incisos do artigo 311 previsto no CPC/2015.

A segunda hipótese para concessão da tutela de evidência, prevista no inciso II do artigo 311 do CPC/2015, ocorre quando as alegações de fato puderem ser

---

<sup>63</sup> RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória**: tutela de urgência e tutela de evidência. Do CPC/1973 ao CPC/2015. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015. p. 67.

comprovadas somente por meio de documentos e quando já existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Essa tese, fruto de decisões proferidas em casos semelhantes, serve como orientação para que juízes e tribunais apliquem o mesmo entendimento em casos idênticos, a fim de garantir a uniformidade na jurisprudência. A partir disso, é possível conceder a tutela de evidência sem a necessidade de dilação probatória.

Referida hipótese está inserida no fortalecimento dos precedentes judiciais no CPC/2015, de forma resumida, ela se baseia na premissa de que as decisões judiciais devem ser tomadas com base em casos anteriores e similares. Isso significa que, ao julgar uma nova questão, o julgador deve levar em consideração as decisões tomadas em casos semelhantes, para garantir que a sua decisão seja coerente com a jurisprudência existente.

Embora o CPC/2015 não trate de forma exaustiva sobre a teoria dos precedentes, os artigos 926, 927 e 928, somados ao princípio da segurança jurídica, são suficientes para a construção de um verdadeiro dever de observância dos precedentes judiciais<sup>64</sup>.

Nesse sentido, o artigo 926 do CPC/2015 estabelece um importante dever aos tribunais, o de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente com o objetivo de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais.

Assim, quando uma parte alega um direito cuja tese já foi consolidada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante e os fatos puderem ser comprovados documentalmente, possui um direito evidente isso porque a jurisprudência consolidada tem o *status* de precedente obrigatório, o que significa que as decisões posteriores devem seguir essa orientação, a menos que haja distinção relevante entre os casos.

Por outro lado, se a defesa do réu se limita a argumentos já rechaçados em precedentes obrigatórios, essa situação também evidencia o direito do autor, o que deve justificar a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC/2015<sup>65</sup>.

---

<sup>64</sup> MACÊDO, Lucas Buriel. **A disciplina dos precedentes judiciais no direito brasileiro: do anteprojeto ao código de processo civil**. Coleção grandes temas do novo CPC Precedentes, Salvador: JUSPODIVM, 2017.p. 472.

<sup>65</sup> MACÊDO, Lucas Buriel. **Antecipação Da Tutela Por Evidência E Os Precedentes Obrigatórios**. Revista de Processo. vol. 242. p. 523 – 552. 2015.

O inciso III do artigo 311 do CPC/2015 prevê a terceira hipótese para a concessão da tutela de evidência, a qual é bem restrita e diz respeito a pedidos reipersecutórios embasados em prova documental suficiente apenas em relação a contrato de depósito.

A última das hipóteses de concessão da tutela de evidência, prevista no artigo 311 do CPC/2015, é quando a petição inicial estiver acompanhada de prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor, e o réu não apresentar prova capaz de gerar dúvida razoável.

A tutela de evidência é fundamentada na comparação entre os argumentos apresentados pelo autor e pelo réu, sendo que a noção de evidência está diretamente relacionada a essa análise. O cerne da tutela de evidência é a apresentação de uma defesa frágil por parte do réu, o que torna o direito do autor evidente.

Contudo, para Marinoni e Arenhart em diversas situações há uma presunção que a defesa será inconsistente. Para tal, o CPC/2015, em seu artigo 311, deixa explícito que nos casos dos incisos II e III, a decisão do juiz poderá ocorrer liminarmente; enquanto nos incisos I e IV não poderá o magistrado decidir liminarmente, carecendo que a defesa feita pelo réu seja avaliada, uma vez que o juiz não poderá intuir acerca da qualidade dessa defesa<sup>66</sup>.

A impossibilidade de decisão liminar nas hipóteses dos incisos I e IV do artigo 311 do CPC/2015, está diretamente relacionada à necessidade de análise mais aprofundada dos elementos apresentados pela parte contrária. No caso do inciso I, que trata do abuso do direito de defesa, é preciso avaliar as condutas processuais da parte e verificar se realmente houve a intenção de procrastinar o processo. Já no inciso IV, que versa sobre a prova documental apresentada pelo autor e que réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, é necessário que o réu tenha a oportunidade de se manifestar, apresentando provas capazes de gerar ou não dúvida razoável no julgador quanto aos fatos alegados.

Portanto, a análise liminar nessas situações seria prejudicial, uma vez que é incompatível com as hipóteses previstas nos casos de abuso do direito de defesa e quando o réu não apresenta prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nesse sentido, o legislador optou por restringir a possibilidade de decisão liminar apenas aos casos previstos nos incisos II e III do artigo 311.

---

<sup>66</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Ed. RT, 2015.p.323.

Em regra, o contraditório deve ser prévio, quando postergado é uma exceção ao princípio do contraditório, que ocorre quando é concedida uma decisão sem que a parte contrária tenha tido a oportunidade de se manifestar. Isso pode acontecer em situações de urgência, em que a demora em se aguardar a manifestação da outra parte poderia prejudicar a obtenção do resultado almejado.

Contudo, mesmo nos casos em que o juiz pode decidir liminarmente, como nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 311 do CPC/2015, é recomendável que se dê a oportunidade para a parte contrária se manifestar antes de analisar o pedido de tutela de evidência. Mesmo que em prazo reduzido. Afinal, a decisão liminar pode afetar diretamente os interesses das partes, e se possível, é importante que ambas tenham a chance de apresentar seus argumentos antes da tomada de decisão pelo juiz.

### **5.3 As tutelas provisórias e a fungibilidade**

Embora a legislação tenha buscado elucidar as situações que permitem a concessão da tutela de urgência antecipada e cautelar, existem diversas hipóteses que geram dúvidas e controvérsias. A fungibilidade das tutelas provisórias é um conceito importante do direito processual civil que se refere à possibilidade de substituição de uma medida provisória por outra, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão.

Por exemplo, se o autor de um processo requer a concessão de uma tutela antecipada para garantir o recebimento de uma quantia devida, mas a medida solicitada é inadequada ou incorreta, o juiz poderá, em vez de indeferir o pedido, converter o requerimento para uma tutela cautelar.

A falta de aplicação da fungibilidade em questões urgentes submetidas ao Poder Judiciário pode culminar no não acolhimento da pretensão, sob a alegação de inadequação da via processual escolhida. A fungibilidade, nesse íterim, almeja, proporcionar uma tutela jurisdicional mesmo em situações em que a parte não tenha feito pedido de maneira adequada.

O supérfluo rigor formalístico no âmbito processual civil pode ter o condão de obstaculizar o acesso à justiça, haja vista que, frequentemente, as partes se veem incapazes de cumprir todas as imposições formais estabelecidas por diversos fatores, o que acarreta o entrave ao exercício pleno de seu direito à proteção jurisdicional.

Nessa perspectiva, o processo hodierno deve ser concebido como um mecanismo voltado à efetivação da justiça e à salvaguarda dos direitos dos litigantes

envoltos na controvérsia. Em outras palavras, o processo não deve ser encarado como um *desideratum per se*, mas sim como um instrumento para atingir um propósito mais abrangente, qual seja, a resolução equitativa e eficaz dos conflitos, sem prejuízo, contudo, das garantias constitucionais.

É importante salientar que a distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar pode ser sutil em algumas situações práticas. Como já mencionado, a tutela cautelar tem como objetivo preservar a situação existente até o momento da decisão final, a fim de evitar prejuízos irreparáveis à parte que busca a tutela jurisdicional durante o período entre o início da ação e a decisão final. Nesse sentido, a tutela cautelar busca proteger o *status quo*, ou seja, a situação de fato existente, a fim de garantir a efetividade de eventual outra decisão.

A tutela antecipada, por sua vez, tem como objetivo fornecer uma resposta adiantada ao autor da ação, antecipando os efeitos da decisão final. É uma medida satisfativa, enquanto a tutela cautelar é uma medida conservativa.

No entanto, na prática, decisões divergentes são comuns, o que pode levar a vários litigantes obrigados a reformular seus atos processuais para se adequarem à interpretação adotada por um juiz específico. Isso pode resultar na negação indevida da tutela jurisdicional devido ao indeferimento do pedido de tutela de urgência, com base na interpretação de que a via processual escolhida não era apropriada<sup>67</sup>.

Com o intuito de solucionar a controvérsia, foi criada a Lei n. 10.444/2002, que inseriu expressamente a fungibilidade entre os pedidos de tutela cautelar e antecipada ao §7º do art. 273 do CPC/1973 ao dispor que se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

No CPC/2015, com a aglutinação da tutela antecipada e cautelar em um único livro chamado das tutelas provisórias e com o fim dos procedimentos especiais das cautelares típicas a discussão conceitual sobre tutela antecipada e cautelar parecia perder relevância prática. No entanto, a técnica de estabilização mediante um

---

<sup>67</sup> SICA, Heitor Vítor Mendonça. Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada “Estabilização da Tutela Antecipada”. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, v. 55, mar. 2015.

procedimento autônomo e específico para as tutelas antecipadas reacendeu as discussões sobre o assunto<sup>68</sup>.

Nesse caso, é possível que alguns autores optem por requerer tutelas provisórias de urgência em caráter antecedente e autônomo, invocando os arts. 303 e 304 do CPC, sob a crença de que a providência é satisfativa, entretanto, a interpretação do magistrado pode ser diversa, indeferindo o pleito por uma inadequação procedimental, sendo um entrave para o acesso à justiça. Essa divergência pode gerar uma nova polêmica em torno da distinção entre as tutelas provisórias.

A divergência procedimental é um obstáculo que pode dificultar ainda mais a aplicação da fungibilidade processual, a título de exemplo, no procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, o artigo 308 do CPC/2015 dispõe que o prazo para o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar.

No procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, uma vez concedida a tutela, nos termos do inciso I, § 1º do artigo 303 o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar.

Assim, o legislador enquadrou a tutela antecipada e cautelar no gênero tutela de urgência e incluiu em seu suporte fático a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas, por outro lado, no caso das tutelas de urgência antecedentes, há necessidade de distinção entre ambas em virtude da completa diferenciação de procedimentos, a começar pelo fato de que a satisfativa antecedente estabiliza e a cautelar não<sup>69</sup>.

O artigo 305 do CPC possibilita a fungibilidade expressa nas tutelas provisórias de urgência que tenham sido requeridas em caráter antecedente. Dessa forma, entende-se que o CPC/2015 manteve a fungibilidade entre as tutelas de urgência cautelar e antecipada.

---

<sup>68</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada “Estabilização da Tutela Antecipada**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, v. 55, mar. 2015.

<sup>69</sup> GOUVEIA, Lucio Grassi de; PEREIRA, Mateus Costa. **Breves considerações acerca da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente**. Revista de Processo, 280, 185-20. 2018.

Nesse sentido, de acordo com o CPC/2015, tanto a concessão de provimento cautelar quanto da tutela antecipada possui os mesmos requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No entanto, é preocupante que haja distinção entre os procedimentos, com prazos e ações diferentes para cada forma de tutela de urgência. Seria mais conveniente se o procedimento fosse uniforme para ambas as formas de tutela de urgência, o que resultaria em uma simplificação do processo e prevenção de confusão entre os operadores do direito<sup>70</sup>.

Nesse sentido, é pertinente destacar a importância e a utilidade da fungibilidade em ambas as tutelas, mesmo havendo diferenças nos conceitos jurídicos que as permeiam e nos procedimentos. Isso ocorre porque, na prática, as duas têm características muito próximas, e é exatamente essa proximidade que estabelece um limite muito tênue entre elas. Como destaca Dinamarco<sup>71</sup>, metodologicamente, a regra da fungibilidade possibilita uma visão unitária do gênero tutela de urgência.

Nesse sentido, considerando a necessidade de aproveitamento dos atos processuais em prol do princípio da duração razoável do processo e da economia processual dele decorrente, bem como a importância de priorizar a prolação de decisões de mérito em detrimento de decisões puramente formais para a causa (art. 317, CPC), é certo que, desde que atendidos os pressupostos legais para concessão, há ampla fungibilidade entre as tutelas provisórias. Assim, tanto faz se o pedido é formulado incidentalmente ou antecedentemente, pois há fungibilidade entre as tutelas que podem ser obtidas por meio da técnica antecipatória.<sup>72</sup>

Contudo, no caso das tutelas antecipada e cautelar requeridas de maneira antecedente, devido à distinção procedimental significativa, é necessário que, juntamente com a aplicação do princípio da fungibilidade, haja uma determinação do juízo para que o requerimento seja emendado a fim de adequá-lo.

Quando se trata da tutela de evidência, não há previsão expressa sobre a aplicação da fungibilidade em relação às demais tutelas provisórias. Nesse sentido, mesmo diante da omissão do CPC/2015 sobre a fungibilidade, ela é cabível entre a

---

<sup>70</sup> DOTTI, Rogéria. **A estabilização da tutela antecipada no CPC de 2015: a autonomia da tutela sumária e a coisa julgada dispensável**. Revista de Processo, São Paulo, v. 41, n. 257, p. 51-78, 2016.

<sup>71</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Nova Era do Processo Civil**. São Paulo, Malheiros, 2003.

<sup>72</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. **Princípio da Fungibilidade no Processo Civil**. São Paulo: Dialética. 2007.

tutela de urgência e a tutela de evidência desde que o pedido formulado preencha as condições da tutela a ser concedida<sup>73</sup>.

A aplicação do princípio da fungibilidade das tutelas provisórias ostenta diversas vantagens. Isso abarca um mais amplo acesso à justiça, maior celeridade procedimental e maior efetividade da proteção jurisdicional. A fungibilidade elide a necessidade de as partes terem que reiterar toda a tramitação processual para corrigir uma falha formal, o que pode implicar um considerável dispendimento de recursos e lapso temporal, e ainda evita prejuízos decorrentes de eventuais deslizamentos formais.

Em conclusão, ao tratar da fungibilidade, é importante mencionar que ela é assegurada entre todas as tutelas provisórias. Isso ocorre porque o autor entende que a fungibilidade *ex-officio* tem como objetivo equilibrar os interesses em questão e, ao mesmo tempo, aumentar as possibilidades de atender ao interesse do requerente pela tutela pretendida, seja no momento da concessão ou em sua posterior substituição<sup>74</sup>.

#### 5.4 Irreversibilidade do Provimento

Conforme o disposto no artigo 300, § 3º, do CPC, a tutela satisfativa de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Isso significa que caso os efeitos da decisão sejam irreversíveis e possam gerar prejuízos irreparáveis para a parte ré, a tutela provisória não deverá ser concedida.

A tutela provisória é concedida pelo juiz em cognição sumária, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, conforme o artigo 296 do CPC/2015. Essa revogabilidade pode decorrer de novos fatos, novas provas ou do simples reexame pelo juiz dos fatos e circunstâncias apreciados por ocasião da concessão. É importante ressaltar que tanto a concessão quanto a denegação da tutela provisória são resultados precários de uma cognição incompleta, sujeitas à revisão das suas conclusões.<sup>75</sup>

Assim, é intuitivo que, se a cognição do juiz for incompleta, quando o juiz vier a formar uma convicção mais segura a respeito dos fatos e de seu correto enquadramento jurídico, esse tenha o poder de revogar a medida antes concedida

---

<sup>73</sup> GRECO, Leonardo. A Tutela de Urgência e a Tutela de Evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Volume XIV. UERJ. Rio de Janeiro. p. 296-330.2019

<sup>74</sup> *Idem*.

<sup>75</sup> GRECO, Leonardo. **A Tutela de Urgência e a Tutela de Evidência no Código de Processo Civil de 2015**. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Volume XIV. UERJ. Rio de Janeiro. p. 296-330. 2019

com base na mera probabilidade<sup>76</sup>. Conforme § 3º do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É importante destacar que, em razão da natureza da tutela específica de direito material e do grau de gravidade da lesão ao direito subjetivo, a revogação da decisão pode não ser suficiente para restaurar a situação fática anterior. Nesse sentido, os efeitos do provimento jurisdicional podem ser irreversíveis

É relevante ressaltar que a parte que postula a tutela provisória tem o ônus da prova quanto à demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional, ou ainda, do risco ao resultado útil do processo.<sup>77</sup>

Ao mencionar que a norma infraconstitucional estabelece que não se concederá a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento, é importante destacar que essa regra tem como objetivo estabelecer um parâmetro geral para a concessão da tutela provisória. Ou seja, em regra, o risco tolerado pela ordem jurídica não suporta a concessão de antecipação de tutela cujos efeitos possam ser irreversíveis. No entanto, é preciso ressaltar que cada caso deve ser analisado individualmente pelo juiz, quem deverá avaliar a existência de elementos que indiquem a necessidade da concessão da tutela provisória, levando em consideração não apenas os interesses da parte autora, mas também os possíveis impactos da decisão sobre a situação fática em questão<sup>78</sup>.

Assim, é possível a concessão de tutela provisória com risco a irreversibilidade fática, a depender do bem jurídico discutido, exemplo, no caso de tratamento médico necessário para manutenção da vida do autor em que o retorno ao *status quo* em caso de revogação da tutela provisórias seja impossível, gera uma irreversibilidade nos dois sentidos, tanto no deferimento (impossível desfazer o tratamento realizado) quanto no indeferimento (possível morte do paciente).

Assim, no caso concreto, é possível o juiz conceder a tutela adequada, mesmo que seus efeitos sejam irreversíveis. Isso se deve à própria natureza da técnica

---

<sup>76</sup>DINAMARCO, Candido Rangel. **Nova era processo civil**. São Paulo: Editora Malheiros, 2003. p. 66.

<sup>77</sup> PIMENTEL, Alexandre Freire; ANDRADE, Camila Terezinha Arruda. **Ontologia processual e a superação do óbice da irreversibilidade para a concessão de medida antecipatórias por meio do princípio da proporcionalidade no CPC/2015**. Coleção grandes temas do novo CPC Precedentes, Salvador: JUSPODIVM. P.120.2017

<sup>78</sup> MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela- da tutela cautelar à técnica antecipatória**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

antecipatória, que tem como objetivo privilegiar o direito provável em detrimento do direito improvável<sup>79</sup>.

Nesse sentido, é imprescindível que o juiz possa antecipar a tutela quando isso se torna necessário para evitar um prejuízo irreversível ao direito do autor. Negar essa possibilidade seria o mesmo que afirmar que o legislador obriga o juiz a correr o risco de provocar um dano irreversível ao direito que parece mais provável. Sendo assim, é fundamental que o juiz tenha a possibilidade de avaliar, caso a caso, a necessidade da concessão da tutela provisória, levando em consideração os elementos de prova apresentados pelas partes, a situação fática em questão e os possíveis impactos da decisão sobre as partes envolvidas<sup>80</sup>.

Diante desse contexto, é um equívoco não admitir a concessão da tutela provisória apenas por conta da irreversibilidade dos seus efeitos, sem considerar a necessidade de proteger o direito subjetivo em questão.

Nesse sentido, o § 3º do artigo 300 do CPC que condiciona o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada aos casos em que não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, deve ser interpretado com razoabilidade sob pena de tornar inaplicável o instituto da tutela antecipada.

### 5.5 Tutela provisória de ofício

O direito de ação é um princípio fundamental do processo civil, que reflete a relação entre o indivíduo, a sociedade civil e o Estado na formação do processo. Em outras palavras, o Estado somente pode decidir sobre o que foi demandado e na medida em que foi chamado a se manifestar, conforme preconizam os artigos 2º e 141 do CPC/2015. O problema consiste em saber se a técnica antecipatória está condicionada ao requerimento da parte interessada ou se o juiz pode antecipar a tutela de ofício.<sup>81</sup>

A concessão de tutela provisória de ofício é um tema controverso no direito processual civil. Esse expediente ocorre quando o juiz, de forma autônoma e sem pedido da parte, concede uma tutela provisória com o objetivo de preservar a utilidade do resultado do processo. Essa medida é justificada pelo entendimento de que, em

---

<sup>79</sup> *Idem*.

<sup>80</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, **Antecipação da tutela**, 11 ed., São Paulo, Ed. RT, 2009.

<sup>81</sup> MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela- da tutela cautelar à técnica antecipatória**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

alguns casos, a inércia da jurisdição pode prejudicar a efetividade do processo e a proteção dos direitos das partes.

Referida discussão foi analisada na dissertação de mestrado que tinha como tema a aplicação a Tutela de Evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015. Na época, referente a tutela de evidência, se defendeu que as bases principiológicas do CPC/2015 vão de encontro à possibilidade de concessão de ofício da tutela de evidência, e o artigo 10 do CPC/2015 dispõe que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício<sup>82</sup>.

Contudo, é importante consignar que, no caso da tutela de evidência, o requisito da urgência é dispensado, ou seja, caso não haja urgência não existiria justificativa para o deferimento de ofício da tutela de evidência.

Importante pontuar, que para alguns juristas, a concessão de tutela provisória de ofício não viola a regra da inércia da jurisdição, a qual estabelece que o juiz não pode atuar de ofício em matéria de direito, ou seja, sem pedido expresso das partes. Isso porque a medida não estaria indo além ou fora dos limites do pedido formulado pela parte, mas sim antecipando provisoriamente seus efeitos fáticos. Além disso, a concessão de tutela provisória de ofício pode ser entendida como um instrumento de garantia dos direitos fundamentais das partes, que podem sofrer prejuízos irreparáveis caso não seja concedida a tutela de forma imediata.

É de suma importância salientar que, no tocante à tutela antecipada postulada de maneira antecedente, conforme estabelece o artigo 303 do Código de Processo Civil de 2015, o aludido argumento não se mostra aplicável, haja vista que o pedido principal não foi efetivamente realizado, mas tão somente indicado.

Marinoni defende que a possibilidade, em razão da atual estrutura cooperativa processual, de o juiz, percebendo que é possível tutelar a parte provisoriamente e consultá-la a respeito de seu interesse na obtenção de uma tutela sumária (art. 6 CPC). Entretanto, o juiz não pode antecipar a tutela de ofício dado o regime de

---

<sup>82</sup> MELO DE, Danilo Gomes de Melo. **Tutela De Evidência: Um Estudo Sobre A Aplicação Do Artigo 311 Do Código De Processo Civil De 2015**. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Recife-PE. p. 261. 2015.

responsabilidade objetiva inerente à sua fruição (art. 302 CPC), o qual a parte pode não ter interesse em se submeter<sup>83</sup>.

A mesma solução é defendida por Mitidiero, que defende a possibilidade de o juiz consultar a parte se ela tem interesse na obtenção da tutela antecipada, fundado em seu dever de cooperação (art. 6º, CPC). Isso permite a promoção da igualdade entre os litigantes e adequação da tutela jurisdicional, além de considerar o regime de responsabilidade civil inerente à tutela sumária (art. 302, CPC)<sup>84</sup>.

O autor Leonardo Greco sustenta que a inércia é uma garantia fundamental do processo civil, o qual estabelece que a jurisdição somente será exercida mediante provocação do interessado, dentro dos limites da demanda por ele apresentada. Essa inércia é uma garantia essencial da liberdade dos cidadãos em relação ao Estado, bem como, da independência e imparcialidade da jurisdição e de seus agentes.<sup>85</sup>

Contudo, apesar de defender que não há jurisdição *ex officio*, Leonardo Greco, apresenta situações excepcionais, casos extremos, em que os interessados se encontrem absolutamente incapacitados, por falta de consciência dos seus direitos ou de meios para mobilizar os seus instrumentos de tutela, como nas situações de crianças abandonadas e outras semelhantes, de requerer o exercício da jurisdição para evitar o iminente perecimento de direito fundamental indisponível. Pondera, entretanto, que se não houver outro sujeito apto a desencadear o exercício da jurisdição, deve o juiz promovê-la, mas, logo em seguida, declarar o seu impedimento para os atos subsequentes, reduzindo ao mínimo o seu exercício por órgão estatal despido de imparcialidade.<sup>86</sup>

José Roberto dos Santos Bedaque, também admite em situações excepcionais em que o juiz verifique a necessidade de antecipação, diante do risco iminente de perecimento do direito cuja tutela é pleiteada, e do qual existam provas

---

<sup>83</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Ed. RT, 2015.p.307.

<sup>84</sup> MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela- da tutela cautelar à técnica antecipatória**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>85</sup> GRECO Leonardo. A Tutela de Urgência e a Tutela de Evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume XIV. UERJ. Rio de Janeiro. p. 296-330.2019.

<sup>86</sup> GRECO, Leonardo. A Tutela de Urgência e a Tutela de Evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume XIV. UERJ. Rio de Janeiro. p. 296-330.2019

suficientes de verossimilhança a possibilidade de concessão da tutela provisória de ofício<sup>87</sup>.

Assim, no caso de extrema urgência, entende-se que, excepcionalmente, pode ser concedida *ex officio*, não se sujeitando ao princípio da inércia jurisdicional com o objetivo de assegurar a eficácia do processo judicial.

Nesse compasso, é factível estabelecer como norma geral a necessidade de pleito para a concessão da tutela antecipada. Todavia, em face do princípio da cooperação, pode o magistrado, ao discernir que é exequível tutelar a parte provisoriamente, inquirir a mesma acerca de seu interesse na obtenção de uma tutela provisória e por fim, excepcionalmente, admite-se a concessão de tutela provisória *ex officio* quando essa se apresentar como a única via de preservação de direitos fundamentais.

Assim, a possibilidade de concessão *ex officio* por parte do juiz de uma tutela provisória, é possível, em situações excepcionais, inclusive para concretizar o acesso à justiça, com fundamento, inclusive, no art. 5º, inciso XXXV da CF/88, que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, a mera falta formal do requerimento da parte não poderia implicar na abstenção de apreciação por parte do Judiciário de uma possível tutela de urgência, que visa satisfazer ou acautelar um direito fundamental como, por exemplo, o direito à vida.

Importante mencionar que o Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 273, estabelecia que o juiz poderia, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente. Contudo, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece que art. 300 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o CPC/2015 não veda a concessão da tutela provisória *ex officio*.

Oportuno mencionar que a jurisprudência do STJ permite a tutela provisória *ex officio*, excepcionalmente, apesar da regra geral quanto ao adiantamento dos efeitos da decisão de mérito se revela possível mediante o pedido expresso do autor. Contudo, desde que, por óbvio, o juízo esteja convencido da probabilidade e urgência da alegação, entretanto, a Corte Superior, tem firmado o entendimento no sentido de que é cabível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela de ofício em algumas situações.

---

<sup>87</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência, 4ª ed., São Paulo, Malheiros. p. 384-385. 2006.

No caso, a fundamentação quanto a possibilidade da concessão da tutela provisória *ex officio* pelo STJ é com base no reconhecimento de um núcleo de direitos invioláveis essenciais à dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento do Estado Democrático de Direito. Direitos fundamentais correlatos às liberdades civis e aos direitos prestacionais essenciais, garantidores da própria vida que não podem ser desprezados pelo Poder Judiciário<sup>88</sup>.

Nesse sentido, a partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais.<sup>89</sup>

Nesse diapasão, com o objetivo de efetivar os direitos invioláveis essenciais à dignidade da pessoa humana em hipóteses extremas, é possível a concessão da tutela antecipada de ofício.

A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) não destoa de parte da doutrina em situações semelhantes, ao reconhecer que a determinação de implementação imediata do benefício previdenciário e que independe, assim, de requerimento expresso da parte.<sup>90</sup>

No entanto, a concessão de tutela provisória de ofício é vista como uma medida excepcional, que deve ser aplicada com cautela e de forma fundamentada. É necessário que o juiz verifique a existência de elementos que justifiquem a concessão da tutela de forma autônoma, como a presença de indícios de verossimilhança do direito invocado pela parte ou a possibilidade de dano irreparável ou de difícil

---

<sup>88</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Relator: Min. Humberto Martins. REsp nº 1.041.197/MS. Segunda Turma. Data de julgamento: 16 set. 2009. Diário de Justiça Eletrônico (DJe), [s.l.], 16 set. 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 04/02/2023. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Relator: Min. Sérgio Kukina. AREsp nº 384.502/GO, 2013/0272001-8. Diário de Justiça (DJ), [s.l.], 21 nov. 2014. : <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 04/02/2023.

<sup>89</sup> *Idem*

<sup>90</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. AgRg no REsp nº 1.056.742/RS. Diário de Justiça Eletrônico (DJe), [s.l.], 11 out. 2010. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Relator: Min. Og Fernandes. REsp nº 1.063.296/RS. Diário de Justiça Eletrônico (DJe), [s.l.], 19 dez. 2008. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp nº 1.309.137/MG.. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 04 fev. 2023.

reparação. Além disso, a decisão deve ser motivada e passível de recurso, a fim de evitar o abuso de poder por parte do juiz e garantir o equilíbrio entre as partes no processo.

A tutela antecipada pleiteada em caráter antecedente exige que a petição inicial se circunscreva ao requerimento da aludida tutela e à mera indicação do pedido de tutela final, com a elucidação da controvérsia, do direito que se almeja concretizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, em consonância com o artigo 303 do CPC/2015. Por tal razão, mostra-se inviável a concessão da tutela *ex officio*, haja vista a imprescindibilidade de pedido expresso por parte do autor para o procedimento especial.

Nesse viés, à luz dos dados coletados concernentes aos procedimentos atinentes à tutela antecipada requeridas em caráter antecedente nas Varas Cíveis da Comarca do Recife no ano de 2020, examinados em capítulo específico, inviável a análise de eventuais decisões proferidas de ofício.

## **5.6 Da responsabilidade pela revogação da tutela provisória**

A concessão da tutela antecipada resulta na emissão de uma decisão provisória precária, portanto, não tem caráter definitivo e pode ser alterada ou revogada posteriormente. Como essa técnica está baseada em probabilidades, seu uso acarreta a possibilidade de riscos. A controvérsia consiste em determinar quem deve ser responsável pelos danos decorrentes desses riscos e quais são os requisitos necessários para tal responsabilização<sup>91</sup>.

A situação não é diferente quanto a decisão em sede de tutela antecipada requerida em caráter antecedente estabilizada, pois pode ser objeto de ação autônoma com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

A possibilidade de revisão da decisão estabilizada também é uma garantia importante para as partes, que podem recorrer caso desejem exaurir a possibilidade os meios de provas em busca de uma decisão definitiva.

Caso haja a conclusão da ação autônoma aprofundada e a cognição chegue a uma conclusão contrária a decisão provisória, deverá a parte que se beneficiou na tutela provisória responder pelo prejuízo causado à parte adversa, nos termos do art.

---

<sup>91</sup> MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela- da tutela cautelar à técnica antecipatória**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

302 do CPC/2015. Nesse caso, trata-se de responsabilidade civil objetiva, ou seja, sem necessidade de comprovação de culpa.

Para complementar, a responsabilidade civil objetiva mencionada ocorre em razão do risco assumido pela parte beneficiada pela tutela provisória, uma vez que a concessão antecipada do pedido implica na possibilidade de dano à parte contrária, caso a decisão definitiva seja diversa. Isso significa que a parte que se beneficiou da tutela provisória deverá arcar com o ônus da responsabilidade pelo risco assumido, independentemente de ter agido com dolo ou culpa.

Analisando o Código Civil também é possível concluir pela responsabilidade objetiva, pois, o parágrafo único do artigo 927 dispõe que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

De acordo com o professor Ovídio Baptista, a responsabilidade objetiva pela improcedência da demanda somente ocorre quando a concessão da tutela antecipada é injustificada, ou seja, quando viola os requisitos legais e a ordem jurídica<sup>92</sup>.

Ao perquirir a obtenção de uma tutela provisória, convém assentar na mente que tal expediente pode ensejar riscos ao direito de terceiros, posto que os perigos advindos do efeito temporal, outrora suportados por uma das partes, passam a ser assumidos pela contraparte.<sup>93</sup>

A responsabilidade civil concernente à fruição inapropriada de antecipação de tutela deve ser resolvida nos mesmos autos em que a providência foi auferida consoante art. 302, parágrafo único preconizado no CPC/2015. Desse modo, torna-se desnecessária a propositura de ação específica, bastando o pleito nos autos.

A desnecessidade de propositura de ação autônoma reflete o sincretismo processual, técnica de unificação dos procedimentos judiciais com o objetivo de proporcionar uma economia processual e agilizar a prestação jurisdicional.

---

<sup>92</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista. **Do processo cautelar**. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 222-223.

<sup>93</sup> MAEZZEI, Rodrigo e MARQUES, Bruno Pereira. **Responsabilidade pelos danos decorrentes da efetivação de tutelas de urgência em caso de “insucesso final” da ação de improbidade administrativa**. Coleção grandes temas do novo CPC Precedentes, Salvador: JUSPODIVM. P.120.2017.

## 6. DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA NO CPC/2015

### 6.1 Procedimento

A exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015 parte do pressuposto de que a estabilização da tutela antecipada pode contribuir para a restauração da confiança no sistema judiciário, promovendo uma duração razoável do processo por meio de maior eficiência:

[...] O desafio da comissão: resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere [...] O novo sistema permite que cada processo tenha maior rendimento possível [...] visando a essa finalidade, o novo Código de Processo Civil criou, inspirado no sistema italiano e francês, a estabilização de tutela, que permite a manutenção da eficácia da medida de urgência, ou antecipatória de tutela, até que seja eventualmente impugnada pela parte contrária<sup>94</sup>.

Conforme o ensinamento de Ada Pellegrini Grinover,<sup>95</sup> a criação do procedimento autônomo da tutela antecipada e a possibilidade de estabilização reflete uma tendência mundial de adoção de mecanismos para a resolução célere de conflitos, que dispensam a necessidade de um processo principal. Esse movimento pode ser observado, por exemplo, no instituto do *référé* francês. Dessa forma, o Brasil se alinha a essa tendência global<sup>96</sup>.

Nesse sentido, mudanças legislativas ocorreram no sentido de concretizar o princípio da duração razoável do processo, uma vez que é compreensível que, em muitos casos, uma decisão favorável proferida tardiamente em relação ao momento em que a parte apresentou sua demanda judicial pode tornar-se efetivamente inútil ou pouco útil. É necessário, portanto, que haja um equilíbrio entre a garantia do devido processo legal e a necessidade de uma rápida solução dos conflitos apresentados em juízo<sup>97</sup>.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 303, introduz a opção de solicitar a tutela antecipada em caráter antecedente, o que possibilita que a petição inicial se restrinja unicamente ao requerimento da tutela antecipada, acompanhado da indicação do pedido final, apresentando de forma concisa o litígio e os fundamentos

---

<sup>94</sup>SENADO. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em:< <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 05 de novembro de 2019.

<sup>95</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Tutela jurisdicional diferenciada**: a antecipação e sua estabilização, in **RePro**, vol. 121, mar/2005, p. 11-37. 2005.

<sup>96</sup> *Idem*.

<sup>97</sup> BALENA, Giampiero. **Istituzioni di diritto processuale civile** – i principi. Primo Volume. Seconda Edizione. Bari: Cacucci Editore. p. 66.2012.

que sustentam a pretensão. Ademais, a tutela pode se estabilizar com base no comportamento do réu, prevenindo a extensão do processo.

A expressão "confirmação do pedido de tutela final", presente no inciso I do § 1º do art. 303, sugere que basta ratificar o pedido de tutela final mencionado na petição inicial para cumprir a exigência legal. Isso pode ser verdadeiro se a indicação for exaustiva, sendo necessário apenas confirmá-la (ou melhor, ratificá-la). No entanto, se houver apenas uma menção genérica do pedido de tutela final na petição inicial, como dá a entender o dispositivo legal, o autor deve formular de fato o pedido que almeja obter como tutela final ou mérito. Nessa situação, o termo mais adequado na legislação deveria ser "formulação" de pedido, em vez de simples "confirmação"<sup>98</sup>.

Além disso, a teoria do processo considera como elementos fundamentais da demanda as partes, a causa de pedir e o pedido; este último entendido como a pretensão de direito material. A formulação do pedido de mérito é parte integrante da estrutura cognitiva do sistema brasileiro. Portanto, não é comum para os juristas brasileiros apresentar um pedido de tutela antecipada sem um pedido principal ou de mérito, uma vez que não está enraizado no senso comum do meio jurídico. As novas disposições foram introduzidas no nosso sistema jurídico-processual sem que, previamente, fosse desenvolvida uma teoria do processo que pudesse abordar, do ponto de vista epistemológico, essa mudança de paradigma<sup>99</sup>.

Após a propositura da ação por meio de uma petição simplificada, conforme estabelecido no artigo 303 do CPC/2015, o juiz avaliará o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a probabilidade do direito, com base nos elementos apresentados na petição inicial. A decisão será tomada a partir de uma cognição sumária. Diante dessas informações, o juiz emitirá uma decisão provisória, passível de impugnação por meio de um recurso denominado agravo de instrumento.

Na petição inicial, é preciso indicar o valor da causa, que deve considerar o pedido de tutela final, a intenção do autor em utilizar o benefício do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, conforme disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 303 do CPC/2015.

---

<sup>98</sup> ALVIM, J. E. Carreira. **Desvendando uma incógnita: tutela antecipada antecedente e estabilização da tutela no Novo Código de Processo Civil**. Revista Forense, Rio de Janeiro, n. 423, 2023. [s.d.]. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/507856087/revista-forense-n-423-desvendando-uma-incognita-tutela-antecipada-antecedente-e-estabilizacao-da-tutela-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 08 de abril de 2023.

<sup>99</sup> CATHARINA, Alexandre de Castro. **Estabilização da tutela antecipada antecedente no processo civil brasileiro: um primeiro balanço**. Revista Thesis Juris – RTJ, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 121-144., 2020.

Segundo o § 6º do CPC/2015, caso o juiz entenda que não há elementos suficientes para a concessão da tutela antecipada solicitada na petição inicial, ele pode determinar que o autor da ação a emende no prazo máximo de 5 (cinco) dias. A emenda da petição inicial é uma forma de o autor sanar eventuais vícios ou omissões na inicial, corrigindo vícios sanáveis, com o objetivo de evitar a sua rejeição liminar ou indeferimento, e assegurar o exercício do seu direito de ação, permitindo que o autor formule o pedido principal.

Caso o autor não realize a emenda da petição inicial, o juízo deverá indeferi-la, levando à extinção do processo. Se o autor efetuar a emenda, o réu será citado e intimado a comparecer à audiência de conciliação ou mediação. A partir desse momento, se a tentativa de solução consensual não obtiver êxito, inicia-se o prazo para apresentação da contestação (art. 335 do CPC/2015), e o processo seguirá de acordo com o procedimento comum.

Por outro lado, se a tutela antecipada for concedida conforme o artigo 303 do CPC/2015, esta poderá se tornar estável caso não haja interposição de recurso contra a decisão que a concedeu. Portanto, em caso de indeferimento da tutela antecipada, a estabilização não é possível, ocorrendo apenas nos casos em que a tutela antecipada requerida em caráter antecedente é deferida e o réu não apresenta impugnação.

Dessa forma, a implementação do procedimento de tutela antecipada solicitada em caráter antecedente busca promover uma transformação de paradigma, viabilizando a satisfação das partes por meio da cognição sumária, sem a necessidade de uma tutela definitiva. Nesse cenário, Vinicius Lemos propõe uma abordagem inovadora, que possibilita a utilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente de maneira diversificada e versátil<sup>100</sup>.

Para maximizar as alterações nos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil (CPC), pode-se considerar a aplicação individual desses dispositivos. Assim, o autor poderia buscar a tutela antecipada em caráter antecedente, com ou sem a estabilização da decisão<sup>101</sup>.

---

<sup>100</sup> LEMOS, Vinicius Silva. **A necessidade de separação da tutela provisória antecipada antecedente em duas espécies**. Revista de Processo. Vol 266. Ano 42. P . 255-287. São Paulo: Ed. RT, abr. 2017.

<sup>101</sup> LEMOS, Vinicius Silva. **A necessidade de separação da tutela provisória antecipada antecedente em duas espécies**. **Revista de Processo**. Vol 266. Ano 42. P . 255-287. São Paulo: Ed. RT, abr. 2017.

Nesse sentido, caso a parte autora não tenha interesse na estabilização ao propor a tutela antecedente, é crucial que essa intenção seja claramente declarada como um pressuposto na petição inicial da tutela provisória de urgência antecipada antecedente. Tal manifestação está em conformidade com o dever de cooperação, o princípio da boa-fé e o respeito ao contraditório. Analogamente, se houver interesse na estabilização da decisão, a intenção também deve ser expressa de forma explícita<sup>102</sup>.

Nesse caso, surge mais um requisito implícito na petição inicial: a obrigação do autor em manifestar seu interesse, ou não, na estabilização da tutela antecipada.

Portanto, caso a parte autora não tenha interesse na estabilização ao propor a tutela antecedente, é essencial que essa intenção seja claramente indicada como um pressuposto na petição inicial da tutela provisória de urgência antecipada antecedente. Tal manifestação está em conformidade com o dever de cooperação, o princípio da boa-fé e o respeito ao contraditório. Da mesma forma, se houver interesse na estabilização da decisão, a intenção também deve ser expressamente comunicada<sup>103</sup>.

Nesse sentido o autor poderia optar pelo procedimento do artigo 303, limitando-se, na petição inicial, ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, expondo a lide, o direito buscado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sem interesse na estabilização. Nesse caso, o interesse é do autor, sendo apenas no procedimento especial que permite a complementação da petição inicial em momento posterior, diante, por exemplo, de uma extrema urgência.

Uma alternativa seria o autor buscar a tutela provisória, sem a intenção de levar a demanda a uma análise exaustiva, satisfazendo-se apenas com a concessão da mencionada tutela e sua possível estabilização, caso aplicável. Essa opção permite ao autor suprir suas necessidades imediatas sem prosseguir com um processo mais longo e detalhada<sup>104</sup>.

---

<sup>102</sup> VARGAS, Daniel Vianna. Da tutela antecipada antecedente no novo CPC: breves observações. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, vol. 18, nº 70, p. 106-113, set./out. 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/96738>. Acesso em 07 de abril de 2023.

<sup>103</sup> *Idem*.

<sup>104</sup> LEMOS, Vinicius Silva. **A necessidade de separação da tutela provisória antecipada antecedente em duas espécies**. Revista de Processo. Vol 266. Ano 42. P . 255-287. São Paulo: Ed. RT, abr. 2017.

A inovação do procedimento autônomo e sua estabilização da tutela antecipada visa auxiliar na prevenção do avanço da demanda pelo trâmite convencional do procedimento comum, favorecendo uma resolução mais ágil e eficiente do conflito.

#### *6.1.1 Meios de impugnações do réu à estabilização da tutela antecipada.*

O Código de Processo Civil de 2015 preceitua que a tutela antecipada outorgada em conformidade com o art. 303 do CPC/2015 adquire estabilidade caso não haja interposição do respectivo recurso contra a decisão concessiva. Contudo, uma discussão importante levantada pelo professor Luiz Guilherme Marinoni é a premissa de que a mera inércia do demandado não pode ser automaticamente interpretada como desinteresse ou aceitação da tutela antecipada. Sendo assim, a inação do demandado não pode ser vista como um elemento isolado para a caracterização de desinteresse ou aceitação da tutela antecipada<sup>105</sup>.

É importante recordar que, em tempos pretéritos, ao debater os efeitos da revelia, doutrinas de notório prestígio sustentavam, fundamentadas em alegações de natureza sociológica, a inviabilidade de se extrair da revelia a incontroversidade dos fatos. Argumentava-se que o contexto cultural e econômico do país não possibilitava estabelecer como pressuposto que todos os réus detivessem condições para contratar advogados ou compreender a necessidade de apresentar defesa. Em virtude desse raciocínio, optou-se por abrandar os efeitos da revelia no CPC/2015<sup>106</sup>.

Ainda, no tocante à revelia, o parágrafo único do artigo 346 do Código de Processo Civil atenua os efeitos desta, uma vez que determina que, mesmo que a parte não tenha se manifestado ou comparecido em determinada etapa do processo, ela poderá intervir posteriormente e assumir sua posição na demanda, recebendo-o no estágio em que se encontra.

Essa rápida menção sobre os efeitos da revelia é facilmente compreensível em razão do fato de que a técnica de estabilização da tutela, conforme descrita no artigo 304, atribui aos efeitos da não atuação do réu uma lógica semelhante aos efeitos da revelia.<sup>107</sup>

Contudo, de acordo com CPC/2015, a impugnação da decisão interlocutória que outorga a tutela provisória, com o propósito de evitar sua estabilização, deve ser

---

<sup>105</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização de tutela. *Revista de Processo*, 279, 225-243. 2018.

<sup>106</sup> *Idem*.

<sup>107</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Estabilização de tutela**. *Revista de Processo*, 279, 225-243. 2018

realizada por meio do agravo de instrumento, conforme leitura combinada dos artigos 304 e 1015 do CPC/2015. Este recurso possui um prazo de 15 dias, o mesmo período no qual o autor deverá promover o aditamento da petição inicial.

Uma vez deferida a tutela antecipada, requerida em caráter antecedente nos termos do inciso I, § 1º do artigo 303, o autor deverá aditar a petição inicial. Nesse aditamento, deverá complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final em até 15 (quinze) dias, salvo se o juiz fixar prazo maior.

Assim, é possível haver uma dificuldade na aplicação do procedimento. Uma vez deferida a tutela antecipada pelo juízo, o prazo para aditamento da petição inicial pelo autor e o prazo para impugnação pelo réu são de 15 dias.

De acordo com as palavras de Carreira Alvim, é improvável que um autor, ao obter uma medida liminar que satisfaça seus direitos, não formule o pedido de "confirmação" da tutela final dentro do prazo estabelecido pelo juiz - geralmente quinze dias<sup>108</sup>. Caso isso não ocorra, o processo será encerrado sem resolução de mérito, conforme estipulado no art. 303, § 2º do Código de Processo Civil. No entanto, em processos analisados, foi constatado que muitas discussões ocorreram devido à omissão do autor em aditar o pedido. Isso possivelmente se deu pela indecisão do autor em relação à possibilidade de o réu interpor um agravo de instrumento.

No caso, os referidos artigos devem ser interpretados de maneira sistemática, pois, a decisão do autor de aditar a petição inicial nessa etapa do procedimento, sem saber como o réu irá se comportar com relação a impugnação da decisão, evidenciaria sua intenção de seguir com a demanda em busca da obtenção da tutela de mérito, abrindo mão, assim, da possibilidade de estabilização<sup>109</sup>, fulminando objetivo principal do procedimento que é justamente evitar o procedimento comum quando as partes se contentam com a decisão provisória.

Assim, é fundamental que os prazos para emenda da petição inicial pelo autor e da impugnação da decisão pelo réu não sejam concomitantes para que a norma seja aplicada adequadamente. Dessa forma, o prazo para emenda da petição inicial

---

<sup>108</sup> ALVIM, J. E. Carreira. **Desvendando uma incógnita: tutela antecipada antecedente e estabilização da tutela no Novo Código de Processo Civil**. Revista Forense, Rio de Janeiro, n. 423, 2023. [s.d.]. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/507856087/revista-forense-n-423-desvendando-uma-incognita-tutela-antecipada-antecedente-e-estabilizacao-da-tutela-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 08 de abril de 2023.

<sup>109</sup> RANGEL, Rafael Calmon. **A estabilização da tutela antecipada antecedente nas demandas de consumo**. Revista de Direito do Consumidor, vol. 107/2016, p. 509 - 528, Set - Out / 2016.

pelo autor deve ser iniciado após o termo final estipulado para que o réu apresente o agravo de instrumento, permitindo assim que o autor tenha segurança em relação à estabilização da tutela antecipada concedida.

Em resumo, para que o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente tenha utilidade, é preciso o deslocamento do termo inicial do prazo destinado ao aditamento para momento posterior ao termo final estipulado para o réu interpor o agravo de instrumento.

É crucial enfatizar que o indeferimento da tutela antecipada na petição inicial não impede a apreciação do pedido de tutela final, desde que seja realizada a emenda da petição inicial. Essa emenda possibilita ao autor da ação adicionar novos argumentos e informações para fundamentar sua solicitação de tutela final.

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), para que ocorra a estabilização da tutela antecipada, é imprescindível que o réu tenha sido citado e intimado da decisão que a concedeu, além de não ter interposto o recurso adequado no prazo estabelecido.

No entanto, em casos de indeferimento da tutela antecipada solicitada em caráter antecedente, a estabilização não será viável, pelo menos diante do procedimento previsto no CPC. Isso ocorre porque, mesmo que o autor interponha um agravo de instrumento contra a decisão do juiz e obtenha sucesso na reforma, o prazo para emendar a petição inicial no primeiro grau já poderia ter expirado (cinco dias, conforme o § 6º do artigo 303 do CPC). Portanto, o autor provavelmente deverá emendar a petição inicial antes do resultado do agravo, fazendo com que o processo no primeiro grau siga o procedimento comum.

Portanto, apenas a decisão concessiva de tutela antecipada em primeira instância possui o potencial de se estabilizar, conforme estabelecido no artigo 304 do CPC/2015.

Vale destacar que o CPC/2015, que se empenhou em reduzir a recorribilidade das decisões interlocutórias, estabelecendo um rol taxativo das hipóteses de decisões agraváveis, agora impõe ao réu a obrigatoriedade de recorrer para evitar a estabilização da tutela antecipada concedida<sup>110</sup>.

Na tutela antecipada requerida incidentalmente, o réu pode optar por não interpor o recurso de agravo de instrumento da decisão interlocutória que antecipa a

---

<sup>110</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada “Estabilização da Tutela Antecipada”. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, v. 55, mar. 2015.

tutela e, em vez disso, apresentar contestação, confiando que o juiz, diante da cognição exauriente, possa revogar a medida. Entretanto, no procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ao menos em interpretação literal do CPC/2015, caso o réu não apresente o recurso cabível, ocorrerá a extinção do procedimento e a estabilização da medida liminar. Dessa forma, o recurso passa a ter um novo propósito: evitar a estabilização.

Uma questão adicional relevante diz respeito à situação em que o recurso interposto pelo réu contra a decisão que deferiu a tutela provisória não é conhecido, em razão da ausência de um dos requisitos de admissibilidade.

Recurso não conhecido é aquele que não é admitido para ser julgado no mérito por algum vício processual que impede a sua análise, como a falta de pressupostos de admissibilidade. Isso significa que o recurso não é analisado pelo órgão julgador e a decisão que foi objeto do recurso é mantida.

O enunciado 28 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) esclarece que: “Admitido o recurso interposto na forma do art. 304 do CPC/2015, converte-se o rito antecedente em principal para apreciação definitiva do mérito da causa, independentemente do provimento ou não do referido recurso”<sup>111</sup>.

Portanto, ao admitir o recurso apresentado conforme o art. 304 do CPC/2015, o procedimento autônomo de tutela antecipada solicitado em caráter antecedente se transforma em procedimento comum, visando a avaliação definitiva do mérito da causa. Isso possibilita evitar a estabilização, independentemente da concessão ou não do recurso apresentado.

No entanto, é preciso adaptar o referido enunciado a fim de abranger todas as situações, considerando a independência do conhecimento ou não do recurso, desde que seja interposto dentro do prazo legal estabelecido.

Condicionar a não estabilização da tutela antecipada ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo réu pode gerar insegurança jurídica. É importante destacar, que o artigo 304 do CPC/2015 não menciona a necessidade de o recurso ser conhecido para impedir a estabilização, apenas que sua interposição tem esse efeito. Ao impugnar a decisão, o réu manifesta sua intenção de prosseguir

---

<sup>111</sup> **ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM)**. Enunciados versão definitiva. [s.l.]: ENFAM, 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 04 de abril de 2023.

com a demanda no procedimento comum. Portanto, se o recurso for interposto dentro do prazo, independentemente de seu conhecimento posterior, a estabilização fica impedida.

Uma interpretação sistemática e extensiva do art. 304, defendida por parte da doutrina, considera que não apenas o recurso é capaz de evitar a estabilização da tutela antecipada, mas também outros meios de impugnação de decisões judiciais, como a contestação ou até mesmo um simples requerimento. Essa interpretação amplia as possibilidades do réu para impugnar a decisão, indo além das modalidades de recurso elencadas no art. 994 do CPC, e tem o objetivo de garantir a efetividade da ampla defesa e do contraditório no processo judicial.<sup>112</sup>

No entendimento do professor Luiz Guilherme Marinoni, parte-se de uma premissa equivocada ao afirmar que um réu que não interpôs agravo não tem interesse na discussão da questão e não se preocupa com os efeitos concretos da tutela antecipada. Devido à generalização dos efeitos da não atuação do demandado, é importante considerar qualquer forma de reação como um sinal de inconformidade, mesmo que não seja o agravo de instrumento, que pode determinar o prosseguimento do processo<sup>113</sup>.

No que diz respeito ao tema em análise, examinaremos dois precedentes divergentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ): o Recurso Especial nº 1.760.966/SP, julgado pela Terceira Turma, e o Recurso Especial nº 1.797.365-RS, apreciado pela Primeira Turma.

Nos votos condutores de ambos os precedentes, ressalta-se que uma das principais inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente, conforme estabelecido no artigo 303. Esses precedentes também abordam a polêmica em torno da interpretação do artigo 304 do CPC/2015, que trata da estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente<sup>114</sup>.

---

<sup>112</sup> SICA, Heitor Vítor Mendonça. **Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada “Estabilização da Tutela Antecipada”**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, v. 55, mar. 2015.

<sup>113</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Estabilização de tutela**. *Revista de Processo*, 279, 225-243. 2018.

<sup>114</sup> **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Recurso Especial nº 1.797.365 - RS (2019/0040848-7). Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Julgado em: 03 out. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 07 abr. 2023 e **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. REsp 1.760.966 / SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 04 dez. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 07 abr. 2023.

A discussão em pauta refere-se à possibilidade de estabilização da tutela antecipada quando não há interposição do recurso de Agravo de Instrumento, mas a parte apresenta contestação<sup>115</sup>.

No primeiro precedente analisado (Recurso Especial nº 1.797.365 - RS (2019/0040848-7), a parte recorrida/demandada optou por não interpor agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a tutela antecipada. No entanto, apresentou contestação e buscou a reforma da sentença de primeiro grau para dar prosseguimento ao processo visando à tutela definitiva, a fim de evitar a estabilização, tendo obtido êxito no julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS).

Entretanto, a parte recorrente/demandante defende, no Recurso Especial, que a expressão "recurso", localizada no final do caput do artigo 304 do CPC, seja interpretada de forma literal. Desse modo, sustenta que apenas mediante a interposição de um agravo de instrumento o réu estaria apto a contestar os termos da tutela antecipada concedida em seu desfavor.

No voto do Ministro Sérgio Kukina, tal como interpretado pelo Tribunal estadual, é possível concluir em favor de uma exegese mais ampla do art. 304 do novo CPC. Essa interpretação faculta ao réu apresentar resistência não apenas por meio de recurso específico (particularmente o agravo de instrumento, conforme art. 1.015, I, do CPC), mas também através da apresentação de contestação, como ocorreu no caso em análise. Portanto, a tempestiva apresentação da contestação, na qual se evidencia o descontentamento da parte demandada e seu claro desejo de prosseguir no debate acerca da pretensão autoral, revela-se, por si só, suficiente para afastar a alegação de inércia do réu como elemento gerador da estabilização da tutela<sup>116</sup>.

Nesse sentido, o ministro cita o entendimento de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria De Oliveira, que destacam a inação do réu como elemento central para a estabilização da tutela. Segundo os autores, embora o art. 304 do CPC mencione apenas a não interposição de recurso, a inércia exigida para a estabilização da tutela antecipada vai além disso: é necessário que o réu não tenha se valido de recurso nem de nenhum outro meio de impugnação da decisão (por exemplo,

---

<sup>115</sup> **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Recurso Especial nº 1.797.365 - RS (2019/0040848-7). Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Julgado em: 03 out. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 07 abr. 2023.

<sup>116</sup> **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Recurso Especial nº 1.797.365 - RS (2019/0040848-7). Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Julgado em: 03 out. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 07 abr. 2023.

suspensão da segurança ou pedido de reconsideração, desde que apresentados no prazo em que a parte dispõe para recorrer).<sup>117</sup>

Em síntese, o Ministro Sérgio Kukina sustenta que a estabilização ocorrerá apenas na ausência de qualquer impugnação por parte do réu, evitando assim o incentivo à interposição de agravos de instrumento e o consequente sobrecarregamento desnecessário dos tribunais. É importante destacar que, no voto do Ministro Sérgio Kukina, é mencionado que, entre as inovações introduzidas pela tutela provisória do CPC/2015, uma das mais notáveis está relacionada à possibilidade de estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente, conforme disposto nos artigos 303 e 304<sup>118</sup>.

No entanto, o voto vencedor foi o da Ministra Regina Helena Costa, que defendeu que, diante dos argumentos apresentados, caso não haja recurso contra a decisão que defere a tutela antecipada em caráter antecedente, a estabilização será alcançada. Nessa situação, fica assegurada à parte ré a possibilidade de ajuizar ação autônoma de revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, no prazo de 2 (dois) anos, conforme estabelecido no art. 304, §§ 2º a 6º, do CPC/2015<sup>119</sup>.

Assim, a não utilização do recurso adequado – agravo de instrumento – para contestar a decisão que concede a tutela antecipada em caráter antecedente resultará, inquestionavelmente, na preclusão da possibilidade de revisão, exceto no caso da ação autônoma.

A Ministra Regina Helena Costa embasa seu voto na linha de pensamento do professor Humberto Theodoro Júnior. O entendimento do jurista foi diretamente citado pelo Tribunal Superior em seu voto, conforme os seguintes termos:

Quanto às medidas de urgência satisfativas, o regime pode, eventualmente, ser o de autonomia, visto que se permite estabilizar sua eficácia (art. 304), não ficando assim, na dependência do pedido principal no prazo do art. 308. O que, na espécie, se prevê é a possibilidade de recurso contra a respectiva decretação (art. 304, caput) e de demanda posterior para rever, reformar ou invalidar a tutela satisfativa estabilizada (art. 304, § 2º). Seus efeitos, no entanto, se conservarão, enquanto não ocorrer a revisão, reforma ou invalidação por ação própria (art. 304, § 3º). Na sistemática instituída pelo Código, portanto, para que a estabilização da tutela satisfativa ocorra, basta

---

<sup>117</sup> **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Recurso Especial nº 1.797.365 - RS (2019/0040848-7). Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Julgado em: 03 out. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 07 abr. 2023.

<sup>118</sup> *Idem*.

<sup>119</sup> *Idem*.

que o demandado não interponha recurso contra a decisão que a concedeu (art. 304, caput)<sup>120</sup>.

Dessa forma, a Ministra Regina Helena Costa apresenta um contraponto ao voto do então Relator Sérgio Kukina, argumentando que não se sustenta a ideia de que a estabilização só seria alcançada caso a parte ré não apresentasse qualquer resistência. Tal entendimento, além de ampliar indevidamente a hipótese prevista para esse fim, poderia levar ao esvaziamento desse instituto e à desconsideração de outro conceito já profundamente enraizado na cultura jurídica, que é a preclusão.

Um aspecto relevante no voto do Ministros Benedito Gonçalves e citado no voto condutor da Ministra Regina Helena Costa é a observação de que a versão anterior do projeto de lei do novo CPC utilizava o termo "impugnação" da decisão, uma expressão mais ampla que abrangeria medidas impugnativas não recursais. No entanto, a lei sancionada e publicada, que é o novo CPC, menciona especificamente o termo "recurso". Logo, apenas a interposição de recurso contra a decisão concessiva da tutela antecipada antecedente impede sua estabilização<sup>121</sup>.

Dessa forma, a primeira turma do STJ, por maioria, vencidos os Ministros Sérgio Kukina (Relator) e Gurgel de Faria, deu provimento ao recurso especial, seguindo os termos do voto da Ministra Regina Helena Costa. Votaram com a Ministra Regina Helena Costa os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (voto-vista).

No Recurso Especial nº 1.760.966 - SP (2018/0145271-6), sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, *a ratio decidendi* foi divergente do precedente anterior. O caso envolve um pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente com o objetivo de excluir o nome da autora como proprietária de um veículo. A parte ré antecipou sua contestação, mesmo antes do início do prazo e dentro dos requerimentos expressamente pugnou pela revogação da tutela concedida. Diante disso, o Juízo de primeiro grau revogou a tutela antecipada<sup>122</sup>.

---

<sup>120</sup> Curso de Direito **Processual Civil**, Volume I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum, 60ª ed. Rio de Janeiro: Forense: 2019, p. 686/687 apud SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.797.365 - RS (2019/0040848-7). Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Julgado em: 03 out. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 07 abr. 2023.

<sup>121</sup> **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Recurso Especial nº 1.797.365 - RS (2019/0040848-7). Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Julgado em: 03 out. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 07 abr. 2023.

<sup>122</sup> **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. REsp 1.760.966 / SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 04 dez. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 07 abr. 2023.

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, argumentando que, como não houve recurso da decisão que deferiu a tutela, seus efeitos deveriam ter sido estabilizados. Contudo, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso. Dessa decisão, originou-se o recurso especial, no qual a recorrente alega que o acórdão, ao não reformar a decisão que revogou a tutela antecipada concedida, violou o artigo 304, caput, §§ 2º, 3º, 5º e 6º, do Código de Processo Civil de 2015.

A controvérsia central do caso é determinar se o Juízo de primeiro grau poderia, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, conforme os artigos 303 e 304 do CPC/2015, mesmo na ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento adequado<sup>123</sup>.

No voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze, ele defende que a ideia central da tutela antecipada em caráter antecedente é que, após sua concessão, ambas as partes não queiram prosseguir com o processo. Por isso, mesmo que o art. 304 do CPC/2015 determine que a tutela se torna estável se não houver recurso interposto, a interpretação do dispositivo deve considerar que a estabilização só ocorre se não houver impugnação pela parte contrária. Essa interpretação extensiva é mais adequada ao instituto, considerando a finalidade da estabilização da tutela antecipada.

Sob essa perspectiva, se a parte não interpuser o agravo de instrumento contra a decisão que concede a tutela antecipada em caráter antecedente, mas, por exemplo, apresentar contestação antecipada refutando argumentos da inicial e pleiteando a improcedência do pedido, a tutela não se estabilizará. Em decisão unânime, a Terceira Turma negou provimento ao recurso especial, conforme o voto do Ministro Relator. Os Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva acompanharam o voto do relator.

Logo, a jurisprudência ainda não se encontra consolidada, e há, inclusive, embargos de divergência pendentes de julgamento em face dos precedentes do STJ supra analisados. Entretanto, em uma interpretação mais restritiva, conforme o CPC/2015, o instrumento pelo qual o réu pode evitar a estabilização da decisão é através do agravo de instrumento.

---

<sup>123</sup> *Idem.*

A determinação legal para aditar o pedido é absoluta. Caso não haja recurso interposto contra a decisão que concedeu a tutela antecipada, ela se tornará estável. Assim, qualquer outra providência judicial, como a contestação, embargos modificativos, agravo interno, reclamação ou pedido de reconsideração, deve ser imediatamente rejeitada. Quando se trata de uma decisão interlocutória, o recurso adequado previsto pelo novo Código é o agravo de instrumento, como estipulado no artigo 1.015, inciso I do CPC/2015<sup>124</sup>

Contudo, considerando o sistema atual, é possível que uma decisão seja estabilizada sem a participação do demandado na discussão processual, e sua colaboração na decisão tomada. Tal situação pode criar uma incompatibilidade com o direito ao acesso à justiça em sua plena extensão, englobando uma dinâmica bidirecional, isto é, abrangendo tanto o direito de ação quanto o direito de exceção. Necessária, assim, uma reflexão acerca do princípio da igualdade de condições entre as partes, bem como a aplicação da paridade de armas, prevista no art. 7º do NCPC/2015, e do princípio da cooperação<sup>125</sup>.

Dessa forma, com o objetivo de simplificar o procedimento e reduzir entraves burocráticos relacionados à interposição do agravo de instrumento, bem como evitar a necessidade de recorrer a esse instrumento unicamente para impedir a estabilização, o meio mais adequado para o réu evitar a estabilização deveria ser uma manifestação no próprio juízo que emitiu a decisão cuja estabilização se deseja evitar.

Essa alteração representaria de maneira mais apropriada o exercício do contraditório, impedindo a distorção dos objetivos do recurso, que, além de buscar reformar, invalidar, esclarecer ou integrar a decisão judicial impugnada, passaria a ter um novo propósito: evitar a estabilização. Tal mudança também contribuiria para prevenir um aumento no número de recursos apresentados.

Entretanto, essa alteração deve ser legislativa, pois a interpretação que amplia a possibilidade de impugnação pelo réu, visando impedir a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente além do agravo de instrumento, constituiria uma extrapolação indevida da função jurisdicional.

---

<sup>124</sup> ALVIM, J. E. Carreira. **Desvendando uma incógnita: tutela antecipada antecedente e estabilização da tutela no Novo Código de Processo Civil**. Revista Forense, Rio de Janeiro, n. 423, 2023. [s.d.]. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/507856087/revista-forense-n-423-desvendando-uma-incognita-tutela-antecipada-antecedente-e-estabilizacao-da-tutela-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 08 de abril de 2023.

<sup>125</sup> Rodrigues, E. A., & Veloso, C. S. M. (In) **Consonância da Tutela Antecipada no CPC de 2015 com o Estado Democrático de direito**. Revista Opinião Jurídica, 15(20), 112-137. 2017.

Assim, a não interposição do agravo de instrumento pelo réu contra a decisão proferida no procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente tornará estável a decisão e terá seus efeitos mantidos, sem possibilidade de ser revista ou modificada dentro do mesmo processo, exceto por meio de uma nova ação pelo procedimento comum.

Vale ressaltar que, embora seja necessário ao réu impugnar a decisão através de agravo de instrumento para evitar a estabilização da tutela antecipada, a inércia não o impede de apresentar posteriormente o processo de mérito com cognição exauriente. É importante destacar que a essência do direito ao devido processo legal deve ser respeitada, garantindo-se uma duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional<sup>126</sup>.

Assim, é importante destacar que mesmo após a estabilização e extinção do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, as partes ainda podem buscar uma tutela definitiva através do procedimento comum, com base em uma decisão de cognição exauriente. Nesse sentido, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada pode ser objeto de demanda posterior, sendo o juízo em que a tutela antecipada foi concedida o competente para processar e julgar a nova ação.

## **6.2 Antecipação parcial da tutela antecipada requerida em caráter antecedente**

Para parte da doutrina é possível que ocorra a estabilização parcial da tutela, quando o juiz concede apenas uma parte do pedido formulado pelo autor ou em casos de cumulação simples, quando o autor apresenta dois pedidos e apenas um é deferido. Essa interpretação está em conformidade com o sistema processual do CPC/2015, que possibilita o desmembramento do objeto litigioso e o julgamento parcial de mérito (conforme o artigo 356)<sup>127</sup>.

Contudo, na prática jurídica, pode ser mais complexa, não sendo suficiente a analogia com a possibilidade de julgamento parcial do mérito prevista no artigo 356, pois, em situações em que o juiz concede apenas uma parte do pedido e essa

---

<sup>126</sup> REIS, Sérgio Cabral dos. Da tutela antecipada antecedente à técnica da estabilização no processo do trabalho: questões polêmicas = The antecedent anticipated judicial protection to the stabilization technique in the labour procedure: controversial issues. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 196, p. 131-175, dez. 2018

<sup>127</sup> COSTA, Rosalina Moïtta Pinto da. Estabilização da tutela antecipatória. **Revista Eletrônica de Direito Processual** – REDP. Rio de Janeiro. Ano 12. Volume 19. Número 3. Setembro a Dezembro de 2018.

estabiliza ao aprofundar a cognição existe o risco de a decisão final ser desfavorável ao autor, e se produzir uma contradição com a decisão antecipatória estabilizada<sup>128</sup>.

Situação mais complicada é o caso de o pedido subsidiário de tutela antecipada ser concedido e não ser impugnado pelo réu, portanto, estabilizando. Nesse caso o processo prosseguiria para análise do pedido principal, contudo, é possível que o pedido subsidiário seja incompatível com o principal.

Em conclusão, se apenas uma parte da tutela antecipada solicitada é concedida a estabilização só deve ocorrer caso o autor não deseje mais buscar sua pretensão original, pois o processo não pode ser extinto uma vez que a integralidade da tutela não foi satisfeita. Nesse caso, o autor tem o direito de ver o processo prosseguir para que o juiz, aprofundando a cognição, possa prestar a parcela da tutela que inicialmente não foi deferida.

Nesse sentido, conforme o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni, deferida parcialmente a tutela antecipada requerida em caráter antecedente pelo autor, o processo, obviamente, deve prosseguir para tratar da parte do mérito ou do pedido não contemplado pela tutela antecipada<sup>129</sup>.

Nesse caso, para otimizar o instituto da estabilização e considerando que o autor é o principal interessado, seria recomendável que ele seja intimado para informar se tem interesse ou não na estabilização parcial da tutela antecipada deferida em caráter antecedente. Dessa forma, seria possível evitar o prosseguimento do processo no rito comum, caso o autor se contente com a decisão parcial.

Outra questão a ser considerada é em caso de litisconsórcio no procedimento de tutela antecipada antecedente é a situação em que apenas parte dos réus interpõe o agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a tutela. Para evitar decisões conflitantes entre os réus, deve-se adotar o mesmo modelo aplicável aos recursos, em que a impugnação apresentada por um dos réus aproveita aos que não impugnaram. Assim, a impugnação válida de um dos réus será considerada válida para todos os demais réus que não apresentaram impugnação, e será suficiente, em regra, para evitar a estabilização<sup>130</sup>.

---

<sup>128</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada “Estabilização da Tutela Antecipada”**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, v. 55, mar. 2015.

<sup>129</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Estabilização de tutela**. Revista de Processo, 279, 225-243. 2018.

<sup>130</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro**, Revista de Processo, n. 209, p.26.

Contudo, no caso de um litisconsórcio simples em um procedimento antecedente de concessão de tutela antecipada, é possível que um dos réus deseje a estabilização e outro não. Uma vez se tratando de uma relação jurídica divisível, a solução deve ser individualizada, permitindo que aquele que deseje a estabilização possa adotar esse caminho, enquanto o outro litisconsorte prossegue com o processo principal. Assim, haverá uma divisão do procedimento, de modo que a estabilização será efetivada em relação aos litisconsortes que a desejarem, e o litígio prosseguirá em formato de cognição exauriente para os que não concordarem com a decisão liminar antecipatória<sup>131</sup>.

### **6.3 A estabilização da tutela antecipada, e a condenação de verbas sucumbenciais**

A legislação não esclarece se a extinção do processo, conforme previsto no § 1º do art. 304, resultará na condenação da parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Caso o réu não recorra da decisão antecipatória, o juiz irá constatar isso e proferir uma sentença terminativa, que tornará a decisão antecipatória inalterável dentro do processo, contudo permitindo nova ação pelo procedimento comum para rever a tutela estabilizada. Contudo, o CPC/2015 não faz nenhuma ressalva em relação à responsabilidade pelas despesas processuais, incluindo as verbas da sucumbência, nessa hipótese de sentença terminativa.

Nesse ponto, de acordo com parte da doutrina, é imprescindível reconhecer que o réu será condenado a arcar com esses valores, de modo que não se poderia premiar quem deu causa à instauração do processo com a isenção das verbas de sucumbência<sup>132</sup>.

Embora seja razoável a fixação de honorários advocatícios na demanda estabilizada, não é razoável que esses honorários sejam fixados na mesma proporção do processo de conhecimento, tendo em vista que o réu não resistiu à tutela antecipada deferida. Isso significa que o trabalho do advogado foi menor, o custo do judiciário foi menor e houve menos atos processuais em relação a uma demanda não

---

<sup>131</sup> CARDOSO, Luiz Eduardo Galvão Machado. **Estabilização da tutela antecipada**. Dissertação de mestrado- Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Salvador, 2017.

<sup>132</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada “Estabilização da Tutela Antecipada”**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, v. 55, mar. 2015.

estabilizada. Portanto, é justificável que os honorários e custas sejam fixados em um patamar menor em relação a uma demanda não estabilizada.

Além disso, a fim de incentivar a utilização da estabilização e atingir seu objetivo de reduzir o número de processos pelo procedimento comum, é necessário oferecer incentivos, como a redução das custas e honorários advocatícios. Isso pode incentivar as partes a buscar soluções mais rápidas e eficientes para resolver suas disputas, utilizando o procedimento de tutela antecipada antecedente.

O CPC/2015 estabelece que as custas processuais devem ser calculadas com base no valor da tutela final pleiteada, o que pode desestimular a utilização do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Para incentivar a utilização desse instituto, seria necessária uma redução das custas processuais. Além disso, caso a tutela antecipada não se estabilize no prazo para aditamento da petição do autor, deveria haver a complementação das custas processuais. Essas medidas poderiam contribuir para que o jurisdicionado utilize o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, com benefícios para a celeridade e eficiência do processo.

Com o objetivo de sanar a lacuna, o enunciado nº 18 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM): “Na estabilização da tutela antecipada, o réu ficará isento do pagamento das custas e os honorários deverão ser fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa (art. 304, caput c/c o art. 701, caput, do CPC/2015)”.

## **6.4 Aspectos adicionais sobre a estabilização da tutela antecipada**

### *6.4.1 Estabilização contra a fazenda pública*

A respeito da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente contra a Fazenda Pública, há divergência na doutrina quanto à sua possibilidade ou impossibilidade.

O primeiro fundamento contrário à estabilização seria o reexame necessário das sentenças previsto no art. 475 do CPC. Uma vez que a sentença está sujeita à confirmação pelo Tribunal para produzir eficácia plena, a tutela antecipada, que é tomada em cognição sumária, não poderia ser cabível em face das pessoas jurídicas de direito público. Além disso, outro fundamento seria o regime do precatório para satisfação de condenações judiciais pela Fazenda Pública, previsto no art. 100 da Constituição da República. Segundo o art. 100, a inclusão de verba no orçamento da

entidade de direito público para pagamento da condenação depende de trânsito em julgado da decisão exequenda, e a satisfação do precatório se dará na ordem cronológica de sua apresentação<sup>133</sup>

No direito estrangeiro, que serviu de inspiração para o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, mais especificamente na França, o *référé administratif* é uma técnica de tutela sumária autônoma que permite a estabilização em relação à Fazenda Pública. No entanto, no Brasil, é comum se argumentar que a estabilização não pode ser aplicada à Fazenda Pública, pois não é possível impor o efeito material da revelia, quando os interesses são indisponíveis (conforme o artigo 345, inciso II, do CPC/2015)<sup>134</sup>.

Os direitos relacionados ao estado da pessoa são indisponíveis. Da mesma forma, o direito da Fazenda Pública, quando baseado em interesse público primário, também é indisponível. No entanto, quando o direito da Fazenda Pública está fundamentado em interesse público secundário, não é considerado indisponível<sup>135</sup>.

Nesse sentido, não há impedimento para que a estabilização da tutela provisória seja aplicada contra a Fazenda Pública, no entanto, existem certas limitações a serem observadas, como no caso dos direitos indisponíveis<sup>136</sup>.

Assim, é possível conceder a tutela de urgência, tanto cautelar como satisfativa, em face da Fazenda Pública. É certo que a lei proíbe a concessão da tutela de urgência contra a Fazenda Pública em diversos casos, no entanto, nas hipóteses não abrangidas pelas vedações legais, é plenamente admissível a concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública<sup>137</sup>.

No entanto, a estabilização só seria considerada irreversível caso a Fazenda Pública não recorresse da decisão e permanecesse inativa por dois anos, que é o período legal para invalidar a medida.

---

<sup>133</sup> RODRIGUES, Marco Antônio. **A Fazenda Pública no Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

<sup>134</sup> TEIXEIRA, S. T. & Araújo, R. V. C. de. **Estabilização da tutela antecipada antecedente em face da Fazenda Pública: a inspiração do référé francês e a (im)possibilidade da adoção de um microsistema de tutela monitoria no CPC/2015 como parâmetro interpretativo**. Revista de Processo, 294, 197-223.2019

<sup>135</sup> MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de processo civil: comentado** artigo por artigo. São Paulo: RT, 2009, pág. 325.

<sup>136</sup> CARDOSO, Luiz Eduardo Galvão Machado. **Estabilização da tutela antecipada**. Dissertação de mestrado- Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Salvador, 2017

<sup>137</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

É válido destacar que está expressamente previsto no CPC/2015, no art. 701, § 4º, a propositura de ação monitória em face da Fazenda Pública. Assim sendo, se a ausência de manifestação do Estado em uma ação monitória permite a constituição do título executivo judicial, não há razão para impedir que essa mesma inércia do ente público resulte na estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente.

O Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) elaborou o Enunciado nº 582, destacando que é possível a estabilização da tutela antecipada antecedente em face da Fazenda Pública<sup>138</sup>.

#### *6.4.2 Ação Monitória e Estabilização da Tutela antecipada*

É importante destacar que a estabilização da tutela antecipada não deve ser confundida com a ação monitoria. Na ação monitoria, o juiz inicialmente exerce cognição sumária acerca da prova escrita e, com base nessa análise, determina a expedição de um mandado de pagamento. Caso o réu não apresente embargos, o mandado inicial se converte em título executivo judicial, permitindo que o autor inicie a execução forçada sem a necessidade de uma decisão posterior com base em cognição exauriente para confirmar a decisão inicial baseada na cognição sumária. No entanto, se o réu apresentar embargos, o procedimento comum será iniciado, resultando em uma sentença final que será proferida após o exercício de cognição exauriente.<sup>139</sup>

A ação monitória ocorre por meio de cognição exauriente, buscando a formação de coisa julgada material. Por outro lado, a tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente ocorre por meio de cognição sumária, visando apenas à estabilização da decisão. Uma vez estabilizada a tutela provisória, a cognição exauriente pode ser buscada em outra oportunidade, por meio da ação de procedimento comum movida por qualquer das partes, se assim desejarem<sup>140</sup>.

---

<sup>138</sup> FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). Enunciado nº 582. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

<sup>139</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada “Estabilização da Tutela Antecipada”**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, v. 55, mar. 2015.

<sup>140</sup> GOUVEIA, Lucio Grassi de; PEREIRA, Mateus Costa. **Breves considerações acerca da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente**. Revista de Processo, 280, 185-20. 2018.

Nesse sentido, nos procedimentos monitorios, baseia-se em forte verossimilhança dos fatos alegados pelo autor, geralmente comprovada por documentos, dispensando a urgência, que pode ser uma obrigação de pagar, entregar coisa, obrigações de fazer ou não fazer. Já na tutela antecipada antecedente, todos os direitos são contemplados, exigindo-se verossimilhança nos fatos alegados, podendo não necessariamente em prova documental, e a urgência como requisito essencial para concessão da tutela<sup>141</sup>.

Embora haja algumas semelhanças, as técnicas monitoria e de estabilização possuem diferenças claras: no processo monitorio, não é necessária a demonstração de urgência para o deferimento, ao contrário da técnica de estabilização; no processo monitorio, a efetivação da decisão sumária ocorre apenas após a estabilização, enquanto na tutela antecipada, a eficácia da decisão ocorre mesmo antes da estabilização; na tutela antecipada em caráter antecedente, não é necessária prova escrita como ocorre na técnica monitoria.<sup>142</sup>

É relevante observar uma vantagem potencial do procedimento de estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente em relação ao processo monitorio, no que diz respeito à abrangência de situações. A estabilização, pelo menos no que se refere ao requisito da probabilidade do direito, não se limita às hipóteses de obrigações expressas em documentos escritos, como ocorre na tutela monitoria convencional. Entretanto, o autor pode enfrentar dificuldades para convencer o juiz da probabilidade de seu direito sem a apresentação de provas consistentes.

#### *6.4.3 Estabilização e coisa julgada.*

A estabilização da tutela provisória de urgência antecedente, conforme previsto no § 6º do art. 304 do CPC, não deve ser confundida com a coisa julgada, uma vez que não houve cognição suficiente para tanto. Inclusive, o processo será extinto sem

---

<sup>141</sup> MACEDO, Elaine Harzheim. **Tutela provisória no processo coletivo: Um diálogo entre o novo Código de Processo e a Lei da Ação Civil Pública**. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, ano 13, n. 17, p. 157-183, 2015.

<sup>142</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada “Estabilização da Tutela Antecipada”**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, v. 55, mar. 2015.

apreciação do mérito por meio de sentença, contudo preservando os efeitos da decisão provisória que foi estabilizada<sup>143</sup>.

Defender a legalidade e constitucionalidade da estabilização da tutela antecipada não significa concordar com a ideia de que o legislador possa determinar que a decisão estabilizada tenha a mesma autoridade de coisa julgada, sem levar em consideração a extensão cognitiva da análise realizada. É importante lembrar que é um direito do litigante ter sua causa avaliada com a maior amplitude cognitiva possível e com absoluto respeito a todas as garantias constitucionais do processo.<sup>144</sup>

Nesse sentido, é importante destacar que a decisão proferida em uma cognição sumária não terá autoridade de coisa julgada, já que o juiz não teve a oportunidade de examinar minuciosamente todos os aspectos relacionados à matéria.

A decisão que declara a estabilização da tutela antecipada antecedente tem natureza de sentença terminativa nos termos do art. 485, inc. X do CPC, e possui eficácia declaratória, não se equiparando às hipóteses do art. 502 que se referem à formação de coisa julgada à sentença de mérito<sup>145</sup>.

Nesse sentido, deparamo-nos com uma circunstância peculiar: a decisão é vinculante para as partes interessadas, tendo força de coisa julgada formal, porém não ostenta a autoridade da coisa julgada material, o que implica que pode ser anulada por meio de uma ação específica. Portanto, não se pode valer da ação rescisória para questionar essa decisão.<sup>146</sup>

A estabilização, assim, representa apenas um grau levemente superior na escala de estabilidade das decisões judiciais. Ela resulta, exclusivamente, na cessação da litispendência, estabelecendo a coisa julgada formal<sup>147</sup>.

---

<sup>143</sup> GOUVEIA, Lucio Grassi de; PEREIRA, Mateus Costa. **Breves considerações acerca da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente**. Revista de Processo, 280, 185-20. 2018

<sup>144</sup> GRECO, Leonardo. **Cognição Sumária e coisa julgada**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Vol.10, 10, , 275-301, 2012.

<sup>145</sup> GOUVEIA, Lucio Grassi de; PEREIRA, Mateus Costa. **Breves considerações acerca da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente**. Revista de Processo, 280, 185-20. 2018

<sup>146</sup> ALVIM, J. E. Carreira. **Desvendando uma incógnita: tutela antecipada antecedente e estabilização da tutela no Novo Código de Processo Civil**. Revista Forense, Rio de Janeiro, n. 423, 2023. [s.d.]. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/507856087/revista-forense-n-423-desvendando-uma-incognita-tutela-antecipada-antecedente-e-estabilizacao-da-tutela-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 08 de abril de 2023.

<sup>147</sup> GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. **Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia de coisa julgada: uma versão aperfeiçoada**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, ano 10, vol. 17, n. 2, jul.-dez. 2016.

Em regra, a coisa julgada é uma situação jurídica específica que se configura quando a sentença de mérito deixa de ser passível de recursos para se tornar definitiva, momento em que ela passa a ser coberta pela autoridade da coisa julgada, tornando-se imutável<sup>148</sup>.

Assim, a coisa julgada determina que uma decisão judicial de mérito definitiva e irrecorrível não pode ser modificada, garantindo a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas. Contudo, a estabilidade da coisa julgada não é absoluta e pode ser excepcionalmente afastadas, como por exemplo nas hipóteses taxativas da ação rescisória.

É relevante destacar que a discussão não deve se concentrar na existência ou não cognição exauriente, pois o legislador poderia impor a produção de coisa julgada material nesse procedimento. Um caso análogo ocorre na ação monitória, onde mesmo uma tutela de evidência – de cognição provisória – possui capacidade para ser acobertada pela coisa julgada material, caso não seja embargada (art. 701, CPC/2015). A dificuldade para esse novo procedimento reside na esfera legislativa, não sendo função da doutrina alterar a natureza da estabilização para coisa julgada<sup>149</sup>.

Observa-se que a estabilidade da tutela antecipada no procedimento autônomo é significativamente menor em comparação com a coisa julgada. Isso ocorre porque qualquer das partes pode propor uma ação comum com o objetivo de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

#### *6.4.4. Estabilização e ônus da prova*

Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova é atribuído de acordo com o seguinte critério: ao autor cabe provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Entretanto, nos casos em que a lei prevê ou diante de peculiaridades da causa que tornem impossível ou excessivamente difícil o cumprimento do encargo nos

---

<sup>148</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada**. Revista de Processo, nº 34, ano IX. São Paulo: RT, abril-junho/1984, p. 281-282.1984.

<sup>149</sup> GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia de coisa julgada: uma versão aperfeiçoada. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, ano 10, vol. 17, n. 2, jul.-dez. 2016.

termos do caput, ou ainda, quando houver maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juiz poderá atribuir o ônus da prova de forma diversa, desde que apresente uma decisão fundamentada, e conceda às partes a oportunidade de se desincumbirem do ônus atribuído.

Ocorre que estabilizada a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o réu do procedimento autônomo da tutela antecipada poderá ser o autor da ação do procedimento comum com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada, e, de acordo com o supracitado artigo 373 do CPC, ele seria responsável pelo ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito.

Nesse caso, no procedimento comum que busca desconstituir a decisão estabilizada decorrente da tutela antecipada concedida em caráter antecedente, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova. Nesse caso, caberá ao autor da ação antecedente, que agora figura como réu, a prova dos fatos que fundamentam o seu direito, e ao réu do antecedente, que agora figura como autor, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor do antecedente<sup>150</sup>.

Assim, a propositura da ação pelo réu visa somente modificar ou invalidar a tutela antecipada concedida, e não exige que ele prove a inexistência dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor na ação da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. A inversão do ônus da prova, por sua vez, pode acontecer nos casos específicos previstos em lei.

Nesse sentido mesmo sentido, o professor Luiz Guilherme Marinoni, defende que propositura de ação pelo réu não implica que ele tenha o ônus de demonstrar que as alegações dos fatos constitutivos do direito suposto como provável não são verdadeiras. Embora a ação revele a intenção do réu em modificar ou invalidar a tutela antecipada concedida, ele não assume o ônus de provar que as alegações dos fatos constitutivos do direito do autor - agora réu - não correspondem à realidade<sup>151</sup>.

#### *6.4.5. Estabilização da tutela de evidência e da tutela incidental*

A estabilização está prevista somente para as tutelas antecipadas e não para as cautelares, a vedação a estabilização da tutela cautelar é algo compreensível, haja

---

<sup>150</sup> GOUVEIA, Lucio Grassi de; PEREIRA, Mateus Costa. Breves considerações acerca da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. **Revista de Processo**. 280, 185-20. 2018

<sup>151</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização de tutela. **Revista de Processo**, 279, 225-243. 2018

vista que ela tem como função assegurar a eficácia do direito que será objeto de julgamento no processo principal.

Quanto a tutela antecipada incidental, caso o réu não tenha se oposto a decisão, o ideal seria permitir a extinção do processo e a estabilização da medida, independentemente da fase do procedimento. Nesses casos, apesar de já ter havido a formulação de um pedido principal e, portanto, a vontade da parte em obter cognição exauriente poderia ser concedido ao autor a opção pela extinção imediata do processo, juntamente com a estabilização da medida<sup>152</sup>.

Em resumo, permitir a estabilização da tutela antecipada incidental significaria conceder ao autor a possibilidade de desistir da cognição exauriente, mantendo os efeitos da decisão provisória.

Entretanto, é importante destacar que o réu pode ter optado por não interpor o agravo de instrumento contra a tutela provisória para aguardar a cognição exauriente com o objetivo de reformar a decisão provisória pela decisão definitiva. Nesse contexto, uma opção mais razoável seria intimar ambas as partes, autor e réu, para que informem se desejam a estabilização da tutela antecipada incidental ou se preferem o prosseguimento do feito para a exaurir o procedimento comum.

É possível que, em muitas situações, a estabilização da tutela incidental seja o desejo das partes, evitando assim os custos financeiros e o tempo necessário para a continuação da demanda.

Não há justificativa para o tratamento diferenciado entre a tutela antecipada incidental e antecedente, pois não há diferença substancial entre a estabilização no decorrer do procedimento ou em caráter antecedente. De acordo com Humberto Theodoro Junior e Érico Andrade, em ambos os casos a tutela possui os mesmos requisitos e cumpre a mesma função, portanto, não há nenhum impedimento para a estabilização da tutela antecipada deferida incidentalmente<sup>153</sup>, com a extinção do processo sem a necessidade da cognição plena.

A exclusão da possibilidade de estabilização da tutela de evidência, conforme previsto nos artigos 303 e 304 do CPC, decorre de uma opção política, sem justificativa plausível na legislação, já que poderia ampliar o alcance do instituto.

---

<sup>152</sup> DOTTI, Rogéria. A estabilização da tutela antecipada no CPC de 2015: a autonomia da tutela sumária e a coisa julgada dispensável. **Revista de Processo, São Paulo**, v. 41, n. 257, p. 51-78, set. 2016.

<sup>153</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. "A autotomização e a estabilização da tutela de urgência no projeto de CPC", **RePro**, vol. 206, abril 2012, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 13

Importante registrar que o artigo 190 do CPC/15, que trata dos negócios jurídicos processuais, permite às partes celebrar acordos não previamente estabelecidos pelo legislador. Assim, seria possível utilizar o negócio jurídico processual para que as partes convencionem a estabilização de uma tutela antecipada requerida incidentalmente ou de uma tutela de evidência.

## 7. O MODELO FRANCÊS

### 7.1 Aspectos gerais

O instituto do *référé*, utilizado no Direito Francês, é um importante instrumento processual que tem como principal objetivo garantir a proteção dos direitos das partes de forma célere e efetiva, por meio de uma decisão com base em uma cognição sumária. A cognição sumária permite a análise preliminar dos elementos de prova apresentados pelas partes, sem aprofundamento da análise.

Embora haja diferenças na realidade socioeconômica entre França e Brasil, ambos os países enfrentam problemas com a morosidade da justiça e a necessidade de garantir uma duração razoável do processo judicial.

Nesse sentido, a adoção de medidas como o *référé* no Direito francês e as tutelas provisórias no Direito brasileiro são importantes ferramentas para garantir o acesso à justiça material e a proteção dos direitos das partes envolvidas na demanda.

A partir dessa perspectiva, o instituto do *référé* tem como sustentação teórica em premissas semelhantes as tutelas provisórias no processo civil brasileiro, pois se sustentam na mesma ideia, da duração razoável e efetividade do processo buscando o acesso à Justiça material.

Conforme ensinamento do professor Yves Strickler a sociedade clama por julgamentos rápidos, sendo uma manifestação da exigência por rapidez da vida moderna, mas também uma reação a morosidade frequentemente associada aos processos judiciais, contudo, é necessário encontrar um equilíbrio entre a cobrança por uma decisão rápida e uma demanda legítima, com a necessária possibilidade de participação de todos os interessados<sup>154</sup>.

Nesse sentido, a pressa em obter uma decisão judicial rápida pode levar a decisões equivocadas e injustas, especialmente quando o processo é complexo e exige uma análise detalhada das evidências. Ajustar a velocidade dos julgamentos é uma tarefa delicada e requer uma abordagem cuidadosa para garantir que todos os interessados sejam ouvidos e a justiça seja realmente realizada.

Por outro lado, é compreensível a demanda da sociedade por julgamentos mais rápidos, considerando a quantidade de processos que inundam o sistema judicial e a velocidade que se exige em áreas diversas, desde a entrega de produtos e serviços até a resolução de conflitos. Em um mundo cada vez mais acelerado, as pessoas

---

<sup>154</sup> STRICKLER, Yves. **Le juge des référés, juge du provisoire**. Droit. Université Robert Schuman – Strasbourg III,. Français. Tradução nossa. 1993.

esperam que tudo aconteça de forma rápida e eficiente, sem atrasos ou burocracias e com o processo judicial não é diferente. Assim, embora a sociedade anseie por celeridade na resolução de conflitos, a realidade dos processos judiciais é de morosidade.

Tradicionalmente, procedimentos complexos estão associados à ideia de que uma decisão justa e segura demanda tempo para ser alcançada. É comum acreditar que a serenidade deve acompanhar a sabedoria da decisão, e por isso, o trabalho da justiça exige longos períodos de reflexão.<sup>155</sup>

Nesse sentido, o procedimento ordinário foi criado com a finalidade de garantir uma decisão justa e segura, porém, em alguns casos, sua complexidade pode ser inadequada para atender a demandas mais urgentes ou que envolvam evidências do direito de uma das partes. Nesses casos, é importante que os instrumentos processuais sejam adequados às necessidades do caso em questão.

O Direito Processual Francês, evoluiu no sentido de criar procedimentos diferenciados que sejam mais ágeis e eficazes para atender essas demandas específicas. Nesse sentido, O *référé* francês é um conjunto de procedimentos processuais diferenciados do rito ordinário, que se caracteriza por sua simplicidade, permitindo a resolução rápida e econômica das questões submetidas ao tribunal, sem eliminar a possibilidade do contraditório. Este método, que resulta em uma medida provisória que não gera coisa julgada, é amplamente utilizado na França e tem como objetivo atender a necessidade de celeridade do sistema judicial<sup>156</sup>.

Importante reforçar que o procedimento do *référé*, apesar de simplificado, possui geralmente contraditório prévio, conforme disposto pelo artigo 486 do Código de Processo Civil Francês, que prevê que deve ser concedido tempo suficiente entre a citação e audiência para que a parte contrária possa preparar sua defesa.<sup>157</sup>

Ao contrário do procedimento ordinário, complexo, o *référé* francês é um procedimento sumário que se destaca pela sua rapidez, permitindo que as partes obtenham uma solução para seus conflitos de forma mais ágil. Uma das principais

---

<sup>155</sup> STRICKLER, Yves. L'évolution contemporaine du *référé* et des procédures d'injonction, **Revista de Processo RePro**, São Paulo, vol. 261/2016, p. 167 – 196. 2016. Tradução livre.

<sup>156</sup> SILVESTRI, Caterina. **Il Sistema Francese Dei Refere Di Prima Istanza**. Universita' Degli Studi Di Firenze. 1996.

<sup>157</sup> FRANÇA. **Code de procédure civile**. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006070716/LEGISCTA000006165205/#LEGISCTA000006165205](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070716/LEGISCTA000006165205/#LEGISCTA000006165205). Acesso em: 23 jun. 2022. Tradução livre.

vantagens do *référé* é sua ampla aplicabilidade, não se restringindo apenas a questões urgentes.

É importante ressaltar que, embora o *référé* francês seja um procedimento simplificado, ele não elimina a possibilidade do contraditório, que é um dos pilares do processo judicial.

Embora o *référé* possa oferecer uma solução mais rápida para os conflitos, é importante destacar que a proteção oferecida por esse procedimento não é imediata. O tempo é um elemento inevitável do processo judicial, independentemente da simplicidade ou sumariedade do procedimento adotado.

O jurista italiano Francesco Carnelutti compara o tempo a um inimigo contra o qual o juiz luta incansavelmente. Isso porque, em muitos casos, a demora na conclusão de um processo pode resultar em prejuízos irreparáveis para as partes envolvidas. Em um processo judicial, cada etapa consome tempo, desde a apresentação da petição inicial até a sentença final. Além disso, é comum que ocorram atrasos devido a diversos fatores, como a complexidade do caso, a falta de recursos do judiciário, a sobrecarga de trabalho dos magistrados, entre outros, fatores que não desaparecem ainda que o processo seja sumarizado como no caso do *référé*.<sup>158</sup>

Apesar de não ser imune ao tempo, o *référé*, é uma alternativa eficaz ao procedimento comum tradicional pela simplicidade e celeridade e se tornou muito comum na França, inclusive a face mais familiar da justiça francesa, pois tem a pretensão de satisfazer essas duas exigências da sociedade, segurança jurídica e celeridade<sup>159</sup>.

Nesse sentido, sem eliminar o procedimento ordinário, tradicional que permite exaurir a produção de provas e gerar uma decisão capaz de gerar coisa julgada, na França, o *référé* é um dos procedimentos mais comuns no âmbito do processo civil e é considerado uma das faces mais familiares da justiça francesa. Isso porque a justiça francesa busca oferecer aos cidadãos uma resposta rápida e eficiente, a fim de satisfazer a demanda da sociedade por segurança jurídica e celeridade.

Na França, a utilização do procedimento sumarizado do *référé* é mais frequente do que a utilização do procedimento ordinário tradicional. Essa realidade é bem diferente daquela encontrada no Brasil, onde o procedimento comum ainda é o mais

---

<sup>158</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e processo**, Napoli, p. 354. 1958. Tradução Livre.

<sup>159</sup> STRICKLER, Yves. **Le juge des référés, juge du provisoire. Droit. Université Robert Schuman – Strasbourg III**, 1993. Français. fftel-00169851f. Tradução Livre.

utilizado. No entanto, é importante destacar que cada sistema jurídico tem suas próprias particularidades e necessidades,

Com o objetivo de mitigar o ônus do tempo no processo, o direito francês criou o procedimento do *référé* que tem como objetivo mitigar os efeitos negativos do tempo no processo, buscando soluções rápidas e eficientes para questões urgentes. Esse procedimento remonta ao século XVII, mais precisamente ao ano de 1685, quando foi criado o Decreto Real que disciplinava o procedimento do Châtelet de Paris, cujo art. 6.º estabelecia a possibilidade de medidas urgentes serem concedidas pelo tribunal. Eram, no referido diploma, hipóteses, taxativas, caracterizadas sempre por uma situação de urgência, onde o julgador podia proferir um provimento provisório, em conclusão de um procedimento rápido e informal, para obstar o perigo da demora da tutela jurisdicional ordinária<sup>160</sup>.

Seria utópico conceber um sistema judiciário completamente livre do custo do tempo, que frequentemente está relacionado a outros valores protegidos no contexto da jurisdição, como o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa. Entretanto, o sistema deve, na medida do possível, resguardar-se contra a demora processual, minimizando seus – quase sempre – prejudiciais efeitos sobre a efetiva prestação jurisdicional<sup>161</sup>.

Nesse sentido, com o tempo foram sendo ampliadas a aplicabilidade territorial do *référé* a toda a França, estabelecendo como única condição para a concessão do provimento a cláusula geral da urgência. Em 1806 o *référé* foi recepcionado pelo *Code de procédure civile*, nos artigos 806 a 811.<sup>162</sup>

O *Code de procédure civile* francês em vigor atualmente disciplina o instituto do *référé* em suas disposições gerais e comuns a todos os órgãos jurisdicionais, estabelecendo normas desde a apresentação da demanda até a impugnação do provimento. O artigo 484 define o provimento de *référé* como uma decisão judicial provisória que visa garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Os artigos 485 a 492 do referido código contêm as regras gerais do *référé*, tratando de temas como o procedimento, os prazos, as formas de intimação, as medidas provisórias, a execução

---

<sup>160</sup> BONATO, Giovanni. Os Référés, **Revista de Processo RePro**, São Paulo, vol. 250/2015, p. 217 – 239, 2015.

<sup>161</sup> MACEDO, Elaine Harzheim. Tutela provisória no processo coletivo: Um diálogo entre o novo Código de Processo e a Lei da Ação Civil Pública. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 13, n. 17, p. 157-183, 2015.

<sup>162</sup> STRICKLER, Yves. *Le juge des référés, juge du provisoire*. Droit. Université Robert Schuman – Strasbourg III, 1993. Français. fftel-00169851f. Tradução nossa.

do provimento, entre outros. Essas normas são consideradas abrangentes e gerais, tendo aplicação em todas as situações em que se busca a tutela jurisdicional urgente.<sup>163</sup>

É importante ressaltar, no entanto, que além das disposições gerais do *référé*, existem uma série de outros dispositivos em procedimentos especiais que tratam do instituto. Tais dispositivos são complementares às normas gerais e tratam de situações específicas em que se busca a tutela jurisdicional. Dentre os procedimentos especiais que tratam do *référé*, pode-se citar o *référé provision*, o *référé expertise*, o *référé contractuel*, entre outros. Cada um desses procedimentos especiais tem regras próprias e específicas que visam adequar a tutela jurisdicional à peculiaridade de cada caso.

O *référé*, procedimento judicial que originalmente visava apenas à análise de causas urgentes, com o passar do tempo, no entanto, evoluiu e passou a abranger uma gama maior de situações, para ser também utilizado em casos em que a defesa do réu não apresenta argumentos sérios e fundamentados<sup>164</sup>.

Essa evolução trouxe ao *référé* uma dimensão pacificadora, já que a resposta rápida do Poder Judiciário pode prevenir a ocorrência de conflitos mais graves entre as partes envolvidas, essa ampliação trouxe benefícios para o sistema judiciário como um todo, uma vez que permitiu a redução do tempo de tramitação dos processos e a resolução mais rápida de conflitos<sup>165</sup>.

Dessa forma, o *référé* francês se desvincula da atuação exclusiva no âmbito de situações urgentes e passa a atuar também em casos e situações especiais, como aquelas em que não há contestação séria ao direito do autor independentemente do quesito urgência<sup>166</sup>, algo semelhante com o que ocorre no processo civil brasileiro nas tutelas de evidência previstas no artigo 311 do Código de Processo Civil.

No direito brasileiro, a concessão da tutela de evidência, assim como a tutela de urgência é feita por meio de uma cognição sumária do juiz, ou seja, sem que haja uma análise aprofundada das provas apresentadas pelas partes, contudo sem necessidade de demonstração de urgência. Isso ocorre porque em alguns casos, o

---

<sup>163</sup> BONATO, Giovanni. Os Référés. **Revista de Processo RePro**, São Paulo, vol. 250/2015, p. 217 – 239, 2015.

<sup>164</sup> STRICKLER, Yves. **Le juge des référés, juge du provisoire**. Droit. Université Robert Schuman – Strasbourg III, 1993. Français. fftel-00169851f. Tradução nossa.

<sup>165</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 14ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>166</sup> THEODORO, Humberto Jr. **A Autonomização E A Estabilização Da Tutela De Urgência No Projeto De Cpc**. Revista de Processo | vol. 206/2012. p. 13 – 59. 2012.

direito da parte pode se mostrar com extrema probabilidade, o que justifica a concessão de uma tutela provisória para garantir a efetividade da decisão.

Assim, no direito francês, o *référé* está intimamente ligado com as mudanças de litígios modernos que aumentou a importância e modificou a sua função, deixando de ser apenas uma medida excepcional<sup>167</sup>, abrangendo situações de urgência e evidência do direito de maneira abrangente e generalista.

Diante desse contexto, o instituto do *référé*, no direito francês, tem sido objeto de diversas transformações ao longo dos anos. O que originariamente, era visto como uma medida excepcional, destinada a solucionar apenas as causas urgentes e inadiáveis, com o passar do tempo, passou a ter uma função cada vez mais ampla e relevante no sistema jurídico francês.

Nesse sentido, a via do *référé* na França é um procedimento autônomo, que proporciona uma decisão rápida e é a face mais popular da “justiça” na França, o termo também serve para definir o Juízo competente para julgar os processos no procedimento do *référé*, pois é um órgão autônomo em relação ao juízo de mérito<sup>168</sup>.

Assim, aos poucos o *référé* na França se tornou um instrumento complementar ao oferecido pelo procedimento comum e, inclusive, substituindo-o, se tornando um procedimento autônomo, onde a eficácia da decisão judicial não está subordinada a uma confirmação da medida através do procedimento comum.

Importante ressaltar que existem vários tipos de procedimento de *référé* no ordenamento jurídico francês disciplinados no Código de Processo Civil Francês e em leis esparsas, no entanto, o termo geral *référé* abrange os diversos tipos de procedimentos que possuem algumas características comuns. Sob essa perspectiva, os elementos que caracterizam o *référé* é a sumarização do procedimento, simplicidade, provisoriedade da decisão e sumariedade da cognição.<sup>169</sup>

Apesar da diversidade de procedimentos *do référé*, ele cumpre essencialmente três funções: ordenar medidas provisórias, medidas preparatórias (equivalente a tutela cautelar no processo civil brasileiro) e medidas de antecipação de um julgamento de mérito (equivalente a tutela antecipada e de evidência no direito processual civil brasileiro). Esta visão das funções do processo do *référé* permite compreender melhor a sua utilidade, que ocupa lugar de destaque no processo civil pela sua celeridade e

---

<sup>167</sup> PERROT, R. *L'évolution du référé*. In: MÉLANGES HÉBRAUD. Toulouse. 1981. p. 645.

<sup>168</sup> BONATO, Giovanni e QUEIROZ, Pedro Gomes de. Os Référés No Ordenamento Francês. **Revista de Processo RePro**, São Paulo, vol. 255/2016, p. 527 – 566, 2016.

<sup>169</sup> *Idem*

eficácia<sup>170</sup>.

De acordo com o artigo 484 do código de processo civil francês, o *référé*, é uma medida provisória proferida por um juízo autônomo e diverso do juízo de mérito tradicional<sup>171</sup>.

Dessa forma, diferentemente das tutelas provisórias no processo civil brasileiro, a competência do juízo de *référé* na França é diversa do juízo de mérito (*au fond*). O jurisdicionado pode optar entre o procedimento mais simples e rápido (*lé référé*) que permite a concessão de uma tutela provisória e o procedimento ordinário em busca de uma tutela definitiva.

Nesse sentido, quanto a competência do juízo, o *référé* francês se assemelha aos Juizados Especiais Cíveis, que possuem um procedimento pautado pela simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme artigo 2 da Lei 9099/95<sup>172</sup>, sendo uma opção do autor, que, se não quiser, em regra, pode propor a sua demanda perante a justiça comum.

O juízo do *référé* é geralmente exercido por um juiz singular, mas pode ser excepcionalmente realizado por um órgão colegiado em casos especiais que demandam maior complexidade na análise do pedido. Isso porque o *référé* é um procedimento versátil que pode ser utilizado em todas as áreas do direito, incluindo as justiças especializadas. No entanto, a lei não estabelece em quais situações o juiz deve encaminhar o pedido de *référé* para um órgão colegiado. Essa omissão é suprida pela doutrina, que entende que a remessa deve ocorrer apenas nos casos em que a causa apresenta particular complexidade.

Dessa forma, a utilização do *référé* por um órgão colegiado é uma exceção à regra geral, já que a sua aplicação em um juízo monocrático visa garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional.<sup>173</sup>

O litígio que envolve relação de emprego é uma exceção no qual o *référé* na França pode ser julgado por um colegiado que não é composto por um juiz singular. Devido à particularidade do processo do trabalho no ordenamento jurídico francês, o julgador competente para decidir é composto por um juiz representante dos

---

<sup>170</sup> ROBELIN, Baptiste. **Eclairage Sur Les Différentes Fonctions Du Référé**. Disponível em: <https://www.village-justice.com/articles/Eclairage-sur-les-differentes,21592.html>. Acesso em: 25 de junho de 2022. Tradução livre.

<sup>171</sup> FRANCE. Code de procédure civile. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006070716/LEGISCTA000006165205/#LEGISCTA000006165205](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070716/LEGISCTA000006165205/#LEGISCTA000006165205). Acesso em: 23 jun. 2022. Tradução livre

<sup>172</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 19 jan. 2023.

<sup>173</sup> BONATO, Giovanni e QUEIROZ, Pedro Gomes de. Os Référés No Ordenamento Francês. **Revista de Processo RePro**, São Paulo, vol. 255/2016, p. 527 – 566, 2016.

trabalhadores e um juiz representante dos empregadores, buscando equilibrar os interesses dos trabalhadores e empregadores envolvidos na controvérsia<sup>174</sup>.

No sistema francês, o procedimento do *référé* pode ser utilizado simultaneamente com o procedimento ordinário de mérito, o que é conhecido como *référé en cours d'instance*. Essa possibilidade permite que as partes obtenham uma decisão rápida e provisória para resolver questões urgentes ou evidentes, enquanto aguardam a decisão final do processo de mérito, que pode gerar coisa julgada.<sup>175</sup>

Em situações em que há decisões conflitantes entre o procedimento de *référé* e o procedimento de mérito, prevalece, por óbvio, a decisão tomada no juízo de mérito, já que este procedimento é capaz de proporcionar uma cognição plena e exauriente da questão.

Nesse sentido, o *Référé en cours d'instance* é um procedimento do direito processual civil francês que permite a obtenção de medidas provisórias durante o curso do processo principal. Essa modalidade de *référé* é cabível quando o processo principal já foi instaurado e a parte requerente pretende obter uma decisão urgente para garantir a eficácia da tutela final.

Essa figura jurídica está prevista no artigo 808 do Código de Processo Civil francês (Code de Procédure Civile), que dispõe que "o juiz pode, mesmo depois da instauração do processo principal, ordenar, por meio de uma decisão fundamentada, as medidas provisórias ou conservatórias que as circunstâncias exigirem".

Assim, no sistema francês se admite uma opção do jurisdicionado, entre o procedimento *au fond* (juízo tradicional de mérito) e o procedimento do *référé*, referidos procedimentos são independentes e podem ser cumulados e, portanto, tramitarem simultaneamente sobre o mesmo litígio, não subsistindo litispendência, nem conexão, por serem competência de juízos distintos, existe o juízo das tutelas provisórias (*référé*) e o juízo do procedimento ordinário (*au fond*)<sup>176</sup>

Nesse sentido, uma das características básicas que torna o instituto processual francês do *référé* é sua autonomia frente ao processo principal. Ao contrário, das tutelas provisórias no processo civil brasileiro que está normalmente subordinada ao processo principal, não passando de um acessório, cujo destino fica em regra vinculado ao acerto a ser feito na decisão de mérito, no direito francês o

---

<sup>174</sup>FRANCE. Code du travail. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/code\\_du\\_travail/](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/code_du_travail/). Acesso em: 19 jan. Acesso em 19 de janeiro de 2023. Tradução livre.

<sup>175</sup> BONATO, Giovanni e QUEIROZ, Pedro Gomes de. **Os Référés No Ordenamento Francês**. *Revista de Processo RePro*, São Paulo, vol. 255/2016, p. 527 – 566, 2016.

<sup>176</sup> BONATO, Giovanni. **Os Référés**, *Revista de Processo RePro*, São Paulo, vol. 250/2015, p. 217 – 239, 2015.

procedimento do *référé* é completamente autônomo em relação ao processo de fundo<sup>177</sup>.

Nesse sentido, o objetivo primordial e específico do procedimento de *référé* é resolver rapidamente uma situação de conflito, ainda que sem a autoridade de coisa julgada, por meio de um procedimento simplificado e ágil. Dessa forma, o *référé* tem como propósito mitigar a lentidão inerente ao processo judicial, mediante a adoção de formalidades reduzidas em busca de uma decisão célere gerando uma decisão estabilizada.

Dessa forma, o procedimento se encerra no plano da probabilidade, com provimento próprio e independente de qualquer outro processo. Mas a sentença é desprovida de autoridade de coisa julgada. Em relação a futuro e eventual processo principal ou de fundo, em torno da mesma controvérsia. Nesse sentido, o provimento do *référé* é provisório (embora não necessariamente temporário nem acessório).<sup>17</sup>

Assim, cabe às partes decidir sobre a instauração, ou não, do processo principal. Encerrado o *référé* a solução judicial perdurará, sem limite temporal e sem depender de ulterior confirmação em processo definitivo. Ou seja, o *référé* pode solucionar o conflito de maneira definitiva, caso as partes não busquem o processo principal.

O procedimento sumário e célere do *référé* evita os entraves, desgaste e custos de um julgamento tradicional pelo procedimento comum e apesar de ser um procedimento que gera uma decisão provisória e que, portanto, pode ser revista através da “justiça tradicional”, é comum que as partes envolvidas na disputa se contentem com essa decisão e não busquem uma revisão posterior pelo procedimento comum, que torna a solução apresentada pelo *référé* uma alternativa eficaz e satisfatória para ambas as partes<sup>178</sup>.

Em síntese, o *référé* francês é um procedimento sumarizado, que gera uma decisão sem coisa julgada, portanto, provisória, mas estável, produzindo efeitos ilimitados no tempo, razão pela qual, a depender do comportamento das partes, pode, na prática, resolver o conflito definitivamente, semelhante assim, ao procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente no Brasil.

---

<sup>177</sup> THEODORO, Jr Humberto. Tutela Antecipada. Evolução. Visão Comparatista. **Direito Brasileiro E Direito Europeu Revista de Processo**. vol. 157/2008 p. 129 – 146. 2008.

<sup>178</sup> STRICKLER, Yves. **L'évolution Contemporaine Du Référé Et Des Procédures D'injonction**, Revista de Processo RePro, São Paulo, vol. 261/2016, p. 167 – 196. 2016. Tradução nossa.

## 7.2 Do Procedimento/Competência

O procedimento do *référé* francês é iniciado por meio de um pedido seguido de citação e marcação de audiência. A citação pode ser realizada em dias não úteis, inclusive em feriados, conforme estabelecido no artigo 484 do Código de Processo Civil francês, o que permite uma resposta mais rápida em casos de extrema urgência.<sup>179</sup>

Característica importante do *référé* é a provisoriedade do provimento que permite que as partes busquem uma decisão definitiva no juízo mérito caso tenham interesse. Assim, a decisão proferida no juízo de mérito (juízo de *fond*) substitui aquela do *référé*.

A ordem provisória é a decisão tomada pelo juiz que ouviu o pedido de medidas provisórias monocraticamente. A ordem provisória é tornada pública e assim como no processo civil brasileiro deve ser fundamentada, ou seja, deve incluir uma declaração clara e precisa das razões que levaram à decisão. A decisão não gera coisa julgada.

No que se refere à competência, nota-se que o procedimento das tutelas provisórias adotado no direito brasileiro, incluindo a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, difere do sistema francês. Isso porque o juízo competente para julgar a tutela provisória é o mesmo que irá decidir sobre a tutela definitiva de mérito. Em outras palavras, o juízo que conceder a tutela provisória terá competência para julgar a ação principal, enquanto na França, a competência para julgar o *référé* pode ser atribuída a um juízo diverso do responsável pelo processo de mérito.

É comum que as partes se satisfaçam com a decisão apresentada na ordem provisória e não optem por ingressar com o processo principal (o juízo de *fond*), uma vez que essa decisão já garante a proteção dos direitos em questão. No entanto, caso optem por prosseguir com o processo principal, o tribunal poderá rever a decisão tomada na ordem provisória, após um juízo de cognição exauriente, ou seja, após uma análise detalhada e minuciosa de todas as provas e argumentos apresentados pelas partes.

O juízo de *fond*, que em tradução literal é o juízo de fundo, no sentido de gerar uma análise profunda do caso, é competente para a tutela definitiva apta a gerar coisa julgada material, tomada com base em uma cognição exauriente, não é um meio de

---

<sup>179</sup> FRANCE. Code de procédure civile. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006070716/LEGISCTA000006165205/#LEGISCTA000006165205](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070716/LEGISCTA000006165205/#LEGISCTA000006165205). Acesso em: 23 jun. 2022.

impugnação do procedimento de *référé*, é um processo distinto, introduzido por uma demanda autônoma para julgar sobre a mesma pretensão objeto do provimento provisório<sup>180</sup>.

Apesar das decisões no procedimento de *référé* não geram coisa julgada material tradicional e não tem repercussões no juízo de *fond* (juízo de mérito), contudo o procedimento de *référé* é dotado da chamada "*autorité de la chose jugée au provisoire*", essa expressão pode ser traduzida como "autoridade da coisa julgada provisória", que cria uma estabilidade com relação ao próprio juízo do *référé*, segundo o qual o provimento "não pode ser modificado ou revogado a não ser em caso de fatos novos<sup>181</sup>.

A estabilidade da decisão judicial é importante para o estado democrático de direito, pois proporciona uma proteção jurídica duradoura e confiável, garantindo pacificação do conflito e em sentido amplo contribui para a paz social.

Essa estabilidade é alcançada através de diversos mecanismos, como a coisa julgada, que garante que uma decisão judicial não pode ser mais questionada após esgotadas todas as instâncias recursais. Além disso, a estabilidade também é alcançada através da força vinculante das decisões judiciais, que obriga todas as partes envolvidas no conflito a cumprirem o decidido pelo juiz ou tribunal.

No sistema francês não existe uma limitação temporal para eficácia do *référé*, podendo haver uma demanda no juízo de mérito a qualquer tempo para revisar ou reformar a decisão provisória, ou seja, as decisões no juízo do *référé* estabilizam e podem ser objeto de revisão em uma demanda em busca da tutela definitiva pelas partes a qualquer tempo<sup>182</sup>. Nesse sentido a estabilidade da decisão provisória, pode ser um importante fator para o sucesso do instituto, pois

É importante destacar que, apesar da "autoridade da coisa julgada provisória", a decisão tomada no procedimento *référé* não é necessariamente definitiva e imutável. A tutela provisória pode ser revogada ou modificada a qualquer momento, desde que haja fundamentação adequada para tal, sendo que a decisão final do mérito prevalecerá sobre a decisão provisória.

---

<sup>180</sup> BONATO, Giovanni e QUEIROZ, Pedro Gomes de. Os Référés No Ordenamento Francês, **Revista de Processo RePro**, São Paulo, vol. 255/2016, p. 527 – 566, 2016.

<sup>181</sup> *Idem*.

<sup>182</sup> BONATO, Giovanni e QUEIROZ, Pedro Gomes de. Os Référés No Ordenamento Francês, **Revista de Processo RePro**, São Paulo, vol. 255/2016, p. 527 – 566, 2016.

Assim, caso surjam novos fatos ou circunstâncias, ou se as partes desejarem buscar uma decisão de mérito que gere coisa julgada, é possível ingressar com um processo principal para revisar ou reformar a decisão tomada no *référé*.

Importante mencionar que o *référé* francês também tem como função determinar medidas conservatórias como produção antecipada de provas, conforme artigo 145 do Código de Processo Civil Frances<sup>183</sup> se houver motivo legítimo para produção de prova de maneira antecipada é admissível requerê-la em *référé*<sup>184</sup>.

O *référé* expertise é um procedimento de urgência previsto no Código de Processo Civil francês que permite ao juiz designar um perito para esclarecer questões técnicas ou científicas em processos judiciais. O objetivo é permitir que o juiz tenha acesso a informações especializadas que possam subsidiar sua decisão em questões que envolvam conhecimentos técnicos ou científicos específicos.

O *référé* expertise segue as mesmas regras gerais do *référé* comum, mas com algumas particularidades, como a designação de um perito pelo juiz para analisar a questão técnica em disputa e a realização de uma audiência específica para a apresentação do laudo pericial subsidiando eventual decisão provisória<sup>185</sup>.

O Código de Processo Civil brasileiro possui um procedimento especial autônomo para produção antecipada de provas, regulamentado nos artigos 381 a 383 do CPC/2015. Esse procedimento é utilizado quando há o receio de tornar-se difícil ou impossível verificar determinados fatos durante a ação, a prova a ser produzida pode viabilizar uma autocomposição ou outro meio de solução de conflito, ou quando o conhecimento prévio dos fatos pode justificar ou evitar uma ação judicial.

Um ponto relevante é que a produção antecipada de provas pode viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, uma vez que as partes terão um panorama mais claro dos fatos antes de iniciar o processo judicial. Além disso, o prévio conhecimento dos fatos pode justificar ou evitar o ajuizamento de uma ação, evitando assim a sobrecarga do Poder Judiciário e contribuindo para a resolução mais rápida e eficiente dos conflitos.

<sup>183</sup> FRANCE. **Code de procédure civile.** Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006070716/LEGISCTA000006165205/#LEGISCTA000006165205](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070716/LEGISCTA000006165205/#LEGISCTA000006165205). Acesso em: 23 junho de 2022.

<sup>184</sup> FRANCE. **Code de procédure civile.** Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006070716/LEGISCTA000006165205/#LEGISCTA000006165205](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070716/LEGISCTA000006165205/#LEGISCTA000006165205). Acesso em 26 de junho de 2022.

<sup>185</sup> LOISEAU, Maxime. **Le Référé en droit français.** Paris: Dalloz, 2019.

Assim, a produção antecipada de provas no Brasil, é um procedimento autônomo de jurisdição voluntária, com o objetivo exclusivo de produzir a prova, inclusive, sem a necessidade de demonstração de urgência, podendo ser requerida de maneira antecedente, ou seja, sem que seja ajuizado um processo principal onde será solucionado o conflito através de um procedimento comum.<sup>186</sup>

No entanto, essa flexibilidade também pode gerar controvérsias e críticas, já que o magistrado tem uma grande margem de discricionariedade na concessão do *référé* e que isso poderia levar a decisões arbitrárias e prejudiciais aos interesses das partes envolvidas no processo.

No que tange a urgência, o *référé* possuía como requisito apenas a urgência, contudo a noção de urgência é abstrata. O legislador não enumerou na França as causas de urgência, deixando para o magistrado aferir no caso concreto<sup>187</sup>.

Assim, na perspectiva da doutrina francesa, diante da abstração do termo “urgência” por vezes difícil para o Juízo do *référé*, aferir a urgência diante da limitação probatória do procedimento. A solução foi ampliar a possibilidade do deferimento da tutela provisória no procedimento do *référé* para casos em que a probabilidade do direito esteja demonstrada, ou seja, é um procedimento mais amplo do que as tutelas provisórias no direito brasileiro, pois apesar de existir a tutela de evidência, no processo civil brasileiro as hipóteses são restritas.

Importante mencionar, que apesar do *référé* francês ter contraditório prévio, existe no sistema francês a possibilidade de um provimento provisório com possibilidade de concessão de decisão liminar, ou seja, com contraditório postergado, é o procedimento da *ordonnance sur requête*<sup>188</sup>.

Nesse sentido, apesar de ter uma característica de contraditório postergado, a *ordonnance sur requête* também permite que a parte contrária apresente seus argumentos em um momento posterior ao da concessão da medida liminar, o que garante a proteção do contraditório e ampla defesa.

Os artigos 493-498 do CPC francês regulamentam a *ordonnance sur requête* e estabelecem que o procedimento pode ser utilizado em diversas situações, como a obtenção de medidas cautelares, a suspensão de uma decisão administrativa ou a

---

<sup>186</sup> TALAMINI, Eduardo. Ação monitória e cheque prescrito: relação subjacente, priva escrita e causa de pedir. **Revista de processo**, n. 228. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P 77.

<sup>187</sup> STRICKLER, Yves. **Le juge des référés, juge du provisoire**. Droit. Université Robert Schuman – Strasbourg III, 1993. Français. p. 32. Tradução livre.

<sup>188</sup> BONATO, Giovanni e QUEIROZ, Pedro Gomes de. Os Référés No Ordenamento Francês. **Revista de Processo RePro**, São Paulo, vol. 255/2016, p. 527 – 566, 2016.

concessão de medidas de proteção em casos de urgência, como violência doméstica<sup>189</sup>.

Assim, os dois principais institutos de proteção jurisdicional fundada em cognição sumária no direito francês é o sistema de *référés* e as *ordonnances sur requête*, o primeiro como já mencionado, permite a obtenção de uma decisão judicial provisória em situações de urgência ou de evidência do direito. Por sua vez, as *ordonnances sur requête* também permitem a obtenção de uma decisão judicial provisória, mas é necessário que a medida seja considerada urgente para que seja concedida.

A relação entre o direito e o tempo é estreita, e a urgência é um fator que interfere nessa relação de forma peculiar. Enquanto o direito é uma criação humana que busca estabelecer regras e normas para regular as relações sociais, o tempo é um elemento que transcende a ação humana e escapa a qualquer controle.

O paradoxo da urgência reside no fato de que o tempo é um elemento indispensável para a realização de qualquer procedimento, inclusive os processos judiciais. No entanto, nem todas as situações podem esperar pelo fluxo natural do tempo. Em alguns casos, a espera pode resultar em danos irreparáveis ou irreversíveis, seja para as partes envolvidas, seja para terceiros.<sup>190</sup>

Por essa razão, a urgência é um requisito fundamental para a concessão de medidas liminares no procedimento da *ordonnance sur requête*. O sistema jurídico precisa estar preparado para agir com rapidez e eficácia em situações que exijam ação imediata para evitar danos irreparáveis ou garantir a proteção de direitos fundamentais.

Nesse sentido, o procedimento da *ordonnance sur requête*, se desenvolve *inaudita altera parte*, com contraditório postergado gerando uma decisão provisória tratando-se de hipóteses de extrema urgência onde é necessário uma decisão imediata ou o efeito surpresa sob pena de prejudicar o resultado útil do processo<sup>191</sup>.

O juízo *ordonnance sur requête* pode ter competência em casos semelhantes ao juízo de *référé*, com a diferença de que no primeiro caso, a urgência precisa ser

---

<sup>189</sup> FRANCE. Code de procédure civile. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006070716/LEGISCTA000006165205/#LEGISCTA000006165205](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070716/LEGISCTA000006165205/#LEGISCTA000006165205). Acesso em: em 24 de junho de 2022. Tradução livre.

<sup>190</sup> VARNEK, Alexey. **Le juge des requêtes, juge du provisoire**. Droit. Université de Strasbourg, Français. NNT : 2013STRAA029 . 2013. P. 400. Tradução nossa..

<sup>191</sup> BONATO, Giovanni e QUEIROZ, Pedro Gomes de. **Os Référés No Ordenamento Francês**. Revista de Processo RePro, São Paulo, vol. 255/2016, p. 527 – 566, 2016

demonstrada a ponto de necessitar de uma decisão liminar, sendo contraditório postergado<sup>192</sup>, podendo ser modificada ou revogada a qualquer tempo (Art. 497)<sup>193</sup>.

Assim, enquanto o *référé* flexibiliza a demonstração da urgência como requisito para a concessão da decisão com contraditório prévio, o *ordonnance sur requête* exige que a urgência seja demonstrada e ainda mais acentuada, a ponto de necessitar de uma decisão liminar com contraditório postergado, que pode ser modificada ou revogada a qualquer momento.

É importante mencionar que, no sistema jurídico francês, é possível impugnar a decisão judicial proferida no âmbito do *référé*. Para tanto, há a possibilidade de interposição de uma oposição (artigo 490 do Código de Processo Civil francês) ou de um recurso de cassação.

Além disso, é possível pedir a revogação ou a modificação da decisão com base em mudanças fáticas ou, ainda, por meio da propositura de uma ação principal, cuja decisão prevalecerá em caso de conflito com a decisão do *référé*.

O procedimento do *référé* francês tem como objetivo proporcionar um acesso mais amplo à justiça, priorizando a oralidade e dispensando a obrigatoriedade da presença de advogados. Embora a presença de advogados não seja obrigatória, é comum que as partes sejam representadas por um advogado para melhor compreensão das questões jurídicas envolvidas.<sup>194</sup> Essas características são semelhantes ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil, previsto na Lei 9.099/95.

Nos Juizados Especiais Cíveis, a capacidade postulatória, normalmente atribuída aos advogados regularmente inscritos na ordem dos advogados do Brasil - OAB é dispensável para alguns atos, inclusive para propor ação, apresentar defesa e participar da audiência (no caso da audiência é necessário que o valor da causa seja até vinte salários-mínimos, caso contrário a presença do advogado é obrigatória).

O procedimento dos Juizados Especiais Cíveis assemelha-se ao *Référé* também no quesito da oralidade, que visa tornar o processo mais rápido, informal e simples, proporcionando maior acesso à justiça. A ideia é permitir que as partes se

---

<sup>192</sup> VARNEK, Alexey. **Le juge des requêtes, juge du provisoire**. Droit. Université de Strasbourg. Français. NNT : 2013STRAA029 . 2013.P. 400..Tradução nossa

<sup>193</sup> FRANCE. Code de procédure civile. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006070716/LEGISCTA000006165205/#LEGISCTA000006165205](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070716/LEGISCTA000006165205/#LEGISCTA000006165205). Acesso em: em 24 de junho de 2022. Tradução livre.

<sup>194</sup> BONATO, Giovanni e QUEIROZ, Pedro Gomes de. Os *Référés* No Ordenamento Francês. **Revista de Processo RePro**, São Paulo, vol. 255/2016, p. 527 – 566, 2016

comuniquem de forma direta, sem a necessidade de formalismos excessivos, facilitando a compreensão dos fatos e a busca por uma solução consensual.

Contudo, os Juizados Especiais Cíveis se restringem a causas de baixa complexidade e valor, além de uma série de outras limitações previstas na Lei nº 9.099/1995, que regula o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis.

Outrossim, o procedimento dos Juizados Especiais proporciona uma cognição exauriente capaz de gerar coisa julgada, ainda que seja uma cognição mais limitada se comparada ao processo comum. Outrossim, não é possível ter ações sobre o mesmo objeto no juizado e no procedimento comum.

Por sua vez, o *référé* francês, apresenta uma independência entre o procedimento provisório e o de mérito. Essa autonomia permite que a instauração do processo principal seja uma mera faculdade, não uma exigência legal. Isso porque a tutela provisória é considerada uma solução válida e satisfatória para muitos conflitos<sup>195</sup>.

Esse pragmatismo e liberalidade dos franceses em relação à tutela provisória pode servir de exemplo para muitos outros sistemas processuais, inclusive o brasileiro. A valorização da solução rápida e efetiva do conflito, em detrimento do acerto definitivo da questão, pode ser uma alternativa útil e relevante para as partes envolvidas e para a própria eficiência do sistema de distribuição de justiça.

Apesar da inspiração do *référé* francês na criação da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e sua possibilidade de estabilização, o instituto francês é bem mais amplo e flexível, podendo ser aplicado em diversas situações, razão pela qual a comparação entre os institutos enfrenta vários desafios que dificultam sua aplicação e seu alcance.

É preciso levar em consideração a diversidade dos sistemas jurídicos que são moldados por sua própria história, cultura, valores e tradições. As diferenças culturais e políticas entre o Brasil e a França, bem como as percepções das pessoas sobre a justiça e os direitos. Além disso, as diferenças no poder econômico e político dos países podem influenciar as relações entre eles e a adoção de políticas e práticas jurídicas.

---

<sup>195</sup> DOTTI, Rogéria. A estabilização da tutela antecipada no CPC de 2015: a autonomia da tutela sumária e a coisa julgada dispensável. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 257, p. 51-78, set. 2016.

Importante mencionar que, a inspiração para a autonomização da tutela provisória e a possibilidade de estabilização não se limita apenas ao sistema francês. Por exemplo, a doutrina italiana, a partir dos estudos desenvolvidos sobre o *référé provision*, consolidou a autonomia da tutela de cognição sumária em situações de urgência, o objetivo era permitir a resolução de conflitos de direito material diretamente por meio da tutela sumária, sem a necessidade de se esgotar a cognição completa<sup>196</sup>.

Apesar das limitações decorrentes da comparação entre o instituto que serviu de inspiração para o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ela pode trazer importantes contribuições para o desenvolvimento do direito em um contexto mais amplo.

É válido ressaltar a pesquisa realizada pela renomada professora Ada Pellegrini Grinover, que analisou os índices de resolução de conflitos através do procedimento *référé* na França. A pesquisa evidenciou que a grande maioria das partes envolvidas tende a conformar-se com o provimento obtido por meio do *référé*, resultando em uma taxa de resolução de conflitos acima de 90% sem a necessidade do processo ordinário de mérito<sup>197</sup>.

Dessa forma, a grande maioria dos casos decididos em sede de *référé* acabam sendo resolvidos sem a necessidade de um processo ordinário. Essa estatística demonstra a efetividade do procedimento em solucionar conflitos de forma célere e eficiente, reduzindo a sobrecarga do Poder Judiciário e os custos envolvidos em um processo comum.

No caso do Brasil, a situação é bem diferente. Os dados apresentados no presente trabalho, indicam que o procedimento autônomo da tutela provisória no Brasil é pouco utilizado. Na Comarca da Capital de Pernambuco, no ano de 2020, de um total de 31.114 processos distribuídos, apenas 1.550 foram com pedido de tutela provisória e, desses, somente 98 seguiram pelo procedimento especial autônomo previsto no artigo 303 do CPC. Além disso, dos 98 processos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, apenas dois estabilizaram de fato, o que será objeto de análise em capítulo específico.

---

<sup>196</sup> *Idem*.

<sup>197</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela Jurisdicional Diferenciada: A Antecipação E Sua Estabilização **Revista de Processo**. vol. 121/2005. p. 11 – 37. 2005.

## **8. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS**

Nos capítulos precedentes foi analisado o instituto do procedimento autônomo da tutela provisória no Código de Processo Civil de 2015. Desta maneira, ficaram expostas as premissas teóricas que fundamentam o instituto em sede de cognição

sumária, destacando-se o procedimento especial descrito nos artigos 303 e 304 do CPC/2015.

Tendo em vista que o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente é de inspiração francesa, foi dedicado um capítulo exclusivo à análise do sistema francês do *référé*.

Embora as abordagens teóricas e dogmáticas sejam indispensáveis para a construção e interpretação do Direito, é importante lidar com questões concretas. Nesse sentido, considerando o atual panorama, principalmente com o processo eletrônico, as pesquisas no campo jurídico têm a capacidade de ultrapassar a abordagem exclusivamente dogmática por meio do uso de pesquisas empíricas, as quais envolvem a coleta, compreensão e análise de dados em diversos contextos jurídicos.<sup>198</sup>

De acordo com o professor Ovídio Baptista Silva, existe uma distinção significativa entre o que é lecionado nas salas de aula e o que é efetivamente posto em prática na vida real. Ele destaca a disparidade entre o discurso acadêmico, que se baseia nas teorias e conceitos dos manuais universitários, e a prática forense, que se traduz na aplicação do direito no cotidiano<sup>199</sup>.

Na presente seção serão expostos os dados e a análise para verificar a efetividade do novo procedimento, a fim de avaliar se os aspectos positivos e negativos apontados pela doutrina estão presentes na prática jurídica.

Para obtenção dos dados, foram encaminhados ofícios ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, solicitando as seguintes informações:

1) Número de ações distribuídas no ano de 2020 somente nas Varas Cíveis da Comarca do Recife/PE.

2) Número de ações distribuídas no ano de 2020 somente nas Varas Cíveis da Comarca do Recife/PE que contenham pedido de concessão de tutela provisória.

Em resposta ao ofício de registro 7351/2021 o Tribunal de Justiça de Pernambuco informou terem sido distribuídas 31.114 (trinta e um mil, cento quatorze) ações judiciais nos 68 juízos existentes, sendo 34 Varas Cíveis “Seção A” e 34 varas Cíveis “Seção B”.

---

<sup>198</sup> Neto, José Mário Wanderley Gomes; Barbosa, Luis Felipe Andrade; Filho, Alexandre Moura Alves de Paula. **O que nos dizem os dados?** (p. 50). Editora Vozes. Edição do Kindle.

<sup>199</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 02.

Foi disponibilizado ainda planilha com 1.550 (mil cento e cinquenta) processos distribuídos com pedidos de tutelas provisórias no ano de 2020. Nesse caso, estariam englobadas as tutelas de urgência antecipada, cautelar e de evidência.

Foi solicitado ao Tribunal lista de processos judiciais eletrônicos, classe judicial tutela antecipada requerida em caráter antecedente (Código nº. 12135), ajuizadas no ano de 2020 somente nas Varas Cíveis da Comarca do Recife/PE.

Em resposta ao ofício de Registro nº 179/2021 foi disponibilizada uma planilha com 130 (cento e trinta) processos, cadastrados como tutela antecipada requerida em caráter antecedente (Código nº. 12135).

Os 130 (cento e trinta) processos cadastrados como tutela antecipada antecedente foram baixados na íntegra mediante consulta pública, portanto, excluídos os eventuais processos que tramitam em segredo de justiça. O acesso aos autos eletrônicos dos referidos processos se deu utilizando a assinatura digital.

Atualmente a distribuição dos processos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), como regra geral, é realizada diretamente por aquele que possua capacidade postulatória, no caso, o advogado da parte, sem a interferência de um órgão distribuidor.

Assim, na distribuição inicial dos autos eletrônicos, o peticionário deve realizar o devido preenchimento dos dados solicitados e campos compreendidos no Sistema PJe, incluindo o tipo de ação judicial.

Após a análise pormenorizada dos 130 (cento e trinta) processos, cadastrados pela parte no sistema PJE como tutela antecipada requerida em caráter antecedente, se observou que alguns processos foram cadastrados equivocadamente, restando 98 processos no procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente no ano de 2020 nas Varas Cíveis da Comarca do Recife.

Com base nos dados coletados, é possível apresentar o panorama das distribuições procedimentais. Essa análise permitirá compreender melhor o cenário e as tendências em relação aos procedimentos adotados, oferecendo uma visão geral e mais completa da situação.

Ao analisar a amostra dos processos foi possível verificar o tempo necessário para a análise do pedido de tutela antecipada, o índice de deferimento desse pedido, o número de impugnações por meio do agravo de instrumento por parte do demandado e o número de processos estabilizados.

Essa análise permitiu a verificação dos indicativos de conformidade com a decisão, além de possibilitar a identificação daqueles que deveriam ter sido estabilizados para permitir uma análise mais profunda e qualitativa. Essa avaliação também incluiu a verificação dos motivos pelos quais alguns processos não foram estabilizados.

### 8.1 O procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e o tempo para proferimento da decisão interlocutória

O primeiro ponto a ser abordado é uma das premissas teóricas fundamentais da tutela provisória: sua associação direta com a duração razoável do processo. Tal associação é crucial para garantir a agilidade do Poder Judiciário e, conseqüentemente, a prestação jurisdicional efetiva e satisfatória ao jurisdicionado.

Verificou-se que a exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015 aponta a busca pelo maior rendimento possível do procedimento como justificativa para a mudança da legislação.

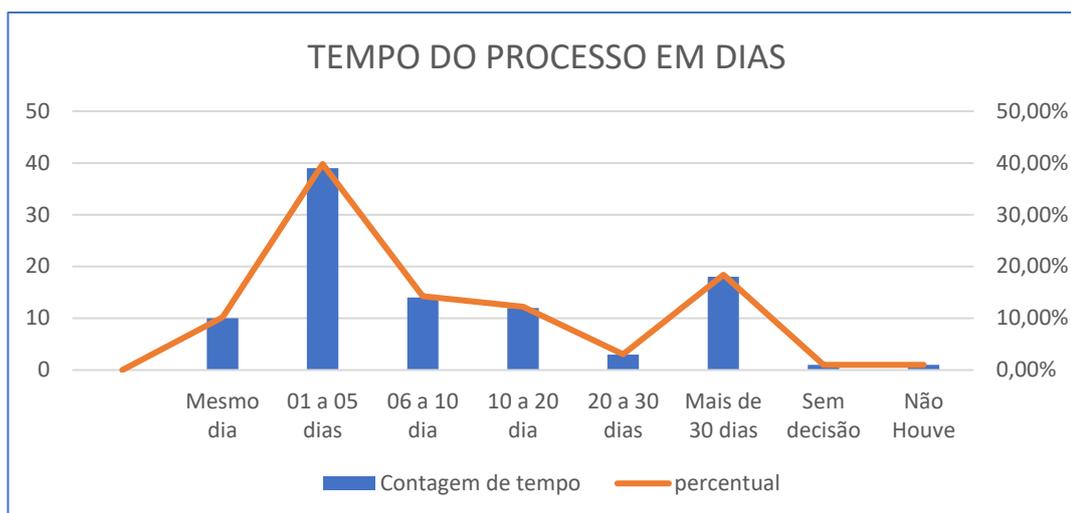
Com base nos dados coletados, contando do dia da distribuição até a decisão do Juízo sobre o pedido de tutela antecipada, foi possível realizar as seguintes observações:

Tabela 1 - Tempo para decisão em sede de tutela provisória.

Tempo em dias	Tempo	Percentual
Mesmo dia	10	10,20%
01 a 05 dias	39	39,80%
06 a 10 dia	14	14,29%
10 a 20 dia	12	12,24%
20 a 30 dias	3	3,06%
Mais de 30 dias	18	18,37%
Sem decisão	1	1,02%
Não Houve	1	1,02%
Total	98	

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

Gráfico 1 - Tempo para decisão em sede de tutela provisória.



Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

Assim, a variável “tempo para decisão” serve para um maior conhecimento acerca da média de duração da análise de um processo, bem como, permite um comparativo entre a média de duração processual. No caso em análise, uma parte considerável dos processos, somados os processos que tiveram a análise no mesmo dia e os processos que tiveram uma duração entre 01 e 05 dias teremos um percentual considerável de 50% (cinquenta por cento) dos processos.

Sob uma segunda perspectiva, observa-se que 18 dos processos em análise, representando 18,37%, tiveram duração superior a 30 dias. É necessário avaliar, ainda que superficialmente, os motivos que levaram a essa demora e identificar possíveis oportunidades de melhoria, a fim de agilizar a análise dos processos urgentes.

No processo de número 0018602-07.2020.8.17.2001 a análise da tutela antecipada foi adiada em 54 dias devido a uma questão de competência do juízo. Isso levou à transferência dos autos para o juízo competente, o que atrasou a análise da tutela antecipada.

No processo de número 0069745-35.2020.8.17.2001 a análise da tutela antecipada atrasou em 98 dias devido à necessidade de comprovar a justiça gratuita exigida pelo juízo. Após a manifestação do autor, o benefício foi indeferido, o que tornou necessário o pagamento de custas antes que a tutela pudesse ser avaliada.

O processo de número 0020273-65.2020.8.17.2001 a análise da tutela se prolongou por 77 dias em razão de esclarecimentos solicitados pelo juízo à parte autora diante da insuficiência de elementos mínimos, segundo o juízo, para a análise da tutela e seus requisitos.

Em seis processos<sup>200</sup>, nos quais, na visão do magistrado, não havia a urgência necessária para decisão liminar (sem ouvir o réu), realizou-se um contraditório prévio antes de analisar o pedido de tutela provisória, permitindo que o demandado se manifestasse em prazos que variaram de 24 horas a cinco dias. Em razão do contraditório prévio e da posterior necessidade de nova conclusão para o juízo em referidos processos, a análise da tutela antecipada levou um tempo considerável, variando entre 25 e 148 dias.

Contudo, entre os maiores quantitativos, somados os processos que tiveram a análise no mesmo dia e os processos que tiveram uma duração entre 01 e 05 dias para a análise da tutela teremos um percentual considerável de 50% (cinquenta por cento) dos processos. Sendo esse um dado significativo para evidenciar a celeridade na análise.

É importante destacar que, conforme dados divulgados em 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o tempo médio de um processo de conhecimento na Justiça Estadual é de três anos e sete meses. Por outro lado, nos Juizados Especiais, a duração média de um processo de conhecimento é de um ano e seis meses<sup>201</sup>.

É possível perceber que a decisão fundamentada na probabilidade do direito, obtida por meio da tutela antecipada em caráter antecedente com base em cognição sumária, é consideravelmente mais rápida quando comparada à morosidade típica da decisão de mérito embasada em cognição exauriente.

## 8.2 Análise do percentual de deferimento das tutelas antecipadas

O objetivo principal da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente é tornar facultativo o exercício de cognição exauriente para solucionar o conflito submetido ao Judiciário. Para que ocorra a estabilização, é necessário que a tutela seja fundamentada em cognição sumária e que o réu não se oponha a ela. Essa medida simplifica o processo civil, proporcionando uma solução mais eficiente para o conflito em questão<sup>202</sup>.

---

<sup>200</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE)**. Processos nº 0020411-32.2020.8.17.2001, 0022139-11.2020.8.17.2001, 0028643-33.2020.8.17.2001, 0029016-64.2020.8.17.2001, 0030751-35.2020.8.17.2001. Varas Cíveis.

<sup>201</sup> CNJ. **Justiça em números 2020** - Infográficos: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/pj-justica-em-numeros>. Acesso em 30 de dezembro de 2020.

<sup>202</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto à chamada "estabilização da tutela antecipada"**. Revista de Processo, São Paulo, v. 243, p. 239-261, mar. 2016

Nesse sentido, a ideia por trás do procedimento é promover a celeridade e a efetividade processual, evitando que o processo seja arrastado por anos no judiciário. A estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente permite que as partes envolvidas obtenham uma resposta rápida e efetiva para a lide, reduzindo os custos e o tempo do processo.

Assim, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente pode ser uma alternativa viável ao procedimento comum, uma vez que, dependendo do comportamento das partes envolvidas, uma tutela estabilizada pode resolver o conflito sem a necessidade de aguardar a decisão final<sup>203</sup>.

Dessa forma, a fim de se obter uma compreensão adequada da técnica processual em questão, é necessário que se verifique o número de tutelas deferidas e o comportamento do réu, para verificar se o objetivo da estabilização está sendo alcançado.

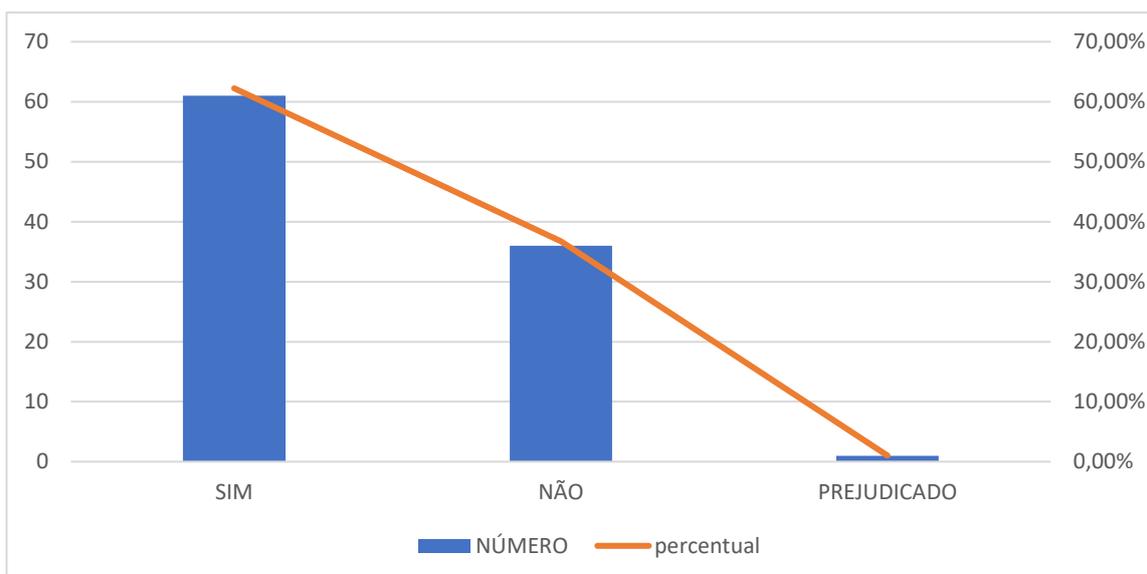
Tabela 2- Do percentual de deferimento das tutelas antecipadas

<b>HOUVE DEFERIMENTO</b>	<b>NÚMERO</b>	<b>Percentual</b>
SIM	61	62,24%
NÃO	36	36,73%
PREJUDICADO	1	1,02%
Total	98	

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023

Gráfico 2 - Do percentual de deferimento das tutelas antecipadas

<sup>203</sup> TALAMINI, Eduardo. **Arbitragem e a tutela provisória no CPC/2015**. Coleção grandes temas do novo CPC Precedentes, Salvador: JUSPODIVM. 2017.P.187



Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

No que se refere aos processos analisados e seus deferimentos, numa base de diferença substancial, 61 deles foram deferidos, com um percentual de 62,24%, ou seja, excedendo a metade dos processos analisados. Já nos 36 não tiveram deferimento, representando 36,73% dos processos analisados.

Importante destacar aqui a diferença considerável de mais de 25% entre os que foram deferidos e indeferidos.

Nesse caso, os 36,73% dos processos em que houve indeferimento obstrui qualquer possibilidade de estabilização, uma vez que, nos termos do § 6º do artigo 303 do CPC/2015 caso o Juízo entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. Caso haja a emenda da petição inicial o procedimento passa a ser o comum.

Observa-se ainda que dentre o total dos processos um teve a análise prejudicada, equivalendo a 1,02%.

O processo em questão, de número 0077732-25.2020.8.17.2001, não teve decisão sobre a tutela antecipada, passando diretamente para uma decisão de mérito mediante cognição exauriente.

No processo mencionado anteriormente, surgiu uma situação peculiar na qual a parte demandada apresentou sua contestação de maneira espontânea, antes mesmo da avaliação do pedido de tutela antecipada solicitada em caráter

anterior. Tal comportamento por parte da demandada teve um impacto significativo no resultado do processo.

Pois, olvidando do procedimento especial da tutela antecipada requerida em caráter anterior, o juízo foi levado a erro proferindo um despacho para o autor apresentar réplica à contestação. Em uma manobra procedimental, o autor apresentou um aditamento a petição inicial, mesmo sem nenhum despacho nesse sentido.

O processo em questão se tornou ainda mais inusitado quando houve uma sentença de mérito de procedência em parte, sem que o réu tivesse a oportunidade de se manifestar sobre o aditamento da petição inicial realizado pelo autor e sem que houvesse análise da tutela provisória, nem mesmo na sentença.

### **8.3 Percentual de impugnação mediante agravo de instrumento pelo réu diante da concessão da tutela antecipada**

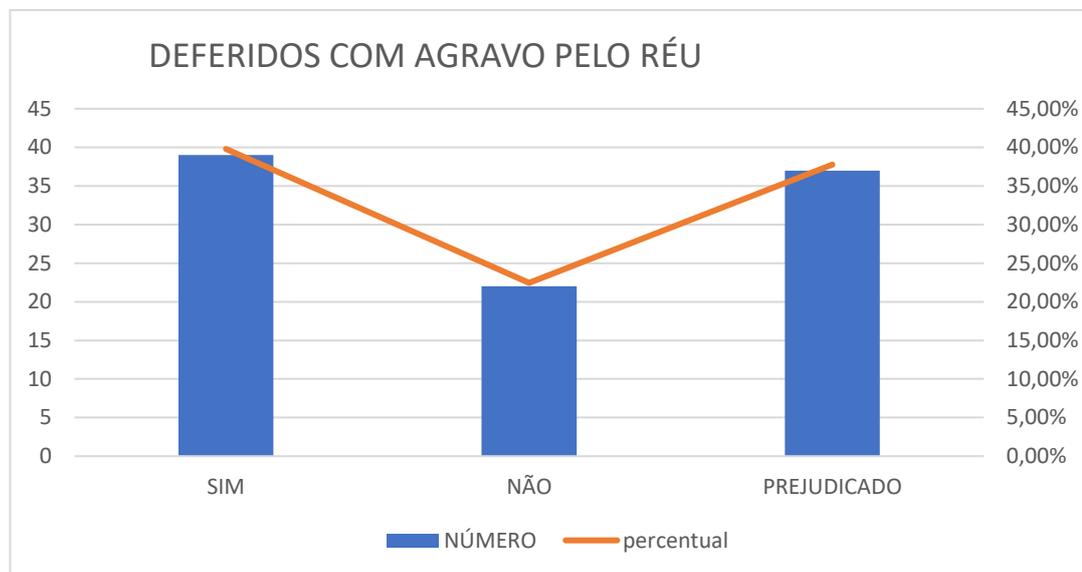
Observa-se, ao analisar o comportamento do réu frente ao deferimento da tutela antecipada;

Tabela 3 - Percentual de impugnação mediante agravo de instrumento pelo réu diante da concessão da tutela antecipada

<b>DEFERIDOS COM AGRAVO PELO RÉU</b>	<b>NÚMERO</b>	<b>Percentual</b>
SIM	39	39,80%
NÃO	22	22,45%
PREJUDICADO	37	37,76%
Total	98	

Fonte: Elaborada pelo autor, 2023

Gráfico 3- Percentual de impugnação mediante agravo de instrumento pelo réu diante da concessão da tutela antecipada



Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

No que se refere aos que o réu agravou, portanto, houve interposição de agravo em 39 dos processos, com equivalência de 39,80%; 22 não foi interposto o respectivo recurso pelo réu, com representação de 22,45%.

Os processos que tiveram o indeferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente prejudicam a análise do número de agravos pelo réu, pois o réu não possui interesse recursal nesses casos. Além disso, alguns processos tiveram uma solução consensual antes do fim do prazo para interposição de agravo pelo réu. Esses casos foram igualmente excluídos da análise, a fim de evitar distorções nos números de agravos pelo réu.

É importante destacar ainda que, para evitar a estabilização, o meio de impugnação da decisão pelo réu é o agravo de instrumento. Conseqüentemente, à medida que cresce o número de requerimentos de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, é possível que também aumente o número de agravos de instrumento interpostos, o que pode sobrecarregar o sistema judicial.

Com base nos dados coletados, é importante destacar que não é possível afirmar o aumento no número de agravos de instrumento interpostos. No entanto, observa-se uma tendência geral do réu em resistir à estabilização do procedimento, evitando que ele seja estabilizado na maioria das situações.

É importante ressaltar que essa tendência pode ter impacto na duração dos processos, uma vez que convertidos em procedimento comum, inclusive com um aumento de atos processuais, incluindo o recurso de agravo de instrumento, bem como na carga de trabalho do Poder Judiciário, que precisa lidar com uma grande quantidade de agravos de instrumento interpostos.

É importante destacar que o CPC/2015 se empenhou em reduzir a recorribilidade das decisões interlocutórias, fixando um rol taxativo das hipóteses de decisões agraváveis. Essa medida teve como objetivo reduzir a quantidade de recursos interpostos no curso do processo, visando uma maior celeridade na tramitação dos casos. No entanto, paradoxalmente, o CPC/2015 obriga o réu a recorrer para evitar a estabilização da tutela antecipada concedida, o que pode aumentar a recorribilidade das decisões interlocutórias<sup>204</sup>.

Observa-se que é necessário que as partes se conformem com a decisão provisória para que a tutela possa se estabilizar e resolver o conflito sem a necessidade de aguardar uma decisão final. No entanto, na prática, essa conformidade parece estar longe de se concretizar.

#### **8.4 Percentual de reforma da decisão de primeiro grau através do agravo**

Após a interposição do agravo de instrumento, foram coletados dados sobre o percentual de reversão das decisões de primeiro grau, com o objetivo de aferir se decisão com base na cognição sumária realizada pelo julgador de primeira instância é confirmada pelos julgadores de segunda instância.

Os processos que tiveram uma solução consensual após a decisão ou que não tiveram a interposição de agravo de instrumento foram prejudicados na análise, por isso diminuindo o número da amostra.

Essa análise é importante porque, a confirmar ou reversão da decisão de primeiro grau, pode influenciar o comportamento das partes pela opção da estabilização ou busca pela cognição exauriente.

---

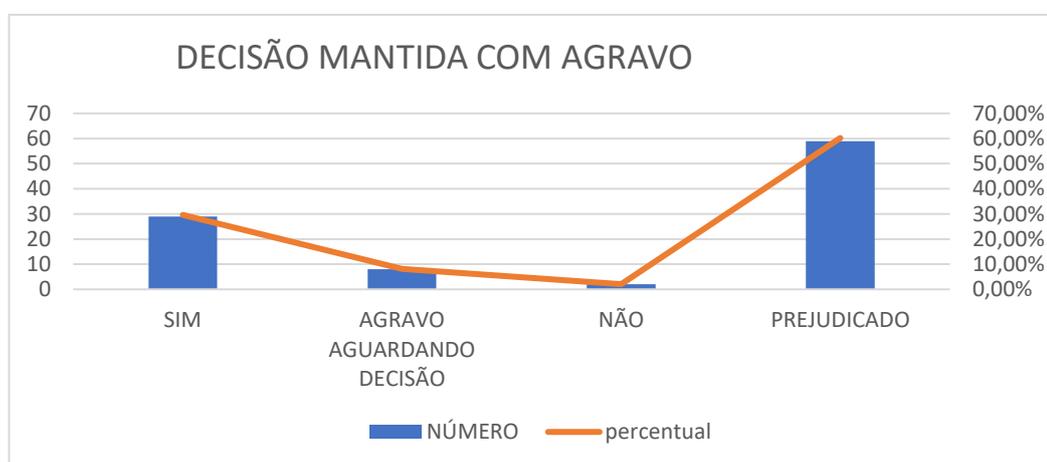
<sup>204</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada “Estabilização da Tutela Antecipada”**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, v. 55, mar. 2015.

Tabela 4 - Percentual de reforma da decisão de primeiro grau através do agravo

DECISÃO MANTIDA COM AGRAVO	NÚMERO	Percentual
SIM	29	29,59%
AGRAVO AGUARDANDO DECISÃO	8	8,16%
NÃO	2	2,04%
PREJUDICADO	59	60,20%
Total	98	

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

Gráfico 4- Percentual de reforma da decisão de primeiro grau através do agravo



Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

A maioria dos processos, 29 deles tiveram suas decisões mantidas com agravo, com equivalência 29,59%. Oito deles ainda aguardavam decisão quando da coleta dos dados, com um percentual de 8,16%; e apenas dois não tiveram sua decisão mantida com agravo, equivalendo a apenas 2,04%.

Dessa forma, um número mínimo de decisões reformadas pode influenciar a avaliação do réu sobre a conveniência de recorrer, considerando que o procedimento convertido em comum pode ser desgastante, moroso e, conseqüentemente, mais oneroso.

### 8.5 Percentual de decisões que estabilizaram

Também foi avaliado o número de decisões que foram estabilizadas, com o objetivo de aferir a efetividade do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e chegamos aos seguintes dados.

Tabela 2 - Percentual de decisões que estabilizaram

A DECISÃO ESTABILIZOU	NÚMERO	Percentual
NÃO	84	85,71%
SIM	2	2,04%
DEVERIA TER ESTABILIZADO	12	12,24%
Total	98	

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

Gráfico 5 - Percentual de decisões que estabilizaram



Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

Neste tópico, o foco do estudo recai sobre o elevado número de processos não estabilizados. Dos casos analisados, 96, ou 97,95% deles, não alcançaram a estabilização. Por outro lado, apenas dois processos, correspondendo a 2,04% dos casos, obtiveram a estabilização.

Dentre os 98 casos examinados, somente dois foram estabilizados e serão objeto de análise qualitativa neste trabalho, representando aproximadamente 2,04%

do total. O objetivo é compreender o procedimento jurídico adotado nesses casos e identificar os fatores que contribuíram para a estabilização das decisões em questão.

Adicionalmente, a análise dos dados indicou que, em 12 processos, ou 12,24% dos casos analisados, as decisões deveriam ter sido estabilizadas, considerando a concessão da tutela e a ausência de interposição de agravo de instrumento por parte do réu. Conforme previsto no artigo 304 do CPC/2015, nessas situações deveria ter ocorrido a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o que não aconteceu em razão da inobservância das regras processuais.

Cada um dos 12 processos que deveriam ter apresentado a tutela estabilizada será examinado em um capítulo específico, com o propósito de identificar possíveis problemas procedimentais e avaliar se o procedimento de estabilização da tutela foi corretamente aplicado em cada caso.

O objetivo dessa análise é determinar os motivos pelos quais as decisões não foram estabilizadas, mesmo com a concessão da tutela antecipada, e auxiliar na compreensão do problema em questão. A partir dos resultados obtidos nessa análise, propostas de ajustes serão apresentadas para solucionar o problema e aperfeiçoar o procedimento da tutela antecipada solicitada em caráter antecedente.

## **8.6 Processos com tutela antecipada deferida que não estabilizaram apesar da falta de impugnação pelo réu**

### *8.6.1 Análise do processo número: 0024952-11.2020.8.17.2001*

O autor em sua petição simplificada informa nos fatos que é segurado do plano de saúde do réu. Informou que, foi acometido pelo coronavírus, apresentou exame COVID-19 positivo. Informou ainda que desenvolveu um quadro de pneumonia viral secundária à infecção. Afirmou que culminou, em choque séptico, necessitando que fosse intubado e submetido à ventilação mecânica invasiva. Informou que houve solicitação de medicação e tratamento pelo médico que acompanha o autor, contudo, esta foi negada pelo réu.

Diante desses fatos, o autor requereu, em tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente, para que o demandado custeie, de imediato, todo o tratamento, especificando o tratamento.

Diante dos documentos apresentados pelo autor, segundo o juízo, demonstraram a probabilidade do direito e o perigo da demora, houve deferimento da tutela provisória para determinar que a parte ré custeie, de imediato, todo o tratamento.

A decisão interlocutória não contém qualquer alerta para o réu sobre o procedimento especial da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nem informação acerca da possibilidade de estabilização da tutela, caso não haja impugnação por meio do recurso de agravo de instrumento.

Tal situação, inclusive, se mostrou como regra nos processos analisado, a ausência de alerta sobre o procedimento especial da tutela antecipada em caráter antecedente.

Na decisão interlocutória, é informado que a parte autora deve aditar a petição inicial no prazo de 15 dias nos seguintes termos:

Por fim, intime-se a parte autora para aditar a petição inicial com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, § 1º, I, do CPC), bem como junte, aos autos, instrumento procuratório que confira poderes ao causídico que subscreve a petição inicial, tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção<sup>205</sup>.

O demandado não impugnou a decisão interlocutória mediante agravo de instrumento e, em vez disso, apresentou contestação à petição inicial, que ainda estava incompleta.

Nesse momento processual, com base no CPC/2015, o réu tinha duas opções: 1) Interpor agravo de instrumento para impugnar a decisão interlocutória, evitando a estabilização da tutela e possibilitando o prosseguimento do processo em seu rito comum, caso a parte autora aditasse a petição inicial, ou 2) Manter-se inerte, o que resultaria na extinção do processo com a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Concomitantemente a apresentação da contestação pelo réu, o autor complementou a petição inicial em cumprimento a decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada.

Tal situação foi um entrave para a estabilização, pois, nesse momento, o autor requer uma decisão com análise exauriente.

Assim, o prazo para o autor aditar a inicial para a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final só deveria iniciar a partir do momento em que o autor toma conhecimento da interposição do agravo por parte do réu.

---

<sup>205</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). Processos nº0024952-11.2020.8.17.2001

Diante da confusa situação, o juízo determinou a parte autora para se manifestar sobre a contestação e intimou o réu para se manifestar sobre a petição que complementou a petição inicial.

Em tese, a partir da complementação da petição inicial é que seria o momento para o réu apresentar contestação, houve uma verdadeira costura do procedimento, havendo uma confusão entre o procedimento especial da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e o procedimento comum.

Na sentença o Douto juízo reconhece que o momento não seria de complementação da petição inicial uma vez que não houve a impugnação do réu através do agravo de instrumento e que a tutela deveria estabilizar.

Desse modo, diante da nova sistemática apresentada, cumpre desconsiderar os pedidos feitos na emenda da parte autora, uma vez que não há se falar em ampliação de pedidos nessa fase processual, diante do que reza expressamente o artigo 303 do CPC. Ressalte-se ainda que, uma vez deferida a tutela antecipada em caráter antecedente, a ausência de impugnação pela parte ré, por meio do recurso cabível, resulta na estabilização dos efeitos da decisão anteriormente proferida, o que contudo não ocorreu no presente caso [...] <sup>206</sup>.

Ocorre que é difícil para o autor deixar de realizar a emenda no prazo de quinze dias a contar da intimação do deferimento da tutela, uma vez que não se sabe ainda se o processo irá estabilizar. Isso ocorre porque o prazo para interpor o agravo de instrumento pelo réu é simultâneo à contagem do prazo para a realização da emenda, e muitas vezes não é esclarecido na decisão interlocutória que deferiu a tutela o termo inicial do prazo.

Esse erro advém de uma omissão legislativa que não informa de forma clara e precisa o momento inicial da contagem do prazo, o que pode levar a equívocos. Ainda na sentença terminativa o feito é extinto em razão do óbito do autor e ainda condena nos honorários sucumbenciais nos seguintes termos:

Resta clara a superveniente falta de interesse de agir, que conduz, assim, ao julgamento da ação, sem resolução do mérito, em virtude do óbito do paciente. Posto isto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC, ao tempo em que revogo a decisão de id nº 62792522. Com efeito, a fixação da sucumbência deve ser apreciada à luz do princípio da causalidade, pois, na verdade, deve-se impor a condenação em honorários advocatícios àquele que deu origem à instauração da lide judicial, isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Assim, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, já satisfeitas. Condeno também a parte autora aos honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa

---

<sup>206</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). Processos nº0024952-11.2020.8.17.2001

atualizado em seu aditamento. Condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC<sup>207</sup>

Inconformado os herdeiros do autor interpuseram recurso de apelação informando que o aditamento era válido e que deveria haver a substituição processual requerendo a reforma da decisão para que haja o julgamento de mérito e a inversão do ônus de sucumbência.

#### *8.6.2 Análise do processo número: 0029016-64.2020.8.17.2001*

Trata-se de uma ação pelo procedimento especial da tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, na qual o autor alega que está sofrendo uma cobrança indevida dos demandados e requer uma tutela provisória para suspensão dos efeitos do protesto lavrado e retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplente, especificamente o SERASA.

Em referido processo foi proporcionado um contraditório no prazo de 5 (cinco) dias corridos, independente de feriado, recesso forense ou suspensão dos prazos processuais, para que o réu possa se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada de urgência requerido em caráter antecedente.

Em ato sucessivo, foi deferido o pedido de tutela antecipada de urgência, requerido em caráter antecedente, para determinar a sustação dos efeitos provenientes dos protestos e a baixa na inscrição, abstendo-se o SERASA de inscrever o suposto débito em seu cadastro.

Ocorre que, foi concedido um prazo para que o autor emende a inicial de cinco dias nos seguintes termos:

[...] intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a petição inicial, complementando suas razões, podendo acostar novos documentos, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 303, § 6º, do CPC<sup>208</sup>

Ou seja, além da dificuldade já da contagem do termo inicial do prazo para emenda, no presente caso foi disponibilizado um prazo menor que o legal aplicando o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

---

<sup>207</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). Processos nº0024952-11.2020.8.17.2001

<sup>208</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). Processos nº0029016-64.2020.8.17.2001

No caso da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar nos termos do artigo 303 § 1º, inciso I do CPC.

O autor complementou a petição inicial e na sequência foi designada audiência de conciliação do artigo 334, convertendo, portanto, o procedimento em comum, e posteriormente diante impossibilidade de solução consensual prazo para a demandada houve prazo para apresentar contestação.

Assim, a aplicação inadequada do procedimento da tutela antecipada frustrou a possibilidade de estabilização da tutela.

### *8.6.3 Análise do processo número: 0032096-36.2020.8.17.2001*

Trata-se de ação pelo procedimento autônomo da tutela antecipada em que o autor alega que é titular de contrato de seguro saúde firmado com a Ré, e que apesar se encontrar em dia com suas obrigações contratuais recebeu correspondência de que a avença não mais estaria em vigor, em razão de seu registro não atender ao previsto na Resolução 432/2017 da ANS, e, assim podendo o contrato ser rescindido unilateral e automaticamente.

Ao final, pede a tutela antecipada antecedente, a fim de obrigar a Empresa de Seguro Saúde/Demandada a renovar automaticamente o contrato firmado.

O julgador deferiu o pedido de tutela antecipada antecedente, de urgência, nos termos do art. 300 e 303 do CPC.

Contudo, adotou o procedimento comum conforme se observa do recorte abaixo:

Designo a audiência de conciliação/mediação para o dia 24 de agosto de 2020, pelas 15:00 horas, a ser realizada no 5º andar do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - Ala Norte, na Central de Audiências, para ter lugar a audiência de tentativa de conciliação. Citem-se e intmem-se a parte suplicada, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência - Art.334 do CPC, advertindo-os que deverão no prazo de 10(dez) de antecedência contados da data da audiência manifestarem o seu interesse ou desinteresse na autocomposição e para oferecimento de defesa no prazo de 15(quinze) dias, a contar da audiência, caso não houver autocomposição ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação - CPC, Art.334, § 4º, I c/c o Art.335, I e II<sup>209</sup>.

---

<sup>209</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). Processos nº0032096-36.2020.8.17.2001

Diante da situação, não há como haver estabilização, o demandado apresentou contestação. Por iniciativa própria, o demandante apresentou aditamento a petição inicial.

O juízo, fazendo um verdadeiro rearranjo procedimental, determinou a intimação do demandado para complementar a contestação diante do aditamento, e o processo seguiu através do procedimento comum.

#### *8.6.4 Análise do processo número: 0034947-48.2020.8.17.2001*

No processo em questão, o autor busca obter apenas o seu histórico escolar, o qual foi negado pela parte demandada. Embora a tutela antecipada tenha sido deferida em caráter antecedente, a falta de estabilização da medida correu em razão da contagem do termo inicial para aditamento.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar que a demandada disponibilize, imediatamente, o histórico escolar do autor com o argumento de classificação, qual seja, a nota obtida na prova vestibular quando este ingressou na instituição promovida. Após, intime-se o acionante para aditar a sua petição inicial nos termos do art. 303, §1º, I do Código de Processo Civil. Com o aditamento, retornem os autos para designação de audiência de conciliação/mediação na Central de Conciliação<sup>210</sup>.

Ora, a demandada não interpôs o recurso de agravo de instrumento, razão pela qual o processo deveria ser extinto e a demanda estabilizada. Este processo é um exemplo de uma situação em que a prolongação do litígio acarreta apenas prejuízos ao demandado, sem ter potencial de gerar praticamente nenhum resultado prático caso a tutela provisória seja revertida.

Isso porque o autor busca apenas obter um documento - o histórico escolar. O único benefício potencial de uma eventual reversão seria a possibilidade de reverter eventual ônus de sucumbência (custas e honorários advocatícios), que, diante do baixo valor da causa, são inexpressivos.

Caso a estabilização da tutela tivesse ocorrido, o demandado poderia ter evitado a necessidade de acionar uma assessoria jurídica para representar a empresa - uma instituição privada de ensino superior - e participar de audiências de conciliação e outros atos processuais inerentes ao procedimento comum.

---

<sup>210</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). Processos nº0034947-48.2020.8.17.2001

### 8.6.5 Análise do processo número: 0042446-83.2020.8.17.2001

Trata-se de ação em que o autor pretende o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua unidade habitacional. O referido processo teve como impedimento para estabilização, o prazo para emenda da petição inicial, pois o juízo ao deferir a tutela antecipada determinou que se aguardasse o aditamento da inicial, em conformidade com o artigo 303 do CPC.

Assim, diante da ausência de impugnação por parte da demandada, que cumpriu com a determinação judicial o processo deveria ser extinto com a demanda estabilizada.

Importante mencionar que o prazo para emenda do autor teve como termo inicial o momento do deferimento da tutela antecipada, ou seja, mesmo sem saber se o réu iria ou não impugnar a decisão o autor teria que emendar.

No caso em questão, além de ter frustrado a possibilidade de estabilização da tutela deferida - uma vez que o réu não apresentou impugnação à decisão ocorreu um fato ainda mais grave.

No caso, o autor realizou a emenda alguns dias fora do prazo, gerando a revogação da decisão liminar e a extinção do processo sem mérito.

Verifica-se que foi deferida a tutela antecedente à Id. nº 67410690, ao passo que que foi determinado na mesma decisão o aditamento à inicial, nos termos do art. 303, I, do CPC. Diante da intempestividade do aditamento apresentado, certificada à Id. nº 71252367 e ausente a condição específica de procedibilidade, impõe-se a revogação da tutela concedida e extinção do feito.

Ante o exposto e amparado no art. 303, § 2º, do CPC, EXTINGO POR SENTENÇA a presente ação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos<sup>211</sup>.

O procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e a possibilidade de estabilização tem como objetivo proporcionar uma solução mais eficiente para a resolução de conflitos, proporcionando o acesso à justiça material, pois, permite a antecipação dos efeitos da decisão final sem a necessidade de um processo comum completo que tende a ser moroso e complexo.

A ideia é beneficiar não apenas as partes envolvidas no litígio, mas também o próprio judiciário, pois proporcionaria uma solução do conflito com menos custos, e toda sociedade poderá contar com uma justiça mais ágil e eficiente.

---

<sup>211</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). Processos nº0034947-48.2020.8.17.2001

No entanto, neste caso específico, observa-se que o procedimento resultou em uma extinção sem mérito, com a revogação da tutela provisória, o que vai de encontro às normas fundamentais do processo civil. O artigo 4º do Código de Processo Civil dispõe que as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

#### *8.6.6 Análise do processo número: 0058062-98.2020.8.17.2001*

Trata-se de uma ação de obrigação de fazer contra plano de saúde em que a autora narra que deu entrada em hospital credenciado da seguradora ré e, após ser examinada, constatou-se a necessidade de uma intervenção cirúrgica pela ré. Contudo, sob alegação de carência, a seguradora teria negado o pedido.

O magistrado deferiu a medida liminar requerida, para determinar que a ré autorize, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) a intervenção cirúrgica. Contudo, apesar do procedimento ser um pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, foi aplicado pelo Douto Juízo *a quo* o procedimento comum, inviabilizando a possibilidade de estabilização, conforme se observa no recorte abaixo da decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela provisória. “Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, na qual deverá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido, sob pena de revelia”<sup>212</sup>

Consequentemente o procedimento teve um problema procedimental, pois a demandada apresentou contestação à petição inicial simplificada do autor; posteriormente, o autor apresentou o aditamento da tutela antecipada, mesmo sem nenhuma determinação do juiz nesse sentido.

O autor, diante aplicação do procedimento comum, aditou à inicial para poder adequar sua petição simplificada, com base no artigo 303 do CPC/2015 ao procedimento comum.

Ocorre que, aplicando o procedimento comum, especificamente o art. 329, que dispõe que o autor poderá realizar as seguintes ações: até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu; até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de

---

<sup>212</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). Processos nº0058062-98.2020.8.17.2001

manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias. Facultado o requerimento de prova suplementar, o magistrado determinou a intimação do réu para eventual concordância com o aditamento, nos seguintes termos:

Assim, ante a já apresentação de contestação, intime-se o réu para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com o aditamento apresentado. A não concordância do réu implica a extinção da demanda por ausência de interesse superveniente. Contudo, não impede a parte de redistribuir nova demanda, sendo alertada de que por se tratar de novo pedido, nova causa de pedir e novas partes, poderá ser livremente distribuída para quaisquer das varas cíveis desta Capital<sup>213</sup>.

Geralmente, não se observa cooperação da parte contrária em situações como essa. Conforme o previsto, a Operadora Demandada se manifestou contrariamente ao pedido de aditamento apresentado pela parte autora, argumentando que já havia sido citada e apresentado contestação.

Apesar da situação confusa, houve sentença de mérito em que o juízo ante a discordância da operadora ré, quanto a mudança do pedido e causa de pedir, o julgamento estaria subordinado à pretensão inicial, que no caso se limitava a uma tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

A decisão foi de procedência apenas confirmando a tutela antecipada e diante da ausência de recurso, houve recurso de apelação pelas partes.

No caso, o processo deveria ser extinto quando da confirmação da não interposição de agravo por parte do demandado e teria tramitado apenas por 29 dias contados da data da distribuição da petição inicial.

Em situações semelhantes a essa, após a concessão da tutela antecipada, pode ser mais benéfico para a demandada buscar a estabilização, pois cumprida a decisão provisória (intervenção cirúrgica) eventual reversão da em sede de cognição exauriente, seria convertida em perdas e danos, uma vez que impossível o retorno ao *status quo*, e, em se tratando de uma pessoa física, beneficiária da justiça gratuita, provavelmente haveria uma dificuldade no cumprimento de sentença.

#### *8.6.7. Análise do processo número: 0066756-56.2020.8.17.2001*

Em resumo, a demandante relata, na petição inicial, que é beneficiária do plano de saúde fornecido pela empresa ré e que está em dia com suas mensalidades. Ela foi admitida em um hospital em caráter de emergência, sendo internada e, em seguida,

---

<sup>213</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). Processos nº0058062-98.2020.8.17.2001

encaminhada para a Unidade de Tratamento Intensivo (UTI). No entanto, a empresa ré se recusa a cobrir os custos da internação e do tratamento necessário para sua pronta recuperação, alegando que há uma carência contratual em vigor.

O magistrado, com fundamento de que foi demonstrado a probabilidade do direito e o perigo do dano - art. 300 do Código de Processo Civil - deferiu a tutela de urgência solicitada na petição inicial para determinar a obrigação do réu de realizar o tratamento da demandante.

Contudo, foi aplicado o procedimento ação cautelar. Na mesma decisão interlocutória que deferiu a tutela provisória, o magistrado determinou que os demandados fossem citados para apresentar contestação e indicar as provas que pretendem produzir no prazo de 5 dias, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos, nos termos dos artigos 306 e 307 do Código de Processo Civil.

Outrossim, após a efetivação da tutela cautelar, foi oportunizado, pelo magistrado que a autora apresentasse o pedido principal no prazo de 30 dias, nos mesmos autos, sem necessidade de pagamento adicional de custas processuais. Caso contrário, a eficácia da tutela antecedente concedida será cessada, conforme estipulado nos artigos 308 e 309, I, do Código de Processo Civil.

Contudo, referido procedimento e dispositivos está relacionado ao procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente e o presente caso se encontra na tutela antecipada requerida em caráter antecedente, com procedimento bem diferente.

#### *8.6.8. Análise do processo número: 0060738-19.2020.8.17.2001*

Trata-se de uma ação pelo procedimento autônomo da tutela de urgência antecedente com a pretensão de reestabelecer os serviços de telefonia e internet. O julgador deferiu o pedido liminar, para determinar, que a ré restabeleça os serviços regulares da telefonia e internet vinculado ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da parte autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Contudo, se aplicou o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, conforme se observa abaixo:

Cite-se a demandada para, querendo, contestar em 05 (cinco) dias a presente decisão e intime-se, nos moldes do artigo 306 do NCPC. Intime-se a autora para, no prazo de até 30 (trinta) dias, após efetivada a medida cautelar, formular o pedido principal nos termos do artigo 308 do NCPC<sup>214</sup>

---

<sup>214</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). Processos nº0060738-19.2020.8.17.2001

Houve contestação pelo réu, aditamento da petição inicial pelo autor, manifestação do aditamento pelo réu, diversos despachos e atos ordinatórios e finalmente sobreveio a sentença de improcedência.

No presente caso, verifica-se o problema de procedimentos com prazos distintos da cautelar antecedente e da tutela antecipada antecedente.

O Código de Processo Civil de 2015, para a concessão de medida cautelar e antecipada, apresenta os mesmos requisitos - a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo- no entanto, é desanimador a diferenciação entre os procedimentos, com prazos distintos para cada tipo de tutela de urgência. Seria mais adequado se o procedimento fosse uniforme para ambas as formas de tutela, o que simplificaria o processo e evitaria confusões entre os profissionais do direito, como no caso analisado.<sup>215</sup>

Em resumo, legislador incluiu a tutela antecipada e cautelar no gênero "tutela de urgência" e estabeleceu como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No entanto, no caso das tutelas de urgência antecedentes, há necessidade de distinção entre ambas, pois os procedimentos são completamente diferentes.<sup>216</sup>

#### *8.6.9. Análise do processo número: 0074907-11.2020.8.17.2001*

A demandante, em sua petição inicial, alega ser locatária de imóvel comercial em um Shopping, contudo, devido à pandemia do Covid-19, que impactou negativamente o comércio varejista, a demandante foi impedida de acessar sua loja por um período de 3 meses, durante os quais não houve faturamento. Após esse período, a loja teve que operar com restrições de horários e limitação do número de pessoas no shopping.

Diante desses fatos, a demandante requereu a concessão de tutela antecipada antecedente para impedir a ré de suspender os serviços de energia elétrica em sua loja.

---

<sup>215</sup> DOTTI, Rogéria. **A estabilização da tutela antecipada no CPC de 2015**: a autonomia da tutela sumária e a coisa julgada dispensável. Revista de Processo, São Paulo, v. 41, n. 257, p. 51-78, set. 2016.

<sup>216</sup> GOUVEIA, Lucio Grassi de; PEREIRA, Mateus Costa. **Breves considerações acerca da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente**. Revista de Processo, 280, 185-20. 2018

O magistrado, com base no artigo 303 do CPC/2015 e considerando que os requisitos para concessão da medida de urgência foram atendidos (probabilidade do direito e perigo da demora), deferiu o pedido de tutela antecipada antecedente para determinar que a demandada se abstenha de suspender os serviços de energia elétrica na loja da autora ou, caso a suspensão já tenha sido efetuada, proceder imediatamente ao religamento dos serviços.

Contudo, na mesma decisão interlocutória, foi esclarecido sobre a necessidade de complementação da argumentação pela autora, juntando novos documentos e confirmação do pedido de tutela final.

Essa complementação deve ser realizada por meio de aditamento à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme previsto no artigo 303, §1º, I, e §2º, do CPC.

Diante da não interposição do agravo de instrumento pela demandada contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada o processo deveria ser extinto e a tutela estabilizada.

Contudo, a contagem do termo inicial do prazo para o aditamento da petição pelo autor foi da ciência da decisão que deferiu o a tutela antecipada.

Ocorre que a parte demandante deixou de efetuar o aditamento da petição inicial no prazo determinado pelo Juízo. Razão pela qual, essa omissão, no entendimento do magistrado, configurou uma hipótese de extinção do processo, de acordo com o artigo 303, §1º, I, e §2º, do CPC.

Razão pela qual foi extinto o processo sem resolução do mérito, com base nos artigos 485, I e IV, do CPC/2015 e decisão provisória anteriormente deferida nos autos foi revogada.

#### *8.6.10. Análise do processo número: 0079671-40.2020.8.17.2001*

No caso analisado, a parte autora apresentou a presente demanda, na qual solicitou a concessão de tutela antecipada antecedente para impedir a realização de uma Assembleia Geral Extraordinária por um vício procedimental.

O magistrado deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a parte demandada se abstenha de realizar a assembleia geral extraordinária. No entanto, é importante destacar que a aplicação do termo inicial do prazo para aditamento da petição inicial a data da ciência do autor da tutela antecipada.

Com base no art. 303, § 1º do CPC, foi oportunizado ao autor, o prazo de 15 para aditar a petição inicial, houve aditamento, contestação e posteriormente sentença, além dos diversos atos processuais.

*8.6.11. Análise do processo número: 0015936-33.2020.8.17.2001*

Trata-se de um pedido de Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente, em face de uma empresa de transporte aéreo. Conforme narrado na petição inicial, os autores estão em viagem pela Europa, com retorno programado para o Brasil. No entanto, a demandada suspendeu todos os voos para Recife em decorrência da pandemia do COVID-19.

Diante da situação, os autores requerem a concessão de tutela antecipada para que a demandada os embarque em voo imediato para o Brasil, com destino final em Recife, sem cobrança de tarifa e com antecedência mínima de 48 horas.

Após análise dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada, o magistrado verificou a existência de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300 do CPC. Além disso, o magistrado entendeu não havia perigo de irreversibilidade da medida. Por esses motivos que foram fundamentados na decisão, foi concedido a tutela provisória, antecipando os efeitos jurisdicionais da tutela de mérito pretendida, e determino que a demandada seja intimada a embarcar imediatamente os autores sob pena de uma multa diária.

Na mesma decisão interlocutório o magistrado, determinou que fosse aguardado o prazo para aditamento da inicial, conforme previsto no artigo 303 do CPC. Verifica-se nos autos que a demandada não interpôs agravo de instrumento, o que, em tese, deveria ter gerado a extinção do processo e estabilização da demanda. No entanto, diante da coincidência dos prazos dos autores (para aditar a inicial) e da ré (para impugnar a tutela antecipada e evitar a estabilização), os autores realizaram o aditamento sem que houvesse certificação nos autos da ausência de interposição de agravo pela demandada.

Dessa forma, como ficou determinado que os demandantes aditassem a petição inicial, complementando sua argumentação, juntando novos documentos e confirmando o pedido de tutela final, conforme previsto no artigo 303, § 1º, I, do CPC e a parte autora, em cumprimento à determinação do Juízo, realizou o aditamento dentro do prazo estabelecido, o processo seguiu pelo procedimento comum com a

citação da demandada para, no prazo legal, apresentar contestação e os demais atos inerentes ao procedimento comum.

*8.6.12. Análise do processo número: 0035181-30.2020.8.17.2001*

Os autores ajuizaram ação autônoma de tutela antecipada pleiteando a medida liminar de busca e apreensão de veículos em face dos réus. Alegaram, petição inicial, ter firmado com a primeira ré um contrato verbal de compra e venda de veículos, e que, embora a tradição do bem tenha ocorrido com a entrega dos veículos, os cheques emitidos pela ré foram devolvidos.

Acrescentaram que a ré possui diversas ações por estelionato, danos morais e materiais decorrentes do mesmo fato. Informaram que o requerente prestou depoimento na delegacia de polícia, retificando os termos do boletim de ocorrência e fornecendo novos detalhes. Diante do exposto, requereram a busca e apreensão dos veículos.

O magistrado, deferiu a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, em razão do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão. Na fundamentação da decisão que deferiu a tutela antecipada o magistrado cita a tutela antecipada incidental e faz referência também a tutela antecipada requerida em caráter antecedente prevista no CPC/2015, conforme se observa no recorte abaixo:

A possibilidade de antecipação da tutela de mérito surgiu no direito pátrio, ao menos no que se refere a sua incorporação no rito ordinário, com a edição da Lei n.º 8.952/94 que deu nova redação ao art. 273 do Estatuto Processual Civil.

Tal alteração teve a intenção de transferir ao réu o ônus da demora na solução do litígio, quando a probabilidade do direito pende em favor do demandante, mitigando a regra geral onde apenas ao final o Autor terá assegurado o exercício de seu direito reconhecido judicialmente.

O instituto da antecipação de tutela encontra seu fundamento no princípio da efetividade da justiça, previsto no art. 5.º, XXXV, da Lex Mater.

Com o NCPC, para que o suplicante faça jus ao deferimento de seu pleito em sede de tutela de provisória de urgência em caráter antecedente, é necessária a presença de prova que convença o juízo da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco do resultado útil do processo (art. 300, NCPC). Deve ainda estar presente o requisito negativo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3.º, NCPC)<sup>217</sup>.

O magistrado analisando os documentos apresentados juntamente com a petição inicial entendeu pela existência da probabilidade do direito suficiente a embasar o pedido de Busca e Apreensão em relação a um dos veículos objeto da

---

<sup>217</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). Processo. 0035181-30.2020.8.17.2001

demanda. No entanto, em relação ao outro veículo, o pedido foi indeferido, porquanto o automóvel não se encontra nem no nome dos autores.

Ainda, na decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, se aplicou o procedimento comum, conforme se observa abaixo:

Diante da situação pandêmica, Covid-19, sendo necessárias medidas de restrição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos moldes do art. 334, do NCPC. Citem-se os réus, para querendo, apresentar contestação no prazo legal, com a advertência do art. 344 do CPC. Destaque-se que o prazo para apresentação de contestação se iniciará no dia seguinte à data da juntada aos autos do último expediente cumprido, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC<sup>218</sup>.

Para o procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente é necessário que o réu seja intimado para, eventualmente, impugnar a decisão judicial. Caso o réu não apresente impugnação, conforme previsto no artigo 304 do CPC/2015, o processo será extinto e a tutela antecipada torna-se estável. Contudo, que qualquer das partes poderá demandar a outra, através de uma nova ação judicial, desta vez pelo procedimento comum, com o objetivo de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada, dentro do prazo de dois anos.

A outra possibilidade é a impugnação da tutela antecipada deferida pelo réu, através do recurso de agravo de instrumento. Nessa situação, conforme o artigo 303, §1º, o autor deverá aditar a petição inicial, e o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 334. Caso a autocomposição não seja alcançada, o prazo para apresentação da contestação pelo réu será contado na forma do art. 335.

Para resumir, no caso em questão, o procedimento comum somente seria aplicado caso houvesse impugnação da decisão pelo réu e o aditamento fosse realizado pelo autor. No caso, o processo deveria ter sido extinto e a tutela seria estabilizada. Sem necessidade de prosseguir para uma série de outros atos presentes no processo analisado.

Observa-se no presente processo um possível problema relacionado à tutela antecipada deferida de forma parcial, uma vez que os autores buscavam a apreensão de dois veículos objeto de contrato, mas o deferimento ocorreu apenas em relação a

---

<sup>218</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). Processo. 0035181-30.2020.8.17.2001

um dos veículos. Diante da ausência de impugnação por parte do demandado, surge a dúvida se haveria a estabilização da tutela provisória.

Nesse caso, considerando que a tutela antecipada deferida foi parcial, é importante destacar que a estabilização só deve ocorrer caso o autor não pretenda mais buscar a integralidade de sua pretensão original. Contudo, o processo não pode ser extinto porque a totalidade da tutela não foi satisfeita. O autor tem o direito de ver o processo prosseguir para que o juiz, aprofundando a cognição, possa prestar a parcela da tutela que inicialmente não foi deferida.

Conforme o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni, deferida a tutela antecipada nos limites solicitados pelo autor, o processo deve prosseguir para tratar da parte do mérito ou do pedido não contemplado pela tutela antecipada. Portanto, é necessário que o autor seja intimado para informar se tem ou não interesse na estabilização parcial da tutela antecipada deferida<sup>219</sup>.

## **8.7 Análise dos processos que estabilizaram**

### *8.7.1 Análise do processo número 0064149-702020.8.17.2001*

O primeiro processo a ser analisado quanto aos processos que estabilizaram está na classe das Tutelas Antecipadas Antecedentes, sob o nº de 0064149-702020.8.17.2001, julgado na Seção A, da 33ª Vara Cível da Capital. Na petição inicial, à qual traz o resumo dos fatos alegados pelas requerentes, que adquiriram bilhetes de passagens áreas, comprados na companhia Azul S/A, com trajeto de ida e volta Recife – Fernando de Noronha. Após o cancelamento do voo, a companhia não ofertou às requerentes alternativas de viagem.

A fundamentação jurídica do direito Material que consta na petição é a Lei 73656, sustentada numa interpretação sistemática dos artigos 230, 231 e 256, § 4º. Com os dispositivos legais regulamentados pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) por meio da Resolução 400/2016. Complementando tal alegação, o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, VI; assegura que entre os direitos básicos dos cidadãos está a efetiva prevenção e reparação por danos patrimoniais e morais reiterando a necessidade da Companhia Área agir a fim de garantir que os serviços contratados sejam prestados.

No que concerne ao Direito Processual, a alegação dos autores argumenta que o Código do Processo Civil prevê a possibilidade de tutela antecipada provisória, em

---

<sup>219</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização de tutela. Revista de Processo, 279, 225-243. 2018

caráter de urgência, por meio de procedimento antecedente à propositura da ação principal, prescrita no artigo 303 do referido Código. A saber:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo<sup>220</sup>

Nesse sentido, autor reivindica seu direito ao afirmar que o Código de Processo Civil contempla a possibilidade de requerer uma tutela antecipada provisória, em caráter de urgência, por meio de um procedimento que precede a ação principal. Isso é previsto no artigo 303 da referida lei, cujo teor é utilizado pelo autor em apoio aos seus argumentos.

A petição inicial cita o doutrinador Fredie Didier, sem fazer uso preciso da fonte, para respaldar e legitimar seu pleito de tutela antecipada em caráter antecedente. A colocação do autor segue da seguinte maneira:

Quanto à presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, cumpre consignar o seguinte:

a) O direito das Requerentes já se encontra comprovado de plano, pois que: (i) os dispositivos legais e infralegais mencionados alhures demonstram incontrovertidamente a existência do dever de a Companhia Aérea providenciar a acomodação de passageiros em caso de cancelamento de voo; (ii) os documentos em anexo comprovam ter havido aquisição das passagens e o cancelamento dos voos; (iii) verifica-se haver disponibilidade, em outra companhia aérea, de voos para o mesmo destino, na mesma data de ida e em data próxima daquela marcada para a volta; b) O risco de dano resta patente, tendo em vista os iminentes prejuízos patrimoniais e abalos morais que serão sofridos pelas Requerentes em caso de não cumprimento do dever de acomodação pelo Réu, o que pode ser evitado pela concessão da tutela judicial pretendida<sup>221</sup>.

Os requerentes, então, apresentam os argumentos sob os quais alicerçam o pedido das tutelas de urgência, ambos previstos no artigo 300 do CPC, o qual prevê a concessão da tutela de urgência quando ratifiquem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco do resultado útil.

Em cumprimento aos requisitos do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente o autor indica os pedidos principais, conforme texto extraído do processo em análise:

Em cumprimento aos ditames do CPC a respeito do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, aproveita-se para indicar os pedidos principais, a serem objeto de aditamento no momento oportuno: a) Confirmação da obrigação de fazer do Réu, consistente na acomodação das Requerentes, para fins de efetivo cumprimento do contrato; b) Em caso

<sup>220</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). 0064149-702020.8.17.2001.

<sup>221</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). 0064149-702020.8.17.2001.

de a obrigação descrita no item anterior se tornar impossível ou foi cumprida de modo insuficiente ao cumprimento integral do contrato, sua conversão em perdas e danos, condenando-se o Réu a indenizar as 'Requerentes pelos danos patrimoniais e morais que vierem a sofrer<sup>222</sup>

Em relação ao pedido de tutela antecipada o autor requereu:

a) A concessão de tutela antecipada de urgência, em caráter antecedente, na forma do artigo 303 do CPC, intimando-se a Azul S.A para reacomodar as Requerentes, garantindo-se que os trajetos contratados sejam cumpridos, em voos próprios ou de terceiros, para o mesmo destino e nas mesmas datas, ou, se comprovada impossibilidade de cumprimento nas mesmas datas, que o faça por endosso das passagens à Companhia GOL, para reacomodação nos voos G3-1919 (15/10/2020) e G3-1918 (17/10/2020); b) A fixação de prazo para aditamento da petição inicial, na forma do artigo 303, §1º, I, CPC/15; c) Seja permitida a complementação do valor da causa por ocasião do aditamento da petição inicial, quando se poderá quantificar os danos sofridos pelas Requerentes; d) A realização de provas por todos os meios admitidos em direito. Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 para fins fiscais.<sup>223</sup>

Um ponto primordial a ser observado na petição inicial do processo em análise é sua sustentação elaborada nas formalidades do artigo 300 do CPC, sob o qual está amparado os requisitos gerais da tutela de urgência e do artigo 303, com foco específico da tutela de urgência antecipada, requerida com caráter antecedente.

Documentos comprobatórios acompanharam a petição inicial, para dar sustentação a análise do juízo.

Nos recortes da petição aqui apresentados é bastante observável que a construção argumentativa, por meio da linguagem, é a base essencial para relacionar a existência do Direito e o instrumento jurídico que apresenta as normas (no caso da petição em questão, os artigos previstos no CPC) a conduta à qual espera os requerentes do Judiciário.

Ao analisar a petição inicial, nota-se que o autor seguiu um roteiro organizado e observou todos os requisitos necessários do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Dentre eles, destacam-se: a) o requerimento da tutela antecipada; b) a indicação do pedido de tutela definitiva, a ser formulado no prazo previsto em lei para o aditamento; c) a exposição da lide, do direito que se busca realizar, a probabilidade do direito, d) o perigo da demora, em conformidade com o art. 303, caput, do CPC; e) a explicitação da intenção de valer-se do benefício da formulação do requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente, nos moldes do caput do art. 303, CPC, conforme estabelecido pelo art. 303, §5º, do CPC.

<sup>222</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). 0064149-702020.8.17.2001.

<sup>223</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). 0064149-702020.8.17.2001.

Assim, a estrutura da petição inicial, objeto desta pesquisa, fora sujeita aos principais requisitos formais estabelecidos pela lei e por uma sequência lógica na exposição de argumentos que preenchem quase todas as condições determinadas pelo CPC/2015, contudo, ausente apenas uma.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00, com a afirmação de que esse valor seria alterado posteriormente, dependendo do cumprimento ou não da obrigação pretendida. Contudo, conforme o art. 303, §4º, do CPC, o valor da causa deve considerar o pedido final, que inclui, de forma principal, o cumprimento dos contratos de transporte.

Assim, o Juízo, determinou que se procedesse a emenda da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de corrigir o valor da causa, de acordo com o total dos valores pagos pelas passagens aéreas (conforme estabelecido pelo art. 292, II, do CPC), bem como realizar o recolhimento das custas correspondentes.

Também foi determinado que fosse acostado aos autos alguns documentos relativos a reserva de passagens contudo, sem relação com o objeto de estudo, não merece destaque aqui.

As exigências foram cumpridas pelas autoras e o processo seguiu concluso para apreciação do pedido de tutela antecipada pelo Juízo.

Para a concessão da medida antecipatória de urgência é necessário o cumprimento dos requisitos instituídos no artigo 300 do referido Código. Na lide em tela, a prova documental, na ótica do julgador, evidenciou o direito demandado, uma vez que depois de complementar a prova documental, as autoras, lograram demonstrar ao menos para a análise perfunctória a efetiva compra das passagens e o cancelamento posterior ao voo indicando um descumprimento da obrigação contratual assumida pela ré.

Também ficou demonstrando o requisito da urgência, pois as demandantes também comprovaram a reserva de hotel e contatos para a realização de atividades de lazer, que são o objetivo da viagem (conforme alegado pelas autoras, o grupo viajará em comemoração ao casamento de uma das solicitantes).

Assim, após análise preliminar, constatou-se a probabilidade do direito alegado pelas autoras, tendo em vista a comprovação da aquisição das passagens e do cancelamento do voo. Apontando para o descumprimento da obrigação assumida pela ré, evidenciando a existência de crise de adimplemento por parte da demandada.

Além disso, há evidências suficientes de que a ré possui outro voo para o mesmo destino, o que, ao menos nessa análise inicial, afasta eventuais questionamentos a respeito da impossibilidade material de cumprir o contrato.

Diante desses fatos, o juízo entendeu que há presença de grave risco de dano, tendo em vista a proximidade da data da viagem e a frustração dos planos e compromissos assumidos pelas autoras para desfrutar de um período de lazer.

Segue trecho final da decisão interlocutória:

Diante de tais considerações, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente para determinar a imediata e urgente intimação da ré para que garanta o cumprimento do contrato de transporte celebrado, reacomodado as Requerentes nos Voos n.º 4700 (REC – FEN, 15/10/2020, 12:55) e 4701 (FEN – REC, 18/10/2020, 15:55), garantido a viagem de todas as demandantes nos trajetos, datas e horários contratados em voo próprio. Comprovada impossibilidade de cumprimento nas mesmas datas, deverá a ré providenciar o endosso das passagens à Companhia GOL, para reacomodação nos voos G3-1919 (15/10/2020) e G3- 1918 (17/10/2020). Considerando a especificidade da obrigação cujo cumprimento se postula, qual seja a realização da viagem em data específica, para a hipótese de descumprimento da presente ordem judicial, fixo multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada contrato não cumprido. Intime-se o autor para, nos termos do art. 303, §6º, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção<sup>224</sup>.

Consideramos acertada a decisão do juiz, baseando-se na probabilidade do direito e do perigo da demora, com base no artigo 300 do CPC, esses são requisitos.

Ficou demonstrado a probabilidade do direito quanto ao risco de dano frente à aproximação da data da viagem e a frustração dos planos das demandantes, além dos compromissos acertados por ela para desfrutar do período de lazer, no caso um casamento de uma das autoras. Para embasar ainda mais a concessão da medida de urgência, a Resolução de nº 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), prevê os direitos e deveres dos passageiros nos casos de atraso, cancelamento ou remarcação de voo pela empresa contratada.

A análise das provas pelo julgador são elementos fundamentais, pois são eles que permitem que o julgador avalie a probabilidade do direito e o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo alegado pelos autores, requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência. No entanto, embora sejam importantes, esses elementos não estão diretamente relacionados com o objeto de estudo em questão, o qual tem como foco a análise da aplicação do procedimento da tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente.

---

<sup>224</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). 0064149-702020.8.17.2001

Quanto ao procedimento, evidencia-se um erro do julgador na aplicação do procedimento da tutela Antecipada requerida em caráter antecedente.

Isto porque, foi fixado o prazo para aditar a petição inicial para o autor, com a complementação de sua argumentação, o prazo foi cinco dias, aplicando o parágrafo § 6º do artigo 303 que dispõe:

Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito<sup>225</sup>.

Contudo, referido prazo ocorre apenas se o pedido for indeferido, no caso do deferimento, deve ser aplicado o I citado artigo do CPC, de 15 dias:

[...] o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar [...]<sup>226</sup>.

Outrossim, destacamos que para que o procedimento funcione atingindo seu principal objetivo, que vem a ser a estabilização – servindo de alternativa ao procedimento comum – faz-se necessário que a intimação ocorra apenas se o demandado impugnar a decisão mediante agravo. Justificando tal colocação, pois em havendo a estabilização o aditamento será irrelevante.

Tal pontuação é feita com base na própria petição inicial, onde as autoras requerem “A extinção do processo sem resolução do mérito, com reconhecimento da estabilização da tutela, na forma dos artigos 303, §2º e 304, caput e §1º, todos do CPC caso não haja impugnação pelo réu.

Neste deslinde processual, a não impugnação mediante o agravo de instrumento, os autores requereram o arquivamento e a extinção do processo com a estabilização da sentença típico do procedimento escolhido.

Após o escoamento do prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento os autores requereram a extinção do processo sem resolução do mérito, com reconhecimento da estabilização da tutela, na forma dos artigos 303, §2º e 304, caput e §1º, todos do CPC.

Contudo, o juízo entendeu que as autoras devidamente intimadas para aditar a petição inicial, sob pena de extinção, em consonância com o artigo 303, §1º, deixaram

---

<sup>225</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm).

<sup>226</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm).

o prazo escoar sem se manifestar, motivo pelo qual, extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Apresenta-se, assim o recorte da decisão do magistrado.

**Passo a decidir.**

Devidamente intimada para aditar a petição inicial, sob pena de extinção, em consonância com o artigo 303, §1º, as autoras deixaram o prazo escoar sem se manifestar (certidão de Id 70787791 ,motivo pelo qual, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. Por conseguinte, deve a tutela concedida ser revogada, uma vez que a estabilização depende de três requisitos: i) concessão da tutela antecipada em caráter antecedente; ii) aditamento da inicial; iii) não interposição de agravo de instrumento. Uma vez concedida a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a estabilização depende da postura do autor e do réu. Se o autor não aditar a inicial, o processo será extinto sem resolução do mérito, o que implicará revogação da tutela antecipada concedida, inviabilizando a estabilização. O não aditamento significa que o autor, embora tenha aderido à autonomização do procedimento da tutela antecipada, perdeu o interesse processual no desfecho do processo. Posto isto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA**, com espeque no art. 303, §2ª do CPC, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE anteriormente concedida e condeno as demandantes ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente<sup>227</sup>.

Diante do exposto, observamos duas situações que merecem atenção na sentença: o primeiro houve um equívoco quanto ao início da contagem do prazo para complementação inicial para emenda; e segundo, a decisão deveria ter estabilizada.

Em síntese, as premissas adotadas pelo juízo para possibilitar a estabilização do processo são três i) a concessão prévia da tutela antecipada; ii) o aditamento adequado da petição inicial; e iii) a não interposição de recurso de agravo de instrumento.

Contudo, não é requisito para a estabilização o aditamento adequado da petição inicial, não faz sentido, exigir a o aditamento da petição inicial, com a complementação da argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final se o processo será extinto sem julgamento do mérito e a tutela irá estabilizar.

Logo, as autoras entraram com um Embargo de Declaração com entendimento de erros procedimentais por parte do juiz gerando erro material. Dentre os principais pontos alegados: 1) A ordem de intimação não foi para aditar a petição inicial, mas para emendá-la, sem indicação, ao longo da decisão, de qualquer vício a justificar a necessidade de emenda; 2) O dispositivo legal indicado (art. 303, §6º) como fundamento da intimação é absolutamente incompatível com a finalidade do despacho

---

<sup>227</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). 0064149-702020.8.17.2001.

proferido; 3) O prazo para aditamento da petição inicial no procedimento de Tutela Antecedente é de no mínimo 15 (quinze) dias, não podendo o juiz fixar prazo inferior (no caso, foi concedido o prazo de 05 dias); 4) O prazo para aditamento da petição inicial no procedimento de Tutela Antecedente não pode correr simultaneamente ao prazo para o réu interpor Agravo de Instrumento, e a intimação para aditamento deve ser específica, conforme já reconhecido pelo STJ; 5) O aditamento da petição inicial não é requisito para a estabilização da tutela; 6) Do erro na condenação e fixação dos ônus sucumbenciais.

As autoras nos embargos de declaração fizeram uma distinção conceitual da emenda com o aditamento: o ato de emendar a petição inicial consiste em corrigir, consertar e eliminar quaisquer defeitos ou irregularidades. Caso essas exigências não sejam atendidas, a petição inicial poderá ser indeferida pelo juízo. Por outro lado, o aditamento é um ato voluntário em que o autor pode acrescentar novas causas de pedir ou pedidos, sendo uma oportunidade para ampliar sua argumentação.

Em resumo, se a questão fosse uma emenda na petição inicial, a tutela de urgência não seria concedida pelo juízo. O caso, seria de aditamento e o dispositivo legal aplicável seria o §1º, I do artigo 303, e não o §6º. Além disso, o prazo mínimo para o aditamento seria de 15 dias, a partir do término do prazo para o réu interpor o recurso de agravo de instrumento.

Assim, para possibilitar o alcance do objetivo do procedimento da tutela antecipada, no que se refere ao início da contagem do prazo de 15 dias para o aditamento da petição inicial é de que os prazos para o requerido recorrer e para o autor aditar a inicial não são simultâneos, mas subsequentes.

Nesse sentido, qualquer outra solução poderia comprometer os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, levando à extinção do processo, mesmo que o adversário do autor não se oponha à solução apresentada.

Uma vez que a interposição do recurso de agravo de instrumento é eventual e marca a transição do "procedimento da tutela antecipada" para a o "procedimento comum da tutela definitiva", razão pela qual é importante que o autor seja intimado especificamente para que tome conhecimento dessa circunstância. Além disso, deve-se destacar claramente a necessidade de complementar sua argumentação e pedidos.

Retomando a análise do processo de número 0064149-70.2020.8.17.2001 os

Embargos de Declaração foram acolhidos por parte do magistrado e houve a extinção do processo e a estabilização da tutela antecipada.

ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA ANULAR A SENTENÇA DE ID nº 71183688 e, por meio desta decisão, conforme as razões adrede declinadas, nos termos do art. 304, DECLARAR ESTABILIZADA A TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE CONCEDIDA NA DECISÃO DE ID Nº 69465128 , extinguindo o feito, nos termos do art. 304, §1º, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários que fixo em 20% sobre o valor da causa. Nos termos do art. 304, §6º, a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. Ressalto que a tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. (art. 304, §3º). Por fim, cientifiquem-se as partes que o direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º do art. 304, do CPC, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º do mesmo artigo. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se os autos. Recife, 26 de julho de 2021. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito [1] FERREIRA, Gabriela Macedo. Estabilização da tutela de urgência antecipada no Novo Código de Processo Civil<sup>228</sup>.

Apesar dos percalços procedimentais, o processo foi extinto e a decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada estabilizou. Uma outra questão no processo em referência merecer ser analisada, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois o Juízo com base no princípio da causalidade, condenou o réu ao pagamento das custas e honorários em 20% sobre o valor da causa.

Neste processo, fica evidente a dificuldade do judiciário e operadores do direito para o uso do procedimento autônomo da tutela antecipada. A estabilização da tutela deferida ocorreu apenas após o recurso (Embargo de Declaração), considerado outro estaque processual, não contribuindo – por conseguinte - para a celeridade e o desafogamento do Judiciário como é de sua proposta.

#### *8.7.2 Análise do processo de número: 0000320-18.2020.8.17.2001*

No processo em questão os autores pretendem a reativação do plano de saúde. Em sua petição inicial o autor, segurado, de 95 anos, tem sua esposa como sua dependente, com 93 anos e teriam sido surpreendidos com o cancelamento do plano quando necessitaram de um médico de urgência sem que fossem avisados previamente.

---

<sup>228</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). 0064149-702020.8.17.2001.

O demandado informou que uma parcela, referente a um parcelamento de coparticipação, estava em atraso. Por este motivo, foram cancelados o plano do titular e do dependente. Na argumentação presente na petição fica exposto que havia uma margem consignável e a parte demandada não descontava regularmente em folha a coparticipação. Com base nisso, houve um acúmulo de saldo devedor, no qual também foram acrescidos os encargos moratórios.

Ainda na construção argumentativa dos autores, ao saber do referido acúmulo, para evitar uma demanda judicial o primeiro demandante buscou a realização de um parcelamento. A fim de ratificar sua colocação, anexou à petição um comprovante, no qual constava a primeira parcela que foi adimplida de forma tempestiva.

Contudo, a segunda parcela, que deveria ter o boleto entregue na residência dos demandantes não foi entregue, comprometendo assim o pagamento. Mediante tal situação, a parte ré procedeu com o cancelamento automático, sem uma prévia notificação.

Deixando, então, os demandantes em extrema vulnerabilidade, sem a possibilidade de usufruir de tratamentos médicos compatíveis e imprescindível as suas faixas etárias e às suas necessidades.

No que se refere à fundamentação jurídica na petição inicial, ela baseou-se no artigo 13 da Lei 9.565, a qual trata da necessidade de prévia notificação do segurado pelo plano em caso de cancelamento. Com base na lei, ainda foi argumentado em defesa dos demandantes que além da inexistência da notificação prévia, quando o segurado tomou conhecimento do cancelamento, requereu novo boleto e pagou de pronto. E ainda assim, o cancelamento foi mantido.

Acerca dos pedidos do procedimento a ser adotado, o argumento solicitou a concessão da Tutela de Urgência, com base no artigo 300 e 303 do Código do Processo Civil, uma vez que a tutela pode ser concedida de forma antecipada e de maneira antecedente quando há a probabilidade do direito e o perigo de dano.

É informado ainda que a dependente do plano de saúde tem grave enfermidade e carece urgente de tratamento médico, sem condições financeiras de custeio. Demonstrando também o direito. Tudo isso justifica o direito.

Com base nos referidos fatos e fundamentos jurídicos os autores requereram ao Judiciário que a parte ré restabelecesse o contrato dos autores por tempo indeterminado, sem a necessidade de cumprimento de novas carências, mantendo as condições iniciais acordadas, inclusive em relação ao preço.

Acerca da petição inicial trabalhada, observa-se uma boa argumentação, uma construção lógica e imparcial em seus pedidos, que são postulados de maneira objetiva sob a fundamentação jurídica, adotando em boa parte do documento a metodologia kelsiana, [...] evitar um sincretismo metodológico que obscurece a essência da ciência jurídica e dilui os limites que lhe são impostos pela natureza do seu objeto”<sup>229</sup>

Após a petição inicial, o primeiro despacho do juiz não decidiu liminarmente, ou seja, solicitou a manifestação da outra parte num prazo de 24 horas. Além disso, deferiu o pedido de gratuidade, alegando que houve comprovação da hipossuficiência financeira dos demandantes.

Nesse sentido, poucos foram os processos analisados em que foi deferido um contraditório, ainda que em um prazo curto. Conforme estabelecido nos artigos 6º e 9º do Código de Processo Civil, é vedado proferir uma decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. No entanto, há exceções a essa regra, como é o caso da tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela da evidência previstas no artigo 311, incisos II e III, e da decisão prevista no artigo 701.

É importante ressaltar que, em regra, o juiz não pode decidir, em nenhum grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar. Isso inclui casos em que a matéria a ser decidida é de ofício pelo juiz.

Dessa forma, sempre que possível, é importante garantir que as partes sejam devidamente ouvidas e tenham a oportunidade de se manifestar, a fim de que sejam protegidos os seus direitos e garantias processuais.

Em suma, embora existam situações em que a regra do contraditório prévio pode ser excepcionada é recomendável, sempre que possível, que o juiz conceda prazo para que o demandado apresente uma manifestação, ainda que seja um prazo reduzido, contribuindo para a obtenção de uma decisão justa e equilibrada.

O prazo que o juiz concedeu para o demandado foi de 24 horas, não comprometendo a celeridade da decisão. Importante registrar que a petição inicial o tempo entre a petição inicial e a decisão interlocutória que concedeu a tutela antecipada foi oito dias. Não sendo, tão impactante o atraso em 24 horas para manifestação do réu.

---

<sup>229</sup> KELSEN, Hans. **O Problema da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.p.01

O juiz deferiu a tutela antecipada, em síntese fundamentou a decisão no sentido de que o artigo 303 do Código de Processo Civil estabelece que, nos casos em que a urgência é contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, desde que seja exposta a lide, o direito a ser exercido e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O pedido apresentado nessa fase deve estar em consonância com o direito ameaçado e o perigo da demora na prestação jurisdicional.

No caso em análise, afirmou o magistrado, que o pedido de tutela deve ser acolhido, tendo em vista que a demandada, ao ser intimada para se manifestar sobre o pedido de tutela no prazo de vinte e quatro horas, limitou-se a alegar que enviou o comunicado de cancelamento do plano aos autores, mas que este não foi entregue devido à ausência deles.

No entanto, o magistrado, esclarece que a Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu artigo 13, parágrafo único, inciso II, determina que a suspensão ou rescisão unilateral do contrato em virtude do não pagamento da mensalidade só poderá ocorrer após o inadimplemento contratual superior a 60 dias e após prévia notificação até o 50º dia da inadimplência.

Diante disso, concluiu o magistrado, que é evidente que o direito dos autores foi ameaçado, havendo um perigo iminente de dano à saúde deles em caso de cancelamento do plano de assistência médica. Sendo assim, o pedido de tutela foi ser concedido.

DEFIRO a tutela de urgência para que a parte ré - GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE – seja compelida a restabelecer o contrato de plano de saúde contratado pela parte Autora, nos mesmos termos pactuados inicialmente. Intimem-se as partes desta decisão. Notifique-se o réu, de imediato, para que proceda com o cumprimento da decisão judicial. Intime-se a parte autora para, em não querendo a estabilização da tutela, aditar a inicial, conforme disciplina o Art. 303, §1º, I do CPC/15, no prazo de 15 (quinze) dias. Observando o disposto no art. 303, §2 bem como no Art. 304 todos do CPC/15. Nos termos da proposição do Conselho de Magistratura publicada no DJE de 29/01/2016 (pg.1163), que preza pela simplificação e agilização processual, a presente decisão tem força demandado, para que a ré tome conhecimento desta e proceda ao seu imediato cumprimento, devendo ser expedido pela Diretoria Cível apenas folha de rosto, a ser assinada pelo servidor competente, com os elementos essenciais a que alude o art. 250 do CPC/15 (destinatário, endereço, etc.), dispensada a assinatura deste juízo. RECIFE, 9 de janeiro de 2020<sup>230</sup>.

---

<sup>230</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). 0000320-18.2020.8.17.2001.

Quanto ao aditamento da petição inicial e prazo o magistrado intimou a parte autora para, em não querendo a estabilização da tutela, aditar a inicial, conforme disciplina o Art. 303, §1º, I do CPC/15, no prazo de 15 (quinze) dias.

É importante ressaltar a posição adotada pelo Juízo, que aponta que o aditamento somente seria necessário apenas caso o autor desejasse dar continuidade ao processo em busca de uma tutela definitiva. Contudo, é válido destacar que esse prazo de aditamento foi estabelecido de forma concomitante ao prazo para que o réu pudesse impugnar a decisão por meio de agravo de instrumento o que gera certa insegurança no autor, pois pode não ter ciência de eventual recurso pelo réu.

A interpretação fixada no precedente do STJ parece mais adequada, fixando o termo inicial da contagem do prazo de 15 dias para o aditamento da petição inicial de maneira subsequente, ou seja, o autor deve ser intimado especificamente para que tome conhecimento da interposição do agravo de instrumento e possa aditar a petição inicial sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito e revogação da tutela antecipada.

Assim, é fundamental que essa questão seja tratada com cuidado, pois qualquer solução que não leve em consideração essa particularidade pode comprometer o objetivo do procedimento que é possibilitar a estabilização.

No caso do processo, conforme certidão, a parte autora, devidamente intimada da decisão que determinou o aditamento, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. Contudo, o demandado também não apresentou recurso, contudo o demandado não impugnou a tutela antecipada.

Diante da ausência de impugnação, acertadamente o magistrado proferiu sentença de extinção sem mérito, mas com estabilização da tutela antecipada.

Em um breve relatório do processo o magistrado informa parte demandante, baseada em uma situação de urgência contemporânea ao ajuizamento da ação, requereu a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, com base no art. 303, caput, do Código de Processo Civil.

Informa ainda que a liminar foi concedida e a parte demandante foi intimada para aditar a petição inicial nos termos do art. 303, § 1º, inciso I, da referida lei, porém ficou-se inerte e que não há informações sobre a interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte demandada em face da decisão concessiva da tutela.

O magistrado cita os ensinamentos do processualista José Miguel Garcia Medina, que caso o réu não interponha o recurso previsto no art. 304, caput, a tutela

antecipada estabiliza-se, e a apresentação de pedido principal torna-se, em princípio, desnecessária<sup>231</sup>.

Assim, acertadamente, o magistrado, considerando que a tutela concedida em decisão se estabilizou, o extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 303, § 2º e art. 304, § 1º do CPC, tornando estável a tutela concedida. Por sua vez, a referida sentença transitou em julgado, tendo o processo durado um pouco mais de três meses.

---

<sup>231</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado** – 4. Ed. rev., atual e ampl: São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 513. Apud. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). 0000320-18.2020.8.17.2001.

## 9. CONCLUSÃO

A análise dos processos relacionados ao procedimento da tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, evidenciou-se diversas lacunas e omissões legislativas, apontando para uma falta de clareza e precisão no tratamento conferido pelo legislador a esse tema.

Nos processos examinados, observou-se confusão na aplicação do procedimento comum, da tutela cautelar e da tutela antecipada requeridas antecedentemente, resultando em dificuldades e, eventualmente, na utilização inadequada de um procedimento em detrimento do outro.

Nesse contexto, no caso da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a intimação do réu deve ser expressa e enfatizar a necessidade de impugnação da tutela, sob pena de estabilização.

A distinção estabelecida pelo legislador, entre os procedimentos da tutela cautelar antecedente e da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, apresenta-se como um desafio. Seria mais apropriado um procedimento unificado, na medida do possível, para ambas as modalidades de tutela de urgência. Tal abordagem simplificaria o processo, facilitaria a aplicação da fungibilidade e evitaria possíveis equívocos na prática jurídica.

Observou-se que a estabilização é permitida apenas em relação à tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente. A legislação atual não possibilita a estabilização da tutela da evidência e da tutela antecipada incidental, devido à opção legislativa adotada.

Não há justificativa plausível para excluir a possibilidade de requerer a tutela de evidência, conforme prevista no artigo 311 do CPC/2015, de maneira antecedente e, posteriormente, buscar sua estabilização. Afinal, a tutela de evidência possui natureza satisfativa e se baseia em alta probabilidade, o que reduz significativamente a chance de reversão. Tal possibilidade facilitaria a conformidade das partes com a decisão em sede de cognição sumária, evitando a necessidade de recorrer ao procedimento comum para alcançar a cognição plena.

A fim de ampliar as chances de estabilização das tutelas provisórias, sugere-se incluir a tutela antecipada incidental como uma hipótese passível de estabilização. Tal proposta se justifica, uma vez que ambas as situações devem cumprir os mesmos requisitos e objetivos.

Verifica-se que o CPC/2015 estabelece que, no procedimento autônomo da tutela antecipada, as custas processuais são calculadas com base no valor da tutela final indicada, o que pode desestimular sua utilização. Entretanto, a fim de incentivar o uso do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, seria pertinente considerar a redução das custas processuais. Nesse sentido, uma proposta seria exigir a complementação das custas processuais caso a tutela antecipada não se estabilize no prazo para aditamento da petição do autor.

Ademais, o CPC/2015 não esclarece se a extinção do processo e estabilização da tutela antecipada, conforme previsto no § 1º do art. 304, implicará na condenação da parte requerida em honorários advocatícios. É relevante ponderar que, nesses casos, o réu não opôs resistência à tutela antecipada deferida, o que resulta em menos atos processuais em comparação com uma demanda não estabilizada. Por essa razão, não seria razoável fixar os honorários processuais na mesma proporção do processo pelo rito do procedimento comum.

Observou-se que, frequentemente, o réu tende a resistir à estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, interpondo agravo de instrumento. Essa prática pode sobrecarregar o sistema judicial no segundo grau, gerando impactos negativos na eficiência.

Adicionalmente, constatou-se a utilização de outros meios de impugnação, além do agravo de instrumento, que geram discussões processuais sobre a estabilização ou não da demanda. Essa realidade indica que a ausência de impugnação pelo réu mediante agravo de instrumento não reflete, necessariamente, o desejo da parte em aceitar a estabilização

Dessa forma, propõe uma alteração legislativa que permita à parte demandada apresentar resistência à tutela provisória no próprio juízo que proferiu a decisão, em um prazo de cinco dias. Tal proposta traz maior simplicidade ao procedimento, diminui o entrave burocrático relacionado à interposição do agravo de instrumento e evita a necessidade de recorrer a esse instrumento exclusivamente para impedir a estabilização.

Identificamos uma dificuldade adicional na aplicação prática da estabilização da tutela antecipada, relacionada à interpretação do inciso I do § 1º do artigo 303 do CPC/2015. Conforme esse dispositivo, ao conceder a tutela antecipada, o autor deve complementar a petição inicial, apresentando novos documentos e reafirmando o pedido de tutela final em um prazo de 15 dias ou em prazo maior fixado pelo juiz.

Para assegurar o correto funcionamento do procedimento, é imprescindível que o autor seja devidamente intimado acerca da não estabilização da tutela em virtude da impugnação apresentada pelo réu. Apenas após essa intimação, deverá ter início o prazo para o aditamento estipulado no § 1º do artigo 303 do CPC/2015.

Com o objetivo de promover a cooperação entre as partes e proporcionar segurança jurídica, sugere-se uma alteração legislativa no artigo 303 do CPC/2015. A proposta consiste em estabelecer como requisito da petição inicial que o autor indique sua opção, ou não, pela estabilização da tutela antecipada.

Dessa forma, o autor poderia optar pelo procedimento como uma maneira simplificada de requerer a tutela antecipada, possibilitando a complementação posterior de sua argumentação com a apresentação de novos documentos, sem a pretensão de estabilização da tutela. Nesse caso, uma vez concedida a tutela antecipada, o autor deverá ser intimado para o aditamento, independentemente de impugnação do réu, tendo em vista o manifesto desinteresse do autor pela estabilização.

Por outro lado, caso o autor deseje a estabilização, deverá informar tal intenção na petição inicial, deixando claro para o réu que, na ausência de impugnação, o autor estará satisfeito com a tutela provisória deferida.

Nesse sentido, deve-se alterar o artigo 303 do CPC/2015 para ser redigido da seguinte forma: Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada, à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo e a opção do autor pela estabilização ou não da decisão provisória.

Na conclusão desta tese de doutorado, destaca-se a tendência contemporânea na resolução de conflitos de se adotar mecanismos que viabilizem soluções céleres e eficientes. Nesse cenário, a implementação do procedimento autônomo da tutela antecipada e a possibilidade de sua estabilização foram inspiradas no instituto francês do *référé*, buscando proporcionar resultados satisfatórios de maneira ágil e efetiva.

Contudo, o procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente no Brasil apresenta um alcance mais restrito quando comparado ao procedimento francês do *référé*, o qual serviu como inspiração para o instituto. Enquanto o procedimento brasileiro se concentra primordialmente nas tutelas antecipadas, o *référé* francês abarca uma diversidade mais ampla de medidas,

englobando, inclusive, situações em que o requisito de urgência não é necessário, bastando a probabilidade do direito.

A marcante diversidade dos sistemas jurídicos, que são moldados por suas respectivas histórias, culturas, valores e tradições, acarreta desafios significativos. Essa complexidade, por sua vez, impõe dificuldades na aplicação e no alcance desses procedimentos, ressaltando a importância de se considerar o contexto particular de cada sistema jurídico na busca por soluções eficientes e justas no âmbito da tutela antecipada.

Com base nos argumentos apresentados, conclui-se que o procedimento autônomo da tutela antecipada não tem alcançado de maneira plena seus objetivos de assegurar efetividade, celeridade e simplificação procedimental. Ao invés disso, a análise dos processos revelou que discussões acerca do procedimento se tornam frequentes, desviando o foco do conflito de interesses subjacente.

Tendo em vista a complexidade do tema e as lacunas na legislação, torna-se imperativo revisar a legislação vigente para garantir a segurança jurídica no emprego do referido procedimento especial. Caso contrário, a criação do instituto e os debates em torno do assunto correm o risco de se tornarem infrutíferos.

Portanto, é fundamental repensar e ajustar o procedimento autônomo da tutela antecipada, a fim de garantir que ele atenda às expectativas e às necessidades das partes envolvidas nos processos judiciais, contribuindo efetivamente para a solução de conflitos.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. Desvendando uma incógnita: tutela antecipada antecedente e estabilização da tutela no Novo Código de Processo Civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 423, 2023. [s.d.]. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/507856087/revista-forense-n-423-desvendando-uma-incognita-tutela-antecipada-antecedente-e-estabilizacao-da-tutela-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 08 de abril de 2023.

ALVIM, Arruda. A evolução do direito e a tutela de urgência. In ARMELIN, Donaldo (Coord.). **Tutela de urgência e cautelares**. Estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo: Saraiva, 2010.

BALENA, Giampiero. **Istituzioni di diritto processuale civile** – i princípi. Primo Volume. Seconda Edizione. Bari: Cacucci Editore, 2012.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas Sobre as Recentes Reformas do Processo Civil Francês. **Revista de Processo RePro**, São Paulo, vol. 150, p. 59 – 69, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. **Revista de Processo**, nº 34, ano IX. São Paulo: RT, abril-junho/1984, p. 281-282.1984.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BODART, Bruno Vinícius da Rós. **Tutela de Evidência** - Teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

BONATO, Giovanni. La stabilizzazione della tutela anticipatoria di urgenza nel Codice di Procedura Civile brasiliano del 2015 (una comparazione tra Brasile, Francia e Italia) .**Processo RePro**, São Paulo, vol. 273, p. 191 – 253, 2017. Tradução Livre.

BONATO, Giovanni e QUEIROZ, Pedro Gomes de. Os Référés No Ordenamento Francês. **Revista de Processo RePro, São Paulo**, vol. 255/2016, p. 527 – 566, 2016

BONATO, Giovanni. Os Référés. **Revista de Processo RePro**, São Paulo, vol. 250/2015, p. 217 – 239, 2015.

BRASIL. Código do Processo Civil. **Lei Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acessado em 02 de fevereiro de 2022

BRASIL. **Lei Federal 9.656 de 03 de Junho de 1998.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9656.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm). Acessado em 08 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.078/90.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em 03 de janeiro de 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 7.347/85.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em 03 de janeiro de 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.969/81.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del0911.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0911.htm). Acesso em 01 de janeiro de 2023.

BRASIL. Código Civil de 1973. **LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.** Disponível em : [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acessado em 20 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 4.717/65.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm). Acesso em 01 de janeiro de 2023

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.365/41.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3365.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm). Acesso em 01 de janeiro de 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ).** Relator: Min. Humberto Martins. REsp nº 1.041.197/MS. Segunda Turma. Data de julgamento: 16 set. 2009. Diário de Justiça Eletrônico, 16 set. 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 04/02/2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ).** Relator: Min. Sérgio Kukina. AREsp nº 384.502/GO, 2013/0272001-8. Diário de Justiça, 21 nov. 2014: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 04/02/2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ).** Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. AgRg no REsp nº 1.056.742/RS. Diário de Justiça Eletrônico (DJe), [s.l.], 11 out. 2010.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ).** Relator: Min. Og Fernandes. REsp nº 1.063.296/RS. Diário de Justiça Eletrônico (DJe), [s.l.], 19 dez. 2008.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ).** REsp nº 1.309.137/MG. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 04 fev. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ).** Recurso Especial nº 1.797.365 - RS (2019/0040848-7). Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Julgado em: 03 out. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 07 abr. 2023

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.760.966 / SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 04 dez. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Recurso Especial nº 1.797.365 - RS (2019/0040848-7). Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Julgado em: 03 out. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE)**. Processos nº 0020411-32.2020.8.17.2001, 0022139-11.2020.8.17.2001, 0028643-33.2020.8.17.2001, 0029016-64.2020.8.17.2001, 0030751-35.2020.8.17.2001. Varas Cíveis.

CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares**. Campinas: Servanda, 2000. Tradução: Carla Roberta Andreasi Bassi.

CAPPELLETTI, Mauro, e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988. p.12. Tradução Ellen Gracie Northfleet.

CARDOSO, Luiz Eduardo Galvão Machado. **Estabilização da tutela antecipada**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.p.17.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. 2. ed. Belo Horizonte: Cultura Jurídica Ltda, 2002. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira.

CARNELUTTI, Francesco. **Trattato del processo civile: diritto e processo**. Napoli: Morano Editore, 1958. Tradução Livre.

CATHARINA, Alexandre de Castro. **Estabilização da tutela antecipada antecedente no processo civil brasileiro: um primeiro balanço**. Revista Thesis Juris – RTJ, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 121-144, jan./jun. 2020.

CASTELO, Jorge Pinheiro. **Tutela Antecipada na Teoria Geral do Processo**. Vol .1.São Paulo:LTr. 1999

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Trad. José Guimarães Menegale. São Paulo, SP: Saraiva, 1965.

CHIOVENDA, José. **Princípio de Derecho Procesal Civil – Tomo I**. Madrid, 1922.Tradução Livre.

CNJ. **Justiça em números 2020** - Infográficos: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>. Acesso em 30 de dezembro de 2020.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Estabilização da tutela antecipatória. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**.Rio de Janeiro. Ano 12. Volume 19. Número 3. setembro a Dezembro. 2018

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **O “direito vivo” das liminares**: Um estudo pragmático sobre os pressupostos para sua concessão. 2009. 172f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil da PUC-SP) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2009.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DA SILVA, João Paulo Hecker. **Tutela De Urgência E Tutela Da Evidência Nos Processos Societários**. Universidade De São Paulo. Tese de Doutorado. USP Faculdade de Direito do Largo São Francisco São Paulo – SP.2012

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Nova Era do Processo Civil**. São Paulo, Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Candido Rangel. **O regime jurídico das medidas urgentes**. Revista jurídica, v. 49, n. 286, p. 5-28, 2001

DOTTI, Rogéria. **A estabilização da tutela antecipada no CPC de 2015: a autonomia da tutela sumária e a coisa julgada dispensável**. Revista de Processo, São Paulo, v. 41, n. 257, p. 51-78, set. 2016.

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM)**. Enunciados versão definitiva. [s.l.]: ENFAM, 2015. Disponível em: [https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS\\_VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf](https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS_VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf). Acesso em: 04 de abril de 2023.

**FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC)**. Enunciado nº 582. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

FRANCE. **Code de procédure civile**. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006070716/LEGISCTA000006165205/#LEGISCTA000006165205](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070716/LEGISCTA000006165205/#LEGISCTA000006165205). Acesso em: 23 jun. 2022. Tradução livre.

FRANCE. **Code du travail**. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/code\\_du\\_travail/](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/code_du_travail/). Acesso em: 19 jan. Acesso em 19 de janeiro de 2023.

FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela de evidência**. São Paulo: Saraiva, 1996.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; DE PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves. **O que nos dizem os dados?** (p. 50). Editora Vozes. Edição do Kindle.

GOMES SCHWERTNE, Isadora Minotto; ZIELINSKI, Georgia. A Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipada Antecedente e os Recentes Entendimentos do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.760.966-SP e REsp 1.797.365-RS. Rec. Fac. Dir. Urbelandia, MG, v. 50, n. 1, pp. 629-666, 2022.

GOUVEIA, Lucio Grassi de; PEREIRA, Mateus Costa. **Breves considerações acerca da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente**. Revista de Processo, 280, 185-20. 2018.

GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. **Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia de coisa julgada: uma versão aperfeiçoada**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, ano 10, vol. 17, n. 2. 2016.

GRECO, Leonardo. A Tutela de Urgência e a Tutela de Evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume XIV. UERJ. Rio de Janeiro. p. 296-330. 2019

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. 3. ed. vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GRECO, Leonardo. Cognição Sumária e coisa julgada. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Vol.10, 275-301, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização**, in **RePro**, vol. 121. p. 11-37. 2005.

KELSEN, Hans. **O Problema da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAMY, Eduardo de Avelar. **Princípio da Fungibilidade no Processo Civil**. São Paulo: Dialética. 2007

LEMOS, Vinicius Silva. **A necessidade de separação da tutela provisória antecipada antecedente em duas espécies**. Revista de Processo. Vol 266. Ano 42. p. 255-287. São Paulo: Ed. RT. 2017.

LOISEAU, Maxime. **Le Référé en droit français**. Dalloz, 2019. Tradução Livre.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Flexibilização procedimental no quadro da tutela jurisdicional diferenciada**. Coleção grandes temas do novo CPC Precedentes, Salvador: JUSPODIVM.2017

MACEDO, Elaine Harzheim. **Tutela provisória no processo coletivo: Um diálogo entre o novo Código de Processo e a Lei da Ação Civil Pública**. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, ano 13, n. 17, p. 157-183, 2015.

MACÊDO, Lucas Buriel. **A disciplina dos precedentes judiciais no direito brasileiro: do anteprojeto ao código de processo civil**. Coleção grandes temas do novo CPC Precedentes, Salvador: JUSPODIVM, 2017.

MACÊDO, Lucas Buriel. **Antecipação Da Tutela Por Evidência E Os Precedentes Obrigatórios**. Revista de Processo. vol. 242/2015. p. 523 – 552. 2015

MAZZEI, Rodrigo; MARQUES, Bruno Pereira. **Responsabilidade pelos danos decorrentes da efetivação de tutelas de urgência em caso de “insucesso final” da ação de improbidade administrativa**. Coleção grandes temas do novo CPC Precedentes, Salvador: JUSPODIVM.2017

MARINONI, Luiz Guilherme. **Estabilização de tutela**. Revista de Processo, v. 279, p. 225-243. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme, **Antecipação da tutela**, 11 ed., São Paulo, Ed. RT, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Ed. RT, 2015.

MELO DE, Danilo Gomes de Melo. **Tutela De Evidência: Um Estudo Sobre a Aplicação Do Artigo 311 Do Código De Processo Civil De 2015**. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Recife-PE. p. 261. 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela cautelar à técnica antecipatória**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil. Pressupostos sociais, lógicos e éticos**. São. Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 14ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NETO, José Mário Wanderley Gomes; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; Filho, Alexandre Moura Alves de Paula. O que nos dizem os dados? (p. 50). Editora Vozes. Edição do Kindle.

PIMENTEL, Alexandre Freire; ANDRADE, Camila Terezinha Arruda. **Ontologia processual e a superação do óbice da irreversibilidade para a concessão de medida antecipatórias por meio do princípio da proporcionalidade no CPC/2015**. Coleção grandes temas do novo CPC Precedentes, Salvador: JUSPODIVM. P.120 . 2017

RANGEL, Rafael Calmon. **A estabilização da tutela antecipada antecedente nas demandas de consumo**. Revista de Direito do Consumidor, vol. 107/2016, p. 509 – 528. 2016.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela Provisória – Tutela de urgência e tutela de evidência. Do CPC 1973 ao CPC 2015**. 1. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.

ROBELIN, Baptiste. **Eclairage Sur Les Différentes Fonctions Du Référé**.. Disponível em: <https://www.village-justice.com/articles/Eclairage-sur-les-differentes,21592.html>. Acesso em: 25 de junho de 2022. Tradução livre.

RODRIGUES, Marco Antônio. **A Fazenda Pública no Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016

RODRIGUES, E. A., & Veloso, C. S. M. **(In) Consonância da Tutela Antecipada no CPC de 2015 com o Estado Democrático de direito**. Revista Opinião Jurídica, 15(20), 112-137. 2017

SENADO. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em:<<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 05 de novembro de 2019.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto à chamada "estabilização da tutela antecipada"**. Revista de Processo, São Paulo, v. 243, p. 239-261, mar. 2016

SILVA NETO, F. A. **Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo RePro, São Paulo, vol. 259, p. 139-158, 2016.

SILVA, Ovídio A. **Baptista da. Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Ovídio A. Baptista. **Do processo cautelar**. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2001

SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Jurisdição e execução na tradição romano canônica**, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

SILVESTRI, Caterina. **Il Sistema Francese Dei Refere Di Prima Istanza**. Universita' Degli Studi Di Firenze. 1996. Tradução Livre.

STRICKLER, Yves. L'évolution contemporaine du référé et des procédures d'injonction, **Revista de Processo RePro**, São Paulo, vol. 261. p. 167 – 196. Tradução Livre. 2016

STRICKLER, Yves. **Le juge des référés, juge du provisoire**. Droit. Université Robert Schuman – Strasbourg III,. Français. fftet-00169851f. Tradução livre. 1993.

TALAMINI, Eduardo. **Abritação e a tutela provisória no CPC/2015**. Coleção grandes temas do novo CPC Precedentes, Salvador: JUSPODIVM.2015.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a "monitorização" do processo civil brasileiro**, Revista de Processo, n. 209, p.26. 2012.

TALAMINI, Eduardo. **Ação monitoria e cheque prescrito: relação subjacente, priva escrita e causa de pedir**. Revista de processo, n. 228. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014

TARUFFO, Michele. **Processo Civil Comparado**. Marcial Pons: Rio de Janeiro. 2013.

TEIXEIRA, Sergio. Torres. & Araújo, R. V. C. de. **Estabilização da tutela antecipada antecedente em face da Fazenda Pública: a inspiração do référé francês e a (im)possibilidade da adoção de um microsistema de tutela monitoria no CPC/2015 como parâmetro interpretativo**. Revista de Processo, p. 197-223. 2019.

THEODORO JUNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. **"A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no projeto de CPC"**, RePro, vol. 206, abril 2012, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais .2012

THEODORO, Jr Humberto. Tutela Antecipada. Evolução. **Visão Comparatista. Direito Brasileiro e Direito Europeu Revista de Processo**. p. 129 – 146. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. p. 1123 - 1144.2011

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no projeto do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 36, p. 2011.

VARGAS, Daniel Vianna. **Da tutela antecipada antecedente no novo CPC: breves observações**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, vol. 18, nº 70, p. 106-113, set./out. 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/96738>. Acesso em 07 de abril de 2023.

VARNEK, Alexey. **Le juge des requêtes, juge du provisoire**. Droit. Université de Strasbourg. Français. 2013. Tradução Livre.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. Editora Bookseller. Campinas-SP. 2012.

YARSHELL, Flávio Luiz; e ABDO, Helena. As questões não tão evidentes sobre a tutela da evidência, in: **Tutela Provisória no novo CPC**. Coord. Cássio Scarpinella Bueno et. al. São Paulo: Saraiva, 2016

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça**. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 17 - n. 2 - p. 237-253. 2012

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **O devido processo legal e a concessão de tutelas de urgência: em busca da harmonização dos valores segurança e celeridade**. Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 192, p. 241-268, fev. 2011.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos**. Revista de processo, v. 20, n. 78, p. 32-49. 1995.